



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXVI — SUPLEMENTO AO Nº 165

SÁBADO, 12 DE DEZEMBRO DE 1981 BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

Perante a Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 28, de 1981-CN, que “estabelece normas para a realização de eleições em 1982, e dá outras providências”.

Parlamentares	Número das Emendas	Parlamentares	Número das Emendas
Deputado Adhemar Ghisi	19, 121, 129.	Deputado Joel Lima	72, 127.
Deputado Alcebiades de Oliveira	54.	Deputado Jorge Arbage	76, 112, 120, 122, 147, 148.
Deputados Alceu Collares e Lidovino Fanton	88, 109, 118, 150, 151, 152, 153, 154, 155.	Deputado Jorge Cury	31, 82, 92, 96, 171.
Deputado Álvaro Valle	12.	Deputado Jorge Ferraz	32, 94, 97.
Deputado Borges da Silveira	71, 95, 98.	Deputado José Camargo	117, 141.
Deputado Caio Pompeu	29, 66.	Deputado José de Castro Coimbra	136, 160, 161.
Deputado Carlos Chiarelli	10.	Deputado José Costa	13.
Deputado Carlos Cotta	23, 85.	Deputado José Frejat	15, 18, 20, 22, 25, 27, 60, 64, 73.
Deputado Carlos Wilson	159.	Deputado Josias Leite	53, 132.
Deputada Cristina Tavares	149.	Deputado Leopoldo Bessone	139.
Deputado Djalma Bessa	65, 106, 126.	Deputado Luiz Vasconcelos	45, 116.
Deputado Edson Vidigal	2.	Deputado Manoel Gonçalves	134.
Deputado Erasmo Dias	158.	Deputado Marcello Cerqueira	9.
Deputado Evandro Ayres de Moura	50, 84, 104, 108, 135.	Senador Marcos Freire	24, 70, 86, 101.
Senador Evandro Carreira	46.	Senador Mauro Benevides	38, 69, 77, 78, 81, 105, 163.
Deputado Felipe Penna	43.	Deputado Nilson Gibson	1, 56.
Deputado Francisco Pinto	35, 67, 114.	Deputados Odacir Klein, Lidovino Fanton, Jorge Cury, Thales Ramalho, José Costa e Airton Soares	4.
Deputado Francisco Rolemberg	14.	Senador Orestes Queríca	144, 145.
Deputado Francisco Rossi	140.	Deputado Pedro Faria	137.
Senador Franco Montoro	146.	Deputado Pinheiro Machado	61, 74, 90.
Deputado Gomes da Silva	58, 75, 130, 166.	Deputado Rafael Faraco	113.
Deputado Guido Arantes	110, 119, 131, 168, 169.	Deputado Raymundo Diniz	16.
Senador Hugo Ramos	157, 167.	Deputado Roque Aras	8, 41, 63, 68, 87, 91, 93, 99, 102, 107, 138.
Senador Humberto Lucena	47.	Deputado Ruben Figueiró	111, 123, 142, 143.
Deputado Inocêncio Oliveira	55, 59.	Deputado Sebastião Andrade	170.
Deputado Iranildo Pereira	57.	Deputado Simão Sessim	100.
Deputado Isaac Newton	33.	Deputado Siqueira Campos	11, 28, 34.
Deputado Jairo Magalhães	7, 21, 26, 30, 36, 39, 52, 79, 80, 103, 125, 164, 165.	Deputado Stoessel Dourado	124.
Deputado Joacil Pereira	5, 6, 17, 37, 51, 89, 156, 162.	Deputado Tertuliano Azevedo	3.
Deputado João Faustino	42, 83, 133.	Deputado Ubaldino Meirelles	115.
Deputado João Linhares	49, 62.	Deputado Wilson Falcão	48.
Deputado Joel Ferreira	40.	Deputado Zany Gonzaga	44, 128.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

Perante a Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 28, de 1981-CN, que "estabelece normas para a realização de eleições em 1982, e dá outras providências".

EMENDA N.º 1 (SUBSTITUTIVO)

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I Da Escolha dos Candidatos CAPÍTULO I Das Convenções Regionais e Municipais

"Art. 1.º As eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1982.

Art. 2.º As convenções regionais e municipais destinadas à escolha de candidatos a cargos eletivos nas respectivas circunscrições, deverão ser realizadas no período de 15 de junho a 27 de agosto de 1982.

Art. 3.º A convocação das convenções pelas Comissões Executivas dos respectivos Diretórios deverá obedecer, sob pena de nulidade, as seguintes normas:

I — publicação de edital na imprensa local, ou em sua falta, afixação no Cartório Eleitoral, com a antecedência de 8 (oito) dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, daqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

Art. 4.º Constituem a Convenção Regional:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os Delegados do Diretório Regional;

III — Os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa.

§ 1.º A convenção será dirigida pelo Presidente do Diretório Regional.

§ 2.º Os trabalhos da Convenção Regional serão acompanhados por um observador designado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3.º O observador terá assento à Mesa Diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria.

§ 4.º Com antecedência mínima de 8 (oito) dias, o Partido comunicará ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, o dia, lugar e a hora em que se realizará a Convenção.

Art. 5.º Constituem a Convenção Municipal:

I — os membros do Diretório Municipal;

II — os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;

III — os delegados à Convenção Municipal;

IV — 2 (dois) representantes de cada diretório distrital organizado;

V — um representante de cada departamento existente.

§ 1.º A Convenção será dirigida pelo Presidente do Diretório Municipal.

§ 2.º Os trabalhos da Convenção Municipal serão acompanhados por um observador designado pelo Juiz Eleitoral.

§ 3.º O observador terá assento à Mesa Diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria.

§ 4.º Com antecedência mínima de 8 (oito) dias, o Partido comunicará ao Juiz Eleitoral o dia, lugar e hora em que se realizará a Convenção.

Art. 6.º A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 7.º A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto.

§ 1.º É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo.

§ 2.º Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 8.º Lavrar-se-á ata da convenção em livro próprio aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, devendo ser utilizado livro já formalizado, se existente.

§ 1.º A lista de presença dos convencionais constará do próprio livro, antecedendo à Ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 2.º Todas as deliberações e os nomes dos candidatos constarão da ata, a qual será subscrita pelo Presidente do Diretório, pelo Secretário e pelos convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO II

Da Escolha dos Candidatos

Art. 9.º Para serem votados nas Convenções Partidárias os candidatos devem ser indicados por, no mínimo dez por cento dos convencionais, ou pela Comissão Executiva Regional ou Municipal.

§ 1.º Nenhum convencional ou candidato poderá subscrever mais de uma chapa.

§ 2.º As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva Regional ou Municipal até pelo menos quarenta e oito horas antes do início da Convenção.

§ 3.º Se a Comissão Executiva Regional ou Municipal se recusar a receber as chapas dos candidatos, a entrega poderá ser feita ao Juiz Eleitoral, em petição formulada em duas vias. A petição será despachada no mesmo dia, para que dela fique constando a data do recebimento. A primeira via será entregue à Comissão Executiva Regional ou Municipal, a segunda via ficará arquivada no Juiz Eleitoral.

§ 4.º Cada chapa deverá indicar candidatos a todas as eleições a se realizarem na respectiva circunscrição.

§ 5.º Não poderá ser submetida ao voto dos convencionais, sob pena de nulidade, a chapa que não atender ao requisito do parágrafo anterior.

§ 6º Será permitido ao eleitor concorrer a eleições diferentes, na mesma Convenção.

Art. 10. Nos Municípios em que os partidos políticos não tiverem constituído diretórios, caberá à Comissão diretora municipal provisória convocar a Convenção Municipal e designar delegados para representá-la, caso haja o número de filiados em condições de participar das eleições, previsto no art. 35 da Lei n.º 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Art. 11. O Presidente, se houver mais de uma chapa numerá-las-á na ordem decrescente do número de seus subscritores; a seguir, mandará proceder à leitura dos nomes indicados, observada a ordem numérica das chapas se for o caso.

Art. 12. Nas eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas a Convenção Regional poderá escolher candidatos em número que não exceda ao dobro dos lugares a preencher considerados candidatos natos dos partidos os atuais Deputados Federais e Estaduais.

Parágrafo único. Os candidatos natos não figurarão nas chapas mencionadas no artigo e serão considerados automaticamente escolhidos, salvo se desistirem, por escrito, da candidatura, até a instalação da Convenção.

Art. 13. Nas eleições para a Câmara Municipal, cada partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao triplo dos lugares a serem preenchidos, considerados candidatos natos dos partidos os atuais Vereadores.

Art. 14. Tendo sido instituídas sublegendas, o Presidente da Comissão Executiva Municipal apurará o quociente da Convenção e o das sublegendas, para determinar o número de candidatos que lhes cabe indicar para as vagas remanescentes.

Art. 15. Obtém-se o quociente da Convenção dividindo-se o número de votos válidos atribuídos às sublegendas instituídas pelo número de lugares a serem preenchidos na eleição.

Parágrafo único. Obtém-se o quociente da sublegenda dividindo-se o total dos votos válidos a ela conferidos, pelo quociente da Convenção. Os lugares que não forem distribuídos pela aplicação do quociente serão atribuídos à Sublegenda número 1.

Art. 16. Em se tratando de pleito municipal, poderá a Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido, por decisão da maioria de seus membros, indicar um dos candidatos a prefeito, em sublegenda, a requerimento de um terço dos Vereadores do partido, ou de um Deputado Federal ou Estadual, eleito e majoritário no município.

§ 1º O requerimento a que se refere o artigo deverá ser apresentado ao Diretório Regional até 48 (quarenta e oito) horas após a convocação da Convenção Municipal destinada à escolha de candidatos.

§ 2º A Comissão Executiva Regional deverá apreciar o requerimento e, se aprová-lo, fazer a indicação do candidato à Comissão Executiva Municipal, até quarenta e oito horas antes da realização da Convenção de que trata o artigo.

§ 3º Havendo indicação, pela Comissão Regional, do candidato a prefeito em sublegenda, poderá a Convenção Municipal instituir até 2 (duas) sublegendas para concorrerem à mesma eleição.

§ 4º Os subscritores à indicação de candidatos à Convenção ou ao Diretório Regional do partido, serão considerados instituidores das respectivas sublegendas, para todos os efeitos desta Lei.

§ 5º Quando o Diretório Regional indicar candidato em sublegenda, também poderá indicar, pela mesma forma, até um terço dos candidatos à Câmara Municipal.

§ 6º O número restante de candidatos a que tem direito o partido, será indicado pela Convenção Municipal nos termos desta Lei.

TÍTULO II Do registro dos candidatos

CAPÍTULO I Do pedido de registro

Art. 17. Os presidentes dos diretórios regionais e municipais dos partidos requererão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos indicados nas respectivas circunscrições.

§ 1º Será indeferido o registro de chapas que não indicarem candidatos a todas as eleições de âmbito estadual (Governador, Vice-Governador, Senador e Suplente, Deputados Federais e Estaduais), ou de âmbito municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), respectivamente, sob pena de nulidade.

§ 2º O próprio candidato pode requerer o seu registro, quando se recusar a promovê-lo o Presidente do Diretório.

Art. 18. Sereão registrados nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a Governadores e Vice-Governadores dos Estados, Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais, e perante os Juízes Eleitorais dos candidatos a Prefeitos Municipais e Vice-Prefeitos e Vereadores, até às 18 (dezoito) horas do 90º (nonagésimo) dia anterior à data marcada para as eleições, instruído o requerimento com:

- I — cópia autêntica da Ata da Convenção Partidária;
- II — autorização dos candidatos;
- III — certidão da Justiça Eleitoral de que os candidatos estão em gozo dos seus direitos políticos;
- IV — certidão de filiação partidária dos candidatos, autenticada pelo Escrivão da Zona correspondente à inscrição eleitoral;
- V — declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

Parágrafo único. Havendo omissão no pedido a Justiça Eleitoral determinará que a falta seja sanada em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 19. O registro de candidatos a Governadores e Vice-Governadores e Prefeitos e Vice-Prefeitos far-se-á, sempre, em chapa única e indivisível.

§ 1º O registro de candidatos a Senador far-se-á com o do suplente partidário.

§ 2º O candidato poderá ser registrado sem o prenome, com o nome parlamentar, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade. Não será permitido o registro de apelido ou alcunha.

CAPÍTULO II Das Impugnações

Art. 20. Protocolado o requerimento de registro dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Juiz Eleitoral mandará autuá-la e fará publicar, imediatamente, edital na imprensa local ou, em sua falta, afixação no Cartório Eleitoral da Zona.

Art. 21. Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as argüições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A argüição de inelegibilidade será feita perante:

I — os Tribunais Regionais Eleitorais, se se tratar de candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual;

II — os Juízes Eleitorais, relativamente aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 22. Caberá a qualquer candidato, a partido político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha dos candidatos.

§ 1º A impugnação por parte de candidato ou partido político não impede a do Ministério Público.

§ 2º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de 6 (seis) testemunhas.

Art. 23. A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente, de qualquer notificação, o prazo de 5 (cinco) dias para que o partido político, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de 6 (seis) testemunhas.

Art. 24. Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Juiz Relator ou Juiz Eleitoral da Zona, a relevância da prova requerida, serão designados os 2 (dois) dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação.

§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo.

§ 2º Nos 3 (três) dias subsequentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Juiz Relator ou Juiz Eleitoral da Zona, ex officio ou a requerimento das partes.

§ 3º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz Relator ou Juiz Eleitoral da Zona poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar a sua exibição.

§ 4º Se o terceiro, sem motivo justo, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo crime de desobediência.

Art. 25. Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias.

Art. 26. Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz Relator ou Juiz Eleitoral da Zona, no dia imediato, para julgamento.

CAPÍTULO III

Do Julgamento

Art. 27. Até o 45.^º (quadragésimo quinto) dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados e publicadas as decisões.

§ 1.^º Os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicados os respectivos acórdãos até o 31.^º (trigésimo primeiro) dia anterior à data das eleições.

§ 2.^º Os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicados os respectivos acórdãos até o 14.^º (décimo quarto) dia anterior à data marcada para a eleição.

§ 3.^º Se a Justiça Eleitoral considerar inelegível qualquer dos candidatos, ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, o partido político dar-lhe-á substituto, no prazo de dois dias.

§ 4.^º A escolha do substituto se fará pela Comissão Executiva Regional ou Municipal e o registro deverá ser requerido imediatamente.

§ 5.^º Tratando-se de candidato de sublegenda, a escolha do substituto se fará pelos que a instituíram.

Art. 28. Sendo vários os candidatos e não atingindo a todos a impugnação, esta será autuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.

Art. 29. O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

TÍTULO III

Disposições Gerais e Finais

Art. 30. Cada sublegenda poderá ser representada junto à Justiça Eleitoral até a decisão que diplomar os eleitos, por dois Delegados Especiais, escolhidos pelos respectivos subscritores.

Art. 31. São vedados e considerados nulos de plenos direitos, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 6 (seis) meses anteriores à data das eleições de 15 de novembro de 1982, e o término do mandato do Governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios.

§ 1.^º Exetuam-se do disposto neste artigo:

I — nomeação ou contratação necessária à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador ou Prefeito;

II — nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público essencial;

III — nomeação para cargos em comissão e da Magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo órgão legislativo, dos Tribunais de Contas;

IV — nomeação dos aprovados em concurso público homologado até 15 de julho de 1982.

§ 2.^º O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial.

Art. 32. Ao servidor público, sob regime estatutário ou da Consolidação das Leis do Trabalho, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas e os empregados das empresas concessionárias de serviço público, fica assegurado o direito à percepção da remuneração de seus vencimentos e vantagens, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso do tempo que mediar entre a convenção partidária que o escolheu como candidato e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples requerimento de licença para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 33. Nas eleições previstas nesta Lei, o eleitor votará apenas em candidatos pertencentes ao mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para todos os cargos.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral disporá quanto ao processo de votação.

Art. 34. Serão nulos os votos dados a uma chapa que conter um só voto em branco. Desse modo é obrigatória a votação na chapa completa.

Art. 35. Cada Tribunal Regional Eleitoral ouvidos os Juízes Eleitorais, estimará os gastos necessários ao custeio com o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais e pedirá ao Tribunal Superior Eleitoral, até o trigésimo dia anterior a data marcada para a eleição o destaque dos recursos previstos.

Art. 36. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário."

Justificação

O presente Substitutivo procura corrigir distorções do projeto do Governo, inclusive, apresentando sugestões.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1981. — Deputado Nilson Gibson.

EMENDA N.^º 2 (SUBSTITUTIVO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^º As eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1982, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Todos os cidadãos no pleno gozo dos direitos políticos poderão concorrer a essas eleições, independentemente de filiação partidária anterior.

Art. 2.^º Fica suspenso, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei, o funcionamento dos Partidos Políticos, registrados definitivamente ou provisoriamente, bem assim dos que porventura vierem a ser registrados.

Art. 3.^º O número de Deputados por Estado à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas será fixado pela Justiça Eleitoral até 31 de maio de 1982, observado o disposto nos arts. 13, § 6.^º, e 39 da Constituição Federal.

Art. 4.^º O pedido de registro de candidatos será feito diretamente pelos organizadores das chapas completas, conforme estipulado nos parágrafos deste artigo.

§ 1.^º A Justiça Eleitoral decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, a partir dos 6 (seis) meses anteriores à data das eleições, os pedidos de registro de chapas completas às eleições municipais e no prazo de 60 (sessenta) dias os pedidos de registro de chapas completas às eleições para cargos estaduais e federais.

§ 2.^º Os pedidos de registro de chapas completas às eleições municipais serão subscritos, no mínimo, pelo número de eleitores estabelecidos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 35 da Lei n.^º 5.682, de 21 de julho de 1971.

§ 3.^º Os pedidos de registro das chapas completas de candidatos às eleições para cargos estaduais e federais deverão atender às exigências do parágrafo anterior em pelo menos 1/5 (um quinto) dos municípios de cada Estado.

§ 4.^º Os subscritores das chapas completas relativas às eleições municipais, estaduais e federais não poderão subscrever outras chapas que se organizarem para disputar as mesmas eleições.

§ 5.^º Para os efeitos desta Lei, chapa completa é aquela que contém a relação de candidatos em número igual ao de cargos a preencher nas eleições municipais, estaduais e federais.

§ 6.^º A chapa completa às eleições municipais indicará os nomes dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e a Vereador.

§ 7.^º A chapa completa às eleições para cargos estaduais e federais indicará os nomes dos candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador e Suplente.

§ 8.^º Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato à eleição majoritária, os demais integrantes da chapa indicarão, no prazo de 10 (dez) dias, outro candidato, sob pena de cancelamento automático do registro de toda a chapa.

Art. 5.^º Os subscritores de cada chapa, no mesmo ato do pedido de registro, designarão 3 (três) delegados perante o Juiz Eleitoral, 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral e 1 (um) delegado perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os delegados serão registrados perante o órgão da Justiça Eleitoral junto ao qual foram credenciados.

§ 2º Os delegados assim nomeados gozarão de todas as prerrogativas que a legislação atual lhes atribui, ficando-lhes ainda assegurado o direito de nomear fiscais para acompanharem e fiscalizarem a votação e apuração de votos.

Art. 6º Nas eleições previstas nesta Lei, o eleitor só poderá votar em candidatos da mesma chapa, sob pena de nulidade do voto para todos os cargos.

Art. 7º São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem direito algum para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições e o término do mandato do Governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento, no quadro da administração pública direta ou indireta dos Estados e Municípios.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo:

I — a nomeação ou contratação necessárias à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador ou do Prefeito;

II — a nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento de serviço público especial;

III — a nomeação para cargos em comissão e da magistratura, do ministério público e, com aprovação do respectivo órgão legislativo, dos Tribunais de Contas;

IV — a nomeação dos aprovados em concurso público homologado até 15 de agosto de 1982.

§ 2º O ato será publicado no respectivo órgão oficial, com a devida fundamentação.

Art. 8º Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios e Municípios, e aos empregados das empresas concessionárias de serviço público, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens, ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples comunicação de afastamento para a promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 9º O prazo de entrada em cartório, ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de chapa completa de candidatos a cargos eletivos terminará improrrogavelmente às 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data da eleição.

Parágrafo único. Até o septuagésimo dia anterior à data da eleição, todos os requerimentos deverão estar julgados, inclusive os impugnados.

Art. 10. Cada chapa completa será identificada por um número resultante de sorteio na Justiça Eleitoral e por uma denominação de uma palavra apenas constante do pedido de registro, vedada a utilização de qualquer sigla.

Art. 11. Cada candidato terá um número, na forma que for estabelecido pelas instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 12. O eleitor poderá votar na chapa completa pela simples indicação de seu número ou denominação.

Parágrafo único. O voto assim dado será contado para os candidatos que disputam eleição pelo sistema majoritário e, no sistema proporcional, para a legenda da chapa.

Art. 13. Na apuração das eleições a que se refere esta Lei, poderá ser utilizado sistema eletrônico, a critério do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele estabelecida.

Art. 14 Durante a presente legislatura e até a cessação dos efeitos desta Lei, os parlamentares federais, estaduais e os Vereadores reunir-se-ão em blocos, sobre cuja organização e funcionamento disporão, através de ato próprio, as Mesas do Senado, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais.

Art. 15 No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da instalação da nova legislatura, poderão os parlamentares confirmar a filiação feita a Partido Político anteriormente à vigência desta Lei, sendo permitido aos que não o fizerem escolher outro partido ou novo bloco.

Art. 16. O Tribunal Superior Eleitoral baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, as instruções necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Justificação

Esta é a nossa contribuição à solução do impasse político em que a Nação se encontra, gerador de incertezas e apreensões nos diversos setores responsáveis pela condução dos destinos nacionais.

O quadro partidário é precário. Podemos proclamá-lo mesmo artificial. Não resultou de uma longa sedimentação decorrente de posições doutrinárias ou programáticas e nem mesmo de um ideário político que aglutinasse convicções. Pelo contrário, é produto de meras exigências cartoriais impostas pela lei que extinguiu o bipartidarismo.

Por isso mesmo, o próprio Governo chegou à convicção de que era necessária legislação especial para possibilitar a realização do pleito de 1982.

Assim, é evidente que a democracia e sua consolidação em nosso País, a permanecer o atual quadro político, continuam sob os mesmos riscos. É a razão pela qual, apesar dos diversos partidos já existentes, juridicamente organizados, estamos caminhando para a radicalização de posições, o que não convém ao País. Como detentores de grande parcela de responsabilidade pelos destinos nacionais, os Congressistas têm o dever, através dos meios que a Constituição lhes outorga, de conjurar os perigos que nos ameaçam.

Por isso mesmo e tendo em vista o artificialismo que resultou na estruturação dos atuais quadros políticos, é que a emenda suspende o funcionamento das atuais agremiações e proporciona ao corpo eleitoral — vale dizer à própria Nação — o direito e a oportunidade de, democraticamente, sem vinculações a siglas, organizar as chagas de seus próprios candidatos, para disputar as próximas eleições municipais, estaduais e federais.

A idéia de se chegar às eleições sem os atuais partidos não é nova. Há alguns meses ela foi esposada pelo eminente Deputado Magalhães Pinto. Naquela ocasião, ele não foi bem compreendido. Mas já agora, muitos estão a lhe dar razão. Com sua grande experiência de homem público, de estadista da República e com a autoridade moral de líder civil do movimento de 1964, ele anteviu, com grande acuidade, as dificuldades que iríamos encontrar. Agora, estamos todos por elas envolvidos. Mas, acreditamos, ainda há tempo de contorná-las.

A idéia que propomos é simples. A emenda substitutiva aceita o princípio da vinculação de votos defendida pelo Governo, mas, ao mesmo tempo, possibilita a mobilização das bases da sociedade, de forma ampla, na organização de chapas completas de candidatos. É a substituição de todos os comandos partidários pela ação livre dos eleitores. Admite-se a vedação das coligações partidárias proposta pelo Governo mas permite, ao mesmo tempo, que os próprios eleitores organizem as chapas completas para registrar na Justiça Eleitoral exatamente aqueles em que desejam votar.

Assim, a emenda conserva os pontos fundamentais do projeto governamental mas, ao mesmo tempo, abre ensejo à maior participação popular, o que dará maior conteúdo democrático à escolha dos candidatos.

Por isso, a emenda não radicaliza, mas procura a conciliação. Nos incertos dias de hoje, em que a Nação afligida pela inflação e conturbada pelo confronto de posições políticas extremamente antagônicas, se preocupa com o futuro, a presente emenda substitutiva procura uma saída honrosa para todos, como o melhor caminho de servir à Pátria comum.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Edson Vidigal.

EMENDA N.º 3 (SUBSTITUTIVO)

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º As eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, serão realizadas, simultaneamente, em todo o País no dia 15 de novembro de 1982.

Art. 2º As convenções regionais e municipais destinadas a escolha de candidatos a cargos eletivos nas respectivas circunscrições deverão ser realizadas nos 6 (seis) meses anteriores à data das eleições.

§ 1º Para serem votados nas convenções partidárias os candidatos deverão ser indicados por, no mínimo, 10% (dez por cento) dos convencionais ou pela respectiva comissão executiva.

§ 2º Nenhum convencional ou candidato poderá subscrever mais de uma chapa.

§ 3º As chapas serão apresentadas perante a respectiva convenção e serão votados em escrutínios distintos as de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 4º Será permitido ao eleitor concorrer a eleições diferentes, na mesma convenção.

§ 5º Nos municípios em que os partidos não tenham constituido diretório, a escolha de candidatos far-se-á em convenção convocada pela comissão municipal provisória, caso haja o número de filiados em condições de participar das eleições, previsto no art. 35 da Lei n.º 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Art. 3º O número de Deputados por Estados, à Câmara dos Deputados será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral; às Assembleias Legislativas e Vereadores às Câmaras Municipais pelos Tribunais Regionais Eleitoral, até 10 de maio de 1983, observando o disposto nos arts. 39, 13, § 6º, e 15, § 4º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os candidatos natos não figurarão nas chapas apresentadas à Convenção nem serão submetidos à votação de convencionais e terão seus nomes automaticamente indicados no pedido de registro, salvo se desistirem por escrito da candidatura até a instalação da convenção.

Art. 4º Nas eleições para Câmara dos Deputados e para Assembleias Legislativas, a Convenção poderá escolher candidatos em número que não exceda ao dobro dos lugares a preencher, considerados candidatos natos dos partidos a que pertencem os atuais Deputados Federais, Estaduais e Vereadores.

Art. 5º Os presidentes dos diretórios regionais e municipais dos partidos requererão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos indicados nas respectivas circunscrições.

Parágrafo único. A renúncia de candidatos a qualquer cargo eletivo só poderá ser deferida se o pedido for formulado conjuntamente pelo candidato e pelo partido.

Art. 6º São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores e posteriores à data das eleições de 15 de novembro de 1982 importem em nomear, contratar, designar, transferir ou remover, ex officio, readaptar funcionário ou proceder qualquer outras formas de provimento no quadro de administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados ou Municípios.

§ 1º Exetuam-se do disposto neste artigo:

I — nomeação ou contratação necessárias à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Presidente da República, Governador ou Prefeito.

II — nomeação para cargos em comissão, e da magistratura do Ministério Público, e, com aprovação do respectivo órgão legislativo, dos Tribunais de Contas;

III — nomeação dos aprovados em concurso público homologados até 15 de agosto de 1982.

§ 2º O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo Órgão Oficial.

Art. 7º Ao servidor público, sob regime estatutário, ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas, e aos empregados das empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples comunicação de afastamento para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 8º Os arts. 93 e 106, parágrafo único, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. O prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição".

§ 1º Até o septuagésimo dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados.

§ 2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até 10 (dez) dias antes do término do prazo do registro no cartório eleitoral ou na Secretaria do Tribunal.

Art. 106.

Parágrafo único. Os votos em branco não são computados para determinação do quociente eleitoral."

Art. 9º Os arts. 1º e 2º da Lei n.º 5.782, de 1972 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal e Deputados Estadual, o candidato deverá ser filiado do Partido, na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 6 (seis) meses antes da data da eleição.

Art. 2º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de 3 (três) meses antes da data da eleição."

Art. 10. O art. 67 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. O filiado que queira se desligar do Partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1º Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto para todos os efeitos.

§ 2º O Juiz Eleitoral determinará de Ofício o devido cancelamento, quando verificar a existência de nova filiação em outro Partido, prevalecendo sempre a última."

Art. 11. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977, e a Lei n.º 5.779, de 31 de maio de 1972."

Justificação

Em mais uma medida autoritária, o Governo encaminhou ao Congresso Nacional, ao encerrar-se a sessão legislativa, o presente Projeto de Lei, regulamentando a realização das eleições de 1982. Imediatamente, o projeto passou a ser conhecido como o "pacote de novembro", lembrança do tristemente célebre "pacote de abril". Como aquele, o projeto do Governo só tem um objetivo, o de procurar garantir uma "vitória" para o PDS nas próximas eleições, a despeito do forte sentimento oposicionista do povo brasileiro, que garante a sua votação contra o atual estado de coisas no Brasil.

Dentro desta perspectiva, e não obstante a intenção manifestada pelo partido oficial de votar *ipsis verbis* o projeto governamental, cabe a nós, representantes da Oposição, procurar alterar o sentido antidemocrático da proposta, incluindo nela pontos que permitam que o processo eleitoral seja livre e não se fraude mais uma vez o desejo de autodeterminação do nosso povo.

É neste sentido que estamos apresentando o presente substitutivo ao Projeto de Lei n.º 28, de 1981 (CN).

O art. 1º do projeto permanece, inclusive devido o fato do que reza este artigo ser exatamente a matéria objeto de propositura do nosso colega Deputado Miro Teixeira, já em tramitação nesta Casa. Alteramos o art. 2º, retirando-lhe a obrigatoriedade da chapa apresentada à convenção dever indicar candidatos a todas as eleições realizadas na respectiva circunscrição (§§ 4º e 5º) e alterando a forma de escolha dos candidatos nos municípios em que o partido não tiver constituído diretório (§ 7º).

O art. 3º altera a forma de fixação do número de deputados estaduais e de vereadores, havendo igualmente mudança na redação do art. 4º, para incluir a referência ao número de candidatos à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas.

A retirada dos parágrafos do art. 5º é providência imperativa para dar conteúdo democrático ao projeto, na medida em que retira a obrigatoriedade de indicação de chapas completas, o que inviabiliza o fortalecimento dos pequenos partidos e bem demonstra o animus do Governo ao conduzir a reforma partidária com o objetivo de dividir as oposições. Transformamos igualmente o art. 6º do projeto no parágrafo único deste artigo.

O art. 7º do projeto original é igualmente retirado deste substitutivo, já que nele se realizam uma das mais estranhas formulações do direito eleitoral brasileiro, quando ele fala de "renúncia tácita ou expressa" do candidato a governador, acarretando a nulidade dos votos dados ao partido. Acreditamos que seja extremamente difícil definir-se o que seja uma "renúncia tácita".

O art. 8º é também afastado, já que nele se dá um outro ponto negativo do projeto original, o da vinculação total de votos, que visa, apenas, prejudicar a oposição, fazendo com que valha

a máquina montada pelo Governo do interior do País, trazendo votos para o PDS.

O art. 9º do projeto sobre contratações de pessoal, é transscrito como art. 6º do substitutivo, enquanto o 10, que se refere a liberação de servidores públicos candidatos, é o art. 7º deste. Permanece o art. 11 do projeto, renomeado como art. 8º do substitutivo.

Os arts. 12 e 13 do projeto são afastados no substitutivo, uma vez que modificam dispositivos legais que não é do interesse de um aperfeiçoamento democrático alterar. Incluímos, isto sim, como arts. 9º e 10, do substitutivo, alteração dos prazos de filiação (art. 9º) e da fórmula para o desligamento do partido (art. 10).

Acreditamos firmemente que uma mudança na legislação eleitoral, nos termos de que trata este substitutivo, será extremamente benéfica para o vigor das instituições democráticas em nosso País.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Ter-tuliano Azevedo.

EMENDA N.º 4 (Substitutivo)

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º As eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes, Deputados Federais e Estaduais, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1982.

Art. 2º As convenções regionais e municipais destinadas à escolha de candidatos a cargo eletivo nas respectivas circunscrições, deverão ser realizadas nos 6 (seis) meses anteriores à data das eleições, aplicando-se, no que couber os arts. 60 e 61 da Lei n.º 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

§ 1º Para serem votados nas convenções partidárias os candidatos devem ser indicados por, no mínimo, 10% (dez por cento) dos convencionais, ou pela respectiva comissão executiva.

§ 2º Nenhum convencional ou candidato poderá subscrever mais de uma chapa.

§ 3º As chapas serão apresentadas perante a respectiva convenção e serão votadas em escrutínios distintos, as de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 4º Será permitido ao eleitor concorrer a eleições diferentes, na mesma convenção.

§ 5º Nos municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído diretórios, caberá à comissão diretora municipal provisória convocar a convenção municipal e designar delegados para representá-la, caso haja o número de filiados em condições de participar das eleições, previsto no art. 85 da Lei n.º 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Art. 3º O número de Deputados, por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral até 1º de maio de 1982, observado o disposto nos arts. 38 e 13, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 4º Serão considerados candidatos natos dos partidos a que pertencerem os atuais Deputados Federais, Estaduais e Vereadores, observados os prazos da filiação partidária e o disposto no § 3º do art. 87 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971.

Parágrafo único. Os candidatos natos não figurarão nas chapas apresentadas à Convenção, nem serão submetidos à votação dos convencionais, e terão seus nomes automaticamente indicados no pedido de registro.

Art. 5º Os presidentes dos diretórios regionais e municipais dos partidos requererão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos indicados nas respectivas circunscrições.

Parágrafo único. É facultado ao partido substituir, no prazo de 10 (dez) dias e até 30 (trinta) dias antes do pleito, candidato declarado inelegível pela Justiça Eleitoral, ou que tenha renunciado ou falecido após o termo final do prazo de registro.

Art. 6º São vedados e nulos de pleno direito os atos que importem em nomear, contratar, designar, transferir, readaptar ou demitir servidor público no âmbito da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios noventa dias antes da realização das eleições de 15 de novembro de 1982 e até o término dos mandatos dos atuais Governadores de Estado.

§ 1º Exetuam-se do disposto neste artigo:

I — nomeação ou contratação necessárias à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador ou Prefeito;

II — nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público especial;

III — nomeação para cargos em comissão, e da magistratura, do Ministério Público, e, com aprovação do respectivo órgão legislativo, dos Tribunais de Contas;

IV — nomeação dos aprovados em concurso público homologado até 15 de agosto de 1982.

§ 2º O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial.

Art. 7º Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas, e aos empregados das empresas concessionárias de serviço público, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens, ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples comunicação de afastamento para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 8º Os dispositivos da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), abaixo enumerados, com as alterações decorrentes de leis posteriores, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 92. Nas eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas cada partido poderá registrar candidatos em número não excedente do dobro das vagas a preencher.

Parágrafo único. Nas eleições para as Câmaras Municipais, cada partido poderá registrar candidatos em número não excedente do triplo das vagas a preencher.

Art. 93. O prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

§ 1º Até o septuagésimo dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados e nos 10 (dez) dias subsequentes às sentenças ou acórdãos devem estar publicados.

§ 2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até 10 (dez) dias antes do término do prazo do pedido de registro no cartório eleitoral ou na Secretaria do Tribunal.

Art. 104. As cédulas oficiais, em papel opaco e pouco absorvente e impressas, em seu lado branco, com tinta preta e tipos uniformes de letra, serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral.

§ 1º As cédulas únicas destinadas à escolha dos candidatos às eleições municipais deverão ser diferenciadas das demais pelo formato e pela cor.

§ 2º Os nomes dos candidatos aos cargos majoritários devem figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo juiz ou presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e delegados de partido.

§ 4º A realização da audiência será anunciada com 3 (três) dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os delegados de partido ser intimados por ofício sob protocolo.

§ 5º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I — se forem apenas 2 (dois), em último lugar;

II — se forem 3 (três), em último lugar;

III — se forem mais de 3 (três), em penúltimo lugar;

IV — se permanecer apenas 1 (um) candidato e forem substituídos 2 (dois) ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 6º As cédulas únicas conterão espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do partido.

§ 7º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

Art. 117. As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 300 (trezentos) eleitores nas capitais e de 200 (duzentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

Art. 131. Cada partido poderá credenciar até seis delegados em cada município e seis fiscais junto a cada mesa receptora, podendo estes se revezarem em turnos de até três de cada vez.

§ 1º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido poderá nomear seis delegados perante cada uma delas.

Art. 133.

I — a relação dos eleitores da seção que será também enviada aos diretórios dos partidos políticos existentes no município;

Art. 138. No local destinado à votação a mesa ficará em recinto separado do público. Ao lado haverá uma única urna receptora e de duas a quatro cabines indevassáveis, a critério da Justiça Eleitoral e em função do espaço disponível onde os eleitores, à medida em que comparecerem possam assinalar seu voto na cédula oficial.

Art. 144. O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 153 às 18 (dezoito) horas.

Art. 146.

V — achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvidas sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação. Em seguida o instruirá para que vote inicialmente nos candidatos às eleições gerais, de âmbito estadual e federal, utilizando para esse fim cédula única própria, que então lhe será entregue e, depois de ter sido esta depositada na urna receptora, para que volte à cabine indevassável com a cédula única correspondente às eleições municipais, para escolha dos demais candidatos. Em cada um dos momentos de votação estabelecidos neste inciso, o presidente da mesa orientará o eleitor sobre a forma correta de dobrar a cédula única, devidamente numerada e rubricada por todos os mesários, e a utilização de cabine indevassável, cuja porta ou cortina deverá estar cerrada quando em uso;

IX — na cabine indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial de modo a preservar o sigilo do voto, observando o seguinte:

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa sua vontade, o quadrilátero correspondente aos candidatos majoritários e escrevendo os nomes, os prenomes ou os números dos candidatos de sua preferência para vereador, deputado estadual e deputado federal, de acordo com a destinação da cédula única que lhe houver sido fornecida pela mesa;

b) a indicação, apenas, da sigla partidária ou do nome de partido político na parte da cédula única destinada à escolha de candidatos majoritários será entendido como tendo o eleitor votado em todos os candidatos majoritários que lhe era permitido sufragar, na oportunidade, pelo partido de sua escolha, com a cédula recebida. Na hipótese de coligação partidária é lícita a indicação do nome ou da sigla de qualquer dos partidos coligados;

c) a indicação, apenas, da sigla partidária ou do nome de Partido Político nas eleições proporcionais, será entendida como tendo o eleitor votado exclusivamente na legenda do partido de sua escolha;

X — ao sair da cabine, em cada um dos momentos em que será admitido a votar, o eleitor depositará na urna, pessoalmente, a cédula única que lhe fora entregue pela mesa;

XI — ao depositar a cédula única na urna o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada aos mesários, fiscais ou delegados de partido para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída;

XII — se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabine indevassável e a trazer seu voto na que recebeu da mesa; se não quiser retornar à cabine para esse fim, não poderá exercer o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata, ficando o eleitor retido pela mesa e à sua disposição até o término da votação ou à devolução da cédula oficial autêntica, por ele recebida da mesa e por esta rubricada e numerada;

XIII — se o eleitor, ao receber a cédula única ou ao recolher-se à cabine de votação, verificar que a cédula se acha danificada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada, ou ainda se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, inutilizar danificar ou assinalar erradamente, poderá pedir substituição da mesma ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, que será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja assinalado;

Art. 147.

§ 2º

I —

II — entregará o eleitor sobrecarta branca para que ele, na presença dos mesários e fiscais, coloque as cédulas oficiais que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante.

§ 3º Votos em separado, por qualquer motivo, serão sempre tomados na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 153. As 18 (dezoito) horas, o presidente determinará a entrega das senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos para que sejam admitidos a votar.

Art. 161. Cada partido poderá credenciar perante às juntas, ou cada turma em que estas venha a se dividir, até seis fiscais, que se revezarão nos trabalhos de fiscalização em turma de até dois de cada vez.

Art. 162. Cada partido poderá credenciar mais de 1 (um) delegado perante a junta, mas no decorrer da apuração só 2 (dois) poderão funcionar de cada vez.

Art. 165.

IV — se a eleição se realizar no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezoito horas.

Art. 173.

Parágrafo único. Na apuração, poderá ser utilizado sistema eletrônico, a critério do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele estabelecida."

Art. 9º Os dispositivos adiante referidos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), com as modificações decorrentes de leis posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

§ 8º O Tribunal Superior Eleitoral, deferido o registro definitivo de partido político, lhe reservará, em caráter permanente, para que haja uniformidade nacionalmente, nos pleitos pelo sistema proporcional, séries numéricas para sorteios de seus candidatos a vereador, deputado estadual e deputado federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do art. 100, §§ 1º a 5º, do Código Eleitoral.

Art. 22.

§ 1º No Distrito Federal e em Municípios com mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa ou Zona Eleitoral será equiparada a Município, para efeito de organização partidária.

Art. 33.

Parágrafo único. Nas convenções municipais para a eleição de diretórios, delegados e suplentes, as deliberações serão tomadas se votarem, pelo menos, 20% (vinte por

cento) do número mínimo de filiados do partido, exigidos pela legislação vigente.

Art. 41. As convenções para a eleição dos diretórios regionais realizar-se-ão nas Capitais dos Estados e Territórios e na sede do Distrito Federal.

Art. 43.

§ 1º Nos Territórios Federais, o registro de candidatos ao Diretório poderá ser requerido por um grupo mínimo de 10 (dez) convencionais e, no Distrito Federal, por um grupo de, pelo menos 100 (cem) eleitores filiados ao partido.

Art. 44.

§ 2º É assegurado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios onde o partido tiver diretório organizado o direito a, no mínimo, dois delegados.

Art. 58.

§ 1º No Distrito Federal e nos Territórios, a inexistência do líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

Art. 10. Nas eleições majoritárias e proporcionais, em qualquer nível, só poderá registrar-se como candidato quem estiver filiado ao partido no mínimo a 6 (seis) meses da data de realização do pleito.

Art. 11. O § 1º do art. 1º da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passa ter a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Consideram-se autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos dos Partidos Políticos e os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entender com essas funções."

Art. 12. As Comissões Executivas dos Diretórios Nacionais e Regionais dos partidos políticos poderão registrar, para as eleições de 1982, no âmbito de suas respectivas circunscrições e exclusivamente onde não haja diretórios regionais ou municipais organizados, chapas de candidatos aos pleitos majoritários e proporcionais, observado o prazo do art. 93 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art.13. Ficam revogados os incisos II e III do § 1º do art. 55; e o parágrafo único do art. 106 do Código Eleitoral; o § 3º do art. 67 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971; o Decreto-lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977; as Leis n.os 5.782, de 6 de junho de 1972, e 5.779, de 31 de maio de 1972, e demais disposições em contrário.

Justificação

Os partidos oposicionistas com representação no Congresso Nacional, como contribuição ao projeto de abertura política em que se empenhava o Senhor Presidente da República, General João Baptista Figueiredo, formalizaram, recentemente, na Câmara dos Deputados, proposta de reforma eleitoral mínima visando ao restabelecimento de eleições honestas e democráticas no País, para todos os níveis da representação popular, através do voto universal, direto e secreto.

A retomada da prática de realização de eleições diretas para presidente e vice-presidente da República e prefeitos municipais, estendida a todos os municípios, inclusive às capitais dos Estados, e os considerados estâncias hidrominerais em leis estaduais ou de interesse da segurança nacional; o reconhecimento do direito de voto ao analfabeto; a inclusão no texto constitucional de todos os casos de inelegibilidade, corrigindo-se os abusos de Lei Complementar n.º 5/70; permissão para as coligações partidárias; extinção da vinculação de votos; exclusão dos votos em branco do cálculo para fixação do quociente eleitoral; a eliminação do interstício de dois anos para que o eleitor, filiado a Partido Político, e que dele se desliga, possa candidatar-se a cargo eletivo por outra agremiação partidária; eliminação das sublegendas partidárias; manutenção da obrigatoriedade do voto; racionalização do processo de votação, propondo-se:

a) a adoção de cédulas únicas diferenciadas pelo tamanho e pela cor para as eleições municipais e as eleições gerais a níveis estadual e federal; b) a redução do número de eleitores por seção; c) a adoção do voto na sigla partidária, quer nos pleitos majoritários, quer nas eleições proporcionais etc.; revogação da Lei Falcão e o disciplinamento da propaganda eleitoral e partidária gratuita nas estações de rádio e televisão, objetivando, principalmente, a

difusão dos programas dos diversos partidos políticos e o debate amplo da conjuntura política, econômica e social do País — eis alguns pontos da proposta de reforma eleitoral mínima elaborada pelas Oposições e que, a despeito de sua formalização através de projetos em tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional, em nenhum momento sensibilizou o Governo e o Partido que lhe dá sustentação política.

O Projeto de Lei n.º 28/81 (CN), de iniciativa do Senhor Presidente da República e ora em apreciação nesta Comissão Mista, onde se propõe a vinculação total de votos; a obrigatoriedade imposta aos Partidos Políticos de apresentação de chapas completas de candidatos em eleições municipais ou a níveis estadual e federal, sob pena de serem afastados do pleito; o estabelecimento da hipótese de desistência tácita de candidatos a Governador, tendo como consequência a nulidade dos votos dados ao partido que o registrou; a indicação de candidatos a prefeito, em sublegenda, a requerimento de um terço de vereadores do partido ou de um deputado federal ou estadual eleito com "votação expressiva" no município, é a negação do compromisso formal, voluntariamente assumido pelo seu autor, de viabilizar até o término de seu Governo o projeto democrático de abertura política.

O presente substitutivo não pretende apenas marcar a posição política dos partidos de Oposição neste momento difícil da história do País. Tampouco repetir propostas tantas vezes reiteradas através dos meios de comunicação de massa, nas praças públicas ou na tribuna parlamentar. E, sobretudo, um convite à reflexão e ao bom-senso, que apontam o autoritarismo como causa determinante de todos os graves males que afligem o Brasil nos campos administrativo, político, econômico e social.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputados Odacir Klein, Lidovino Fanton, Jorge Cury, Airton Soares, José Costa e Thales Ramalho.

EMENDA N.º 5

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º As eleições para Senador Suplentes, Deputados Federais e Estaduais, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1982; as de Governador e Vice-Governador realizar-se-ão no dia 15 de fevereiro de 1983."

Justificação

Busca-se obter a descoincidência entre as eleições de Governador e Vice-Governador e as demais.

Com isso, dar-se-á mais tempo aos Chefes de Executivo estaduais para concluirem as suas obras administrativas.

Esse o espírito e o sentido desta emenda, apoiada em razões de interesse público.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1981. — Deputado Joacil Pereira.

EMENDA N.º 6

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º As eleições para Deputados Federais e Estaduais, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1982; as de Governador e Vice-Governador, Senador e Suplentes realizar-se-ão no dia 15 de fevereiro de 1983."

Justificação

Busca-se obter a descoincidência entre as eleições de Governador e Vice-Governador e as demais.

Com isso, dar-se-á mais tempo aos Chefes de Executivo estaduais para concluirem as suas obras administrativas.

Esse o espírito e o sentido desta emenda, apoiada em razões de interesse público.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Joacil Pereira.

EMENDA N.º 7

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º As próximas eleições para Deputados Federais e Estaduais, e Vereadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1982; e as para Governador e Vice-Governador, Senador e Suplentes, Prefeito e Vice-Prefeito serão, por igual, realizadas no dia 15 de janeiro de 1983."

Justificação

As eleições, proporcionais e majoritárias, são bem distintas. E, daí, a sua proposta para que se realizem em datas diferentes.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 8

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º do Projeto:

"Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral atribuirá a cada Partido Político, e para todo território nacional, séries de números que identificarão os seus candidatos nas eleições proporcionais."

Justificação

Pelo sistema atual, os números são sorteados pelos Tribunais Regionais e pelos Juízes Eleitorais, criando grande confusão de Estado para Estado e de município para município, devida, principalmente, à propaganda no rádio e na televisão.

O normal, assim, é que os partidos sejam identificados também pelas séries de números que deverão ser atribuídos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado Roque Aras.

EMENDA N.º 9

Fica o art. 1º acrescentado de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os Partidos Políticos terão representação proporcional, na forma da lei."

Justificação

A proposta objetiva impedir a adoção do voto distrital, gazua da direita para perverter a representação popular e que acentua a vilania do projeto.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1981. — Deputado Marcelo Cerqueira.

EMENDA N.º 10

Acrescente-se ao art. 1º um parágrafo único:

"Parágrafo único. A Justiça Eleitoral, por decisão do Superior Tribunal Eleitoral, poderá prorrogar o período de votação até o dia 16 de novembro, onde considerar conveniente, fixando tal medida e tornando-a pública em prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias da data estabelecida no caput do artigo."

Justificação

Conseqüêncio com o espírito da iniciativa do Executivo que pretende consolidar uma efetiva estrutura partidária que venha a fortalecer as instituições democráticas do país, entendo oportuno viabilizar, através da ampliação do período destinado à votação, o aumento de presença do eleitorado nas eleições de 1982.

No cerne da iniciativa presidencial está presente a consolidação das instituições partidárias, sem o que, no Estado Moderno, se torna impraticável o fortalecimento dos regimes.

A pregação do velho estadista das Pedras Altas mais uma vez encontra eco na História política do Brasil e esperamos, consolidada a reforma eleitoral, se garanta a continuidade do processo progressivo de consolidação de uma democracia que se quer forte e representativa da vontade popular.

Se de um lado quer-se assegurar a que as diversas tendências da opinião pública se corporifiquem em partidos estruturados e com densidade doutrinária, depurados das contradições que os despersonalizam; de outro, desejamos que se proporcione ao eleitor situado em todos os quadrantes do país o tempo hábil para que possa, sem atropelos, consagrar na urna, sua vontade.

As eleições de 1982, que envolverão a escolha de candidatos da órbita municipal, estadual e federal apresentam senão complexidade, carência de tempo do eleitor para que assinale os candidatos de sua preferência, com a serenidade que se requer, sem o risco de enganos que podem comprometer sua livre manifestação.

É essencial que se enfatize que não se deseja, de forma alguma, estabelecer 2 (dois) turnos para a votação, mas tão-somente a dilatação, quando for o caso e a critério da Justiça Eleitoral, do tempo necessário para que todos os eleitores possam ter acesso às urnas ao mesmo tempo que disponham de tranquilidade no ato de votar, a fim de que se evite a anulação de votos.

Justifica-se a nossa apreensão, pois que, na pugna eleitoral que se ferirá em 1982, o eleitor terá de escolher entre 6 (seis) partidos, quando o hábito era escolher entre dois; de optar por 6 (seis) candidatos, quando em 1978 eram apenas três; de escolher candidatos de níveis diferentes (municipal, estadual e federal) em consequência da coincidência de mandatos; terá, em suma, um processo de votação mais complexo o que demandará mais tempo e maior atenção.

É oportuno lembrar que apesar da menor complexidade das eleições anteriores, assim mesmo, em muitas localidades, ocorre-

ram índices expressivos de votos inaproveitados, tais como o de quase 18% (dezento por cento) na eleição de 1978.

Assim, quer-me parecer de grande importância, poder dilatar-se o prazo de votação, de forma a que o eleitor disponha de 2 (dois) dias consecutivos para comparecer às urnas.

É desnecessário lembrar que em muitos rincões de nossa imensa pátria as distâncias são significativas e embora a adequada distribuição das urnas, fatores vários poderão dificultar o acesso de muitos eleitores aos locais de votação.

De outra parte, nos centros urbanos de maior porte, o elevado número de votantes, por urna, tornaria penoso o processo de votação, com o risco até mesmo de desistência, se filas ocorrerem, o que é provável, pois o fluxo tenderá a ser mais moroso que em outras oportunidades.

O aperfeiçoamento das instituições democráticas do país requer a consulta ampla e total da vontade popular e o Parlamento, sem apelos demagógicos e ressentimentos inócuos, saberá responder de forma objetiva e efetiva a essa aspiração de viabilizar, de fato, a todos o livre exercício do voto.

Nem essa medida se constitui em exceção à tradição política internacional, eis que, países de maturidade histórica da Europa, como a Espanha e a Itália, a praticam, com êxito absolutamente pleno.

Invocando o espírito subjacente ao projeto de lei do Executivo, que é o de resguardar a livre e ampla manifestação do povo brasileiro, em relação aos partidos que o representam, sem prejuízo à proposta original, pretende-se conferir à Justiça Eleitoral, a competência para dilatar o prazo de votação, onde entender indispensável para que tal desideratum seja atingido.

Ao Judiciário competirá, baseado na tradição de seu louvável desempenho na condução do processo eleitoral, averiguar e decidir da forma como se procederá a implementação da presente medida, na defesa e resguardo da livre manifestação do povo brasileiro.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Carlos Chiarelli.

EMENDA N.º 11

Dê-se ao art. 1º e ao caput do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º As eleições para Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1982.

Parágrafo único. As eleições para Governadores e Vice-Governadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 10 de janeiro de 1983.

Art. 2º As convenções regionais e municipais destinadas à escolha de candidatos aos cargos eletivos referidos no artigo anterior e no seu parágrafo único deverão ser realizadas nos 6 (seis) meses anteriores à data da primeira eleição."

Justificação

A idéia de realizar as próximas eleições em dois turnos não é nova. Já foi bastante veiculada pela imprensa e discutida nos meios políticos.

Ela surgiu naturalmente tendo em vista o grande número de cargos a preencher.

Realmente, têm de ser preenchidas as vagas de Governador, Vice-Governador, Senador, Suplente de Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

São nove cargos diferentes. O eleitor terá que eleger nove candidatos.

Se, para o votante esclarecido e com grau de instrução apreciável, a tarefa já é difícil de ser cumprida, no exiguo prazo que ele tem, na cabina indevassável, que se poderá dizer da maioria do eleitorado, composta evidentemente de pessoas de poucas letras?

A consequência fatal será uma quantidade enorme de votos nulos, ou em branco.

Se as estatísticas já mostram que o número de votos nulos tem sido muito grande nos pleitos anteriores, é absolutamente certo que, realizadas as eleições nos termos em que o projeto as disciplina, teremos percentual elevadíssimo de votos nulos. Estaremos, então, correndo o risco de nulidade da própria votação, em virtude da incidência do art. 244 do Código Eleitoral: é nula a eleição quando a nulidade atinge mais da metade dos votos.

Dai, a conveniência da emenda.

A nova redação proposta para o art. 2º é consequência da alteração do art. 1º. Se as eleições se realizarem em dois turnos, é

preciso deixar bem claro que haverá uma só convenção regional para escolha dos candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador e Deputados Federais e Estaduais.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado Siqueira Campos.

EMENDA N.º 12

Ao art. 1.º dê-se a seguinte redação:

"Art. 1.º As eleições para Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais, Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores serão realizadas simultaneamente em todo o País, no dia 15 de novembro de 1982, e as de Governador e Vice-Governador, no dia 6 de dezembro de 1982."

Acrescente-se, onde convier:

"Art. Não serão considerados os votos de candidatos a Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos, Deputados Federais ou Estaduais e Senadores e suplentes, se a legenda pela qual concorreram não obtiver, no Estado, pelo menos 8% (oito por cento) dos votos nas eleições para Governador."

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os votos dos candidatos não eleitos serão considerados nulos."

Justificação

Há alguns meses, a imprensa noticiava o interesse do Ministro Leitão de Abreu pela divisão das eleições de 1982 em dois turnos. O Chefe da Casa Civil apoiava-se em sua conhecida experiência como membro ilustre da mais alta Corte eleitoral do País. Sua proposta foi aceita pelo comando político do Governo, como se pode depreender de sucessivas entrevistas do Ministro da Justiça.

A proposta de eleições em dois turnos encontrou no Congresso forte reação contrária, sobretudo porque deputados federais temiam desvincular a sua eleição das eleições municipais. A reação contrária fez com que se paralisassem os estudos em torno da prudente sugestão do Ministro Chefe da Casa Civil.

A emenda que ora apresentamos, visa a restaurar a idéia da eleição em dois turnos, que agora não encontraria maiores resistências, diante da nova realidade criada pelo Projeto n.º 28.

A emenda foi concebida com os seguintes objetivos:

1. Evita-se a realização simultânea de eleições para Governador, com características próprias e para os demais cargos.
2. Mantém-se o princípio da vinculação dos votos, sugerido no Projeto.
3. Mantém-se os princípios que impedem as coligações partidárias.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado Alvaro Valle.

EMENDA N.º 13

Suprimam-se os arts. 2.º a 15 do Projeto, renumerando-se como 2.º o art. 16.

Justificação

Os únicos artigos desta proposição compatíveis com o empenho da palavra do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na realização do projeto democrático de abertura política são o **primeiro**, que fixa a data das eleições gerais em 15 de novembro de 1982, e o **último**, que estabelece a vigência da Lei com a sua publicação.

Suprime-se, pois, o supérfluo.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado José Costa.

EMENDA N.º 14

Dê-se ao art. 2.º e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 2.º As convenções regionais e municipais destinadas à escolha de candidatos a cargos eletivos nas respectivas circunscrições deverão ser realizadas nos 6 (seis) meses anteriores à data das eleições.

§ 1.º Trinta dias antes das convenções a que se refere este artigo, os partidos políticos realizarão, entre seus filiados, eleições prévias para a seleção de um dos seus membros a ser indicado às convenções regionais como candidato a Governador.

§ 2.º As eleições prévias de que trata o parágrafo anterior poderá concorrer qualquer eleitor filiado ao partido até 1 (um) ano antes da data das eleições, desde que

indicado por, no mínimo, 1.000 (mil) eleitores também com a mesma filiação partidária.

§ 3.º Exclusão feita ao candidato a governador que será indicado de acordo com o § 1.º deste artigo, para serem votados nas convenções partidárias, os demais candidatos deverão ser indicados por, no mínimo, 10% (dez por cento) dos convencionais ou pela respectiva comissão executiva.

§ 4.º Os Tribunais Regionais Eleitorais não somente fixarão o calendário das eleições prévias partidárias, como, também, baixarão as instruções necessárias à sua realização, proclamando os vencedores, indicando-os aos respectivos partidos para serem homologados pelas convenções.

§ 5.º Para que a convenção rejeite o candidato escolhido pela eleição prévia e indique outro candidato a governador, será necessário que esta rejeição seja feita por dois terços dos convencionais, em votação secreta.

§ 6.º Nenhum convencional ou candidato poderá subscrever mais de uma chapa.

§ 7.º As chapas serão apresentadas perante a respectiva convenção e serão votadas em escrutínios distintos, as de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 8.º Cada chapa deverá indicar candidatos a todas as eleições a se realizarem na respectiva circunscrição.

§ 9.º Não poderá ser submetida ao voto dos convencionais, sob pena de nulidade, a chapa que não atender ao requisito do parágrafo anterior.

§ 10. Será permitido ao eleitor concorrer a eleições diferentes, na mesma convenção.

§ 11. Nos municípios em que os partidos políticos não tenham constituído diretórios, caberá à comissão diretora municipal provisória convocar a convenção municipal e designar delegados para representá-la, caso haja o número de filiados em condições de participar das eleições, previsto no art. 35 da Lei n.º 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)."

Justificação

A efetiva capacidade de organização da sociedade é condição para o exercício da democracia. Por outro lado, o alargamento e ampliação das conquistas democráticas pressupõe o ordenamento político-partidário que deve ter sua origem em bases populares.

Neste contexto, os partidos políticos, quando estruturados, a partir da mobilização popular, representam um verdadeiro sinal de vitalidade da sociedade.

Não importa somente garantir numerosos contingentes de adesões e filiações, é necessário que o partido político tenha condições de assegurar a participação dos seus filiados nos destinos da agremiação.

E a melhor oportunidade para a efetivação desta mobilização das bases é a eleição direta. Aqui o eleitor sente-se convocado a intervir no processo social, participando, efetivamente, na escolha daqueles que conduzirão os destinos da comunidade. O partido assume sua verdadeira identidade na medida em que permite a participação de cada um na busca de alternativas econômico-sociais e políticas para o desenvolvimento integral da sociedade. Só assim eles se tornam agências viáveis de representação de amplos setores das classes populares. A agremiação partidária renasce e ressurge como fonte de transformação social.

Os partidos políticos que se encastelam, sem a participação popular nas suas decisões, ficarão, mais cedo ou mais tarde, marcados pela ineficiência institucional, pela competição e pela dominação e controle de pequenos grupos.

A conquista do espaço político pela agremiação partidária não se efetuará no confronto de grupos, mas através do sopro renovador dos segmentos que têm, realmente, penetração popular.

Com base nestes pressupostos propomos esta emenda, que tem como fundamentação a necessidade de consulta popular para a escolha de um nome que deverá ser submetido à convenção regional do partido como candidato a governador de Estado.

Seu objetivo é simples e preciso e sua operacionalização permitirá transformar o partido em organização motriz da população. Jamais competirá, exclusivamente, ao Estado este poder de organização, porque, assim justifica-se plenamente o autoritarismo. Delegar competência aos membros filiados do partido para a escolha de nomes para concorrerem à convenção regional é, antes de tudo, uma socialização das responsabilidades.

Esta proposta fora lançada, inicialmente, pelo próprio Presidente da Câmara, Deputado Nelson Marchezan, que considera as prévias realizadas, em cada município, "... uma forma de mobilização do partido e da opinião pública para a sucessão estadual, num ano em que as bases partidárias estão preocupadas, também, para a realização de eleições municipais.

O sistema, segundo o Presidente da Câmara dos Deputados, fortalecerá os delegados municipais às convenções partidárias regionais, que serão representantes de uma manifestação expressa das bases, imunes, portanto, a pressões e constrangimentos de ordem pessoal".

A partir da reforma partidária, os partidos políticos tiveram total abertura para se estruturarem, superando o ritual estatístico em que fora organizado o bipartidarismo. Nesta nova fase, "... é a sociedade que produz os partidos políticos e os sustenta no poder". Negar a participação direta das bases populares é implantar partidos débeis e desarticulados.

Esta emenda, que reproduz, em parte, projeto nosso, no mesmo sentido, tem um caráter mais democrático, eis que, embora levado à consideração dos convencionais um candidato escolhido pelos filiados do partido, a convenção não fica obrigada a homologá-lo, pois poderá escolher outro, desde que o faça por maioria de dois terços, em votação secreta.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1981. — Deputado Francisco Rollemburg.

EMENDA N.º 15

Dê-se a seguinte redação ao art. 2.º, caput:

"Art. 2.º As convenções regionais e municipais destinadas à escolha de candidatos a cargos eletivos, nas respectivas circunscrições, deverão ser realizadas entre o sexto e o quinto mês anterior à data das eleições."

Justificação

Esta redação precisa melhor a época das convenções e dá maior elasticidade aos Partidos para a designação das convenções.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.º 16

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2.º:

"Art. 2.º As convenções regionais e municipais destinadas à escolha de candidatos a cargos eletivos nas respectivas circunscrições, deverão ser realizadas nos 7 (sete) meses anteriores à data das eleições."

Justificação

A emenda pretende apenas antecipar o prazo para a realização das convenções. Sete meses antes da realização do pleito ao invés de 6 (seis).

Em eleição direta o candidato a Governo do Estado, principalmente, precisa do maior espaço de tempo possível para realizar sua propaganda e fixar-se perante o eleitorado.

Entendo, pois, ser benéfico aos interesses partidários este acréscimo de tempo que, dependendo da conveniência dos partidos, poderá ou não ser utilizado.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1981. — Deputado Raymundo Diniz.

EMENDA N.º 17

Dê-se ao art. 2.º, caput, a seguinte redação:

"Art. 2.º As convenções regionais e municipais destinadas à escolha de candidatos a cargos eletivos nas respectivas circunscrições, deverão ser realizadas nos 7 (sete) meses anteriores à data das eleições."

Justificação

Não é bom que as convenções regionais se realizem já com os Governadores afastados do cargo, nos casos em que querem disputar uma cadeira de Deputado Federal ou de Senador.

Eles precisam ter a segurança de que já estão escolhidos candidatos, pelas convenções regionais, quando tiverem de se descompatibilizar 6 (seis) meses antes da eleição.

Não é justo sujeitá-los ao risco de certos ardil, ou de certas tramas, notadamente quando tiverem de disputar a Senatória, com a possibilidade de concorrentes em sublegendas.

São essas, em síntese, as razões da presente emenda que, assim, deve ser aprovada.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1981. — Deputado Joacil Pereira.

EMENDA N.º 18

Dê-se a seguinte redação ao § 1.º do art. 2.º:

"§ 1.º Os candidatos serão indicados por, no mínimo, dez por cento dos convencionais, ou pela respectiva Comissão Executiva, à aprovação das convenções partidárias."

Justificação

A ordem direta da frase melhora o texto legal apressadamente elaborado.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.º 19

O § 1.º do art. 2.º terá a seguinte redação:

"§ 1.º Para serem votados nas convenções partidárias, os candidatos devem ser indicados por, no mínimo 10% (dez por cento) dos convencionais ou pela respectiva comissão executiva, por maioria de seus membros."

Justificação

A emenda pretende viabilizar o processo de escolha do candidato facilitando a sua apresentação perante a Convenção através da comissão executiva respectiva.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1981. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 20

Dê-se a seguinte redação ao § 2.º do art. 2.º:

"§ 2.º Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa."

Justificação

Não há necessidade de mencionar "ou candidato". O candidato só poderá votar se for convencional.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.º 21

Dê-se ao § 2.º do art. 2.º a seguinte redação:

"§ 2.º Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa."

Justificação

Não há sentido em, aí, se incluir o candidato desde que, não sendo convencional, não terá ele acesso à Convenção.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 22

Dê-se ao § 3.º do art. 2.º a seguinte redação:

"§ 3.º As chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais serão apresentadas perante a respectiva convenção e votadas em escrutínios distintos."

Justificação

Clareza e objetividade não são apanágio dos regimes autoritários. Também o idioma nacional do Projeto é claudicante. Os interesses palacianos sobrepujaram os cuidados que devem prevalecer na elaboração das leis.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.º 23

Revogam-se os §§ 4.º e 5.º do art. 2.º do Projeto, renumerando-se os atuais 6.º e 7.º para 4.º e 5.º.

Justificação

No momento em que os partidos se estruturam, especialmente os pequenos e aqueles que realmente começam agora, não se justifica que, logo à primeira eleição, lhe seja exigida chapas completas, ainda mais sob pena de nulidade.

Os §§ 4.º e 5.º são terrivelmente draconianos contra a estruturação e fortalecimento partidários, ou exigir que se apresentem candidatos a Prefeito e Governador, por exemplo numa fase em que todos ainda estão entregues à formação de diretórios municipais especialmente os de Oposição.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Carlos Cotta.

EMENDA N.º 24

Dê-se ao § 4.º do art. 2.º a seguinte redação:

“§ 4.º Cada chapa deverá indicar candidatos a todas eleições a se realizarem na respectiva circunscrição, nela podendo ser incluídos aqueles que, pertencendo a outros partidos políticos, tenham dado autorização expressa para tal, devidamente acobertados por decisão de sua agremiação partidária.”

Justificação

O inconformismo do Executivo, face a derrubada do seu projeto, pelo Congresso Nacional, que extendia a sublegenda às eleições de Governadores, levou o Chefe do Governo à quebra de seu compromisso, assumido solememente pelo seu líder no Senado Federal, conforme consta dos Anais da Casa, de definir o seu posicionamento em relação às alterações das leis eleitorais, para o próximo ano, através das proposições que apresentou em setembro último.

Partir assim, em virtual ato de força que surpreendeu a expressivas lideranças do próprio PDS, para proibir, implicitamente, as coligações partidárias que, nos regimes democráticos, são, de direito e de fato, inquestionavelmente legítimas no pluripartidarismo, que, paradoxalmente, o Presidente da República afirma querer fortalecer.

O gesto de independência de Deputados e Senadores, rejeitando a sublegenda, talvez tenha sido sinal dos novos tempos, demonstrando que a maioria dos parlamentares, inclusive integrantes das hostes oficiais, não está mais disposta a se curvar aos ditames discricionários do Governo.

Daí a tentativa, através da presente emenda, de se assegurar a possibilidade de coligações partidárias, em que a convenção de um Partido, quando for indicar candidatos às eleições, em seus vários níveis, possa incluir nomes de integrantes de outros partidos políticos, que tenham dado autorização expressa para tal, devidamente acobertados por decisão de sua agremiação partidária.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Senador Marcos Freire.

EMENDA N.º 25

Dê-se ao § 4.º do art. 2.º a seguinte redação:

“§ 4.º Cada chapa pode indicar candidatos a todas as eleições a se realizarem na respectiva circunscrição.”

Justificação

Só o regime de arbitrio pode impor aos Partidos a obrigatoriedade de indicar candidatos a todas as eleições. Em nenhum país do mundo isto ocorre.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.º 26

Dê-se ao § 4.º do art. 2.º a seguinte redação, suprimindo-se o § 5.º, renumerando-se os atuais 6.º e 7.º para 5.º e 6.º, respectivamente:

“§ 4.º Só poderá ser submetida ao voto dos convencionais, sob pena de nulidade, a chapa que indicar candidatos a todas as eleições a se realizarem na respectiva circunscrição.”

Justificação

Afinal, os §§ 4.º e 5.º teriam de reduzir-se a um só dispositivo, pois, contém, ambos, o mesmo propósito.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 27

Suprime-se o § 5.º do art. 2.º, renumerando-se os demais.

Justificação

O texto do § 5.º do art. 2.º é uma punhalada na chamada abertura democrática prometida pelo Presidente da República. Merece o texto a rejeição do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.º 28

Dê-se ao § 6.º do art. 2.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2.º

§ 6.º Será permitido ao eleitor concorrer a eleições diferentes, na mesma convenção, bem como o registro de candidato a mais de um cargo, na mesma circunscrição.”

Justificação

O Código Eleitoral vigente, no art. 88, não permite o registro de candidato, embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Anteriormente à atual Lei Eleitoral, tal vedação não existia. É conhecido o exemplo do ex-Presidente Getúlio Vargas, que se elegeu por vários Estados.

Todavia, o projeto atual inova bastante a respeito, permitindo que, nas convenções, o eleitor concorra a eleições diferentes.

A emenda apenas amplia a norma para permitir a disputa não só nas convenções como também nas próprias eleições.

Trata-se de regra liberalizante do processo eleitoral, extinguindo a restrição que prevalece na legislação atual.

Se determinado candidato se julga em condições de disputar duas eleições diferentes, ao mesmo tempo, não há porque impedí-lo. A norma se impõe agora, sobretudo em face mesmo do objetivo do projeto que é o de obrigar todos os partidos a terem candidatos para todos os cargos. É claro que alguns partidos poderão encontrar dificuldades em apresentar candidatos a todas as vagas. Cumprre, então, ao legislador facilitar-lhes o cumprimento da exigência do projeto, permitindo que um mesmo eleitor dispute mais de uma eleição.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1981. — Deputado Silveira Campos.

EMENDA N.º 29

Dê-se ao § 6.º do art. 2.º a seguinte redação:

“§ 6.º Será permitido ao eleitor concorrer a eleições diferentes, na mesma convenção, e uma vez escolhido seu nome, poderá participar das eleições concorrendo a cargos diferentes, sendo um do Legislativo e outro do Executivo.”

Justificação

O parágrafo 6.º do art. 2.º confere aos eleitores a possibilidade de concorrer a uma mesma Convenção, a eleição diferente.

O dispositivo não confere maiores explicações, restringindo, tão-somente, ao âmbito convencional.

Corolário lógico do citado parágrafo é a possibilidade de, uma vez escolhido pela Convenção, poder o eleitor concorrer nas chapas partidárias, quando do pleito, para cargos eletivos diversos.

Em consequência, fazendo dar coerência ao citado dispositivo e evitar a necessidade de futura interpretação de seu texto este deve ser agitado com a seguinte redação: “... e, uma vez escolhido o seu nome, poderá participar das eleições, concorrendo a cargos diferentes, sendo um deles ao Legislativo e o outro ao executivo”.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1981. — Deputado Caio Pompeu.

EMENDA N.º 30

Dê-se ao § 7.º do art. 2.º, a seguinte redação:

“§ 7.º Nos municípios em que os Partidos Políticos não tenham diretórios constituidos, caberá à Comissão Diretora Municipal Provisória convocar os filiados, desde que os haja em condições e número exigidos no art. 35, da Lei n.º 5.682/71, para, em Convenção dirigida por delegados que designar, escolherem os candidatos.”

Justificação

Procura-se, aqui, explicitar a composição da Convenção; bem assim, indicar, desde logo, a sua direção.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 31

Altera a redação do § 7.º do art. 2.º

“Art. 2.º

§ 7.º Nos municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído diretórios, caberá à comissão diretora municipal provisória indicar os delegados para representá-la, bem como, será facultado a filiados a indicação de candidatos a vereadores e prefeitos para homologação pelo diretório regional.”

Justificação

Em sendo aceitas, as medidas acima propostas possibilitarão, aos partidos, nos municípios onde não haja diretórios constituidos, a composição integral de suas respectivas chapas.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Jorge Cury.

EMENDA N.º 32

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 2.º do Projeto:

“§ 8.º No caso de fusão e de incorporação de partidos, os prazos mencionados em Lei, ou em outra norma jurídica, serão considerados cumpridos quando o tiverem sido pelos partidos que participarem da fusão ou da incorporação.”

Justificação

Com a apresentação do presente Projeto de Lei pelo Poder Executivo, que representou um verdadeiro golpe nas instituições democráticas ainda em fase de consolidação em nosso País, tornou-se extremamente atual a questão da fusão ou da incorporação dos partidos da Oposição, que agora assim poderiam fazer frente aos casuismos do Governo.

Assim, acreditamos que seja importante mencionar, no próprio texto do Projeto de Lei que estabeleceu todas as limitações para o funcionamento eficaz das oposições, a hipótese da fusão ou incorporação destes partidos. Por este § 8.º do art. 2.º, os prazos estabelecidos em Lei ou em outra norma jurídica, serão considerados cumpridos quando o tiverem sido pelos partidos que participarem da fusão.

Mesmo a alegação de que a pretendida fusão levaria ao retorno do bipartidarismo, não tem validade na medida em que alguns partidos de oposição já se posicionaram contra ela.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1981. — Deputado Jorge Ferraz.

EMENDA N.º 33

Dê-se ao art. 2.º, “caput”, do Projeto a redação abaixo e, no art. 3.º, onde se lê “31 de maio de 1982”, leia-se “15 de fevereiro de 1982”.

“Art. 2.º As Convenções regionais e municipais destinadas à escolha de candidatos a cargos eletivos nas respectivas circunscrições, serão realizadas até 8 (oito) meses anteriores à data das eleições.”

Justificação

O objetivo da presente emenda é propiciar aos candidatos um maior prazo para a campanha eleitoral, eis que, com a reformulação partidária verificou-se grande mudança no colégio eleitoral o que, de certa forma, poderá prejudicar ao candidato que haja mudado de partido sem que tenha tido oportunidade de levar a sua mensagem ao eleitorado que lhe é tradicional.

Portanto, com a ampliação do prazo que constitui o interregno entre a convenção destinada à escolha dos candidatos e a realização do pleito, cremos estar salvaguardando o sentido democrático que deve reger a escolha de nossos dirigentes.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Isaac Newton.

EMENDA N.º 34

I — Acrescente-se ao art. 2.º os seguintes parágrafos:

“§ 8.º Nas eleições proporcionais, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Juízes Eleitorais reservarão para cada partido, por sorteio, até 15 de maio de 1982, uma série de números, de acordo com o que dispõe o art. 100 do Código Eleitoral.

§ 9.º O sorteio dos números com que deverão concorrer os candidatos às eleições realizadas pelo sistema proporcional, dentro das séries a que se refere o parágrafo anterior, far-se-á na mesma convenção em que forem escolhidos e será procedido perante os interessados, incluindo-se os candidatos natos mencionados no art. 4.º.”

II — Renumere-se para § 1.º o parágrafo único do art. 4.º e acrescente-se o seguinte § 2.º:

“§ 2.º O número de candidatos natos não será deduzido do número total de candidatos de cada chapa que os partidos têm direito de apresentarem às convenções.”

III — Dê-se a seguinte redação ao § 2.º do art. 5.º:

“§ 2.º Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato a eleição majoritária, o diretório do partido deverá providenciar a sua substituição no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento automático do registro dos demais candidatos. Nesse caso, o diretório será convocado com pelo menos 3 (três) dias de antecedência.”

IV — Acrescente-se ao art. 5.º o seguinte parágrafo:

“§ 3.º Terminada a apuração de votos de cada zona eleitoral as juntas, além da ata geral a que se refere o art. 184 do Código Eleitoral, expedirão um boletim geral

de apuração de cada município que integre a zona, com todos os dados relativos à eleição, fornecendo-se cópias aos delegados dos partidos.”

Justificação

Os parágrafos 7.º e 8.º acrescentados ao art. 2.º visam a permitir aos candidatos a obtenção de seus números imediatamente após a realização das convenções para que possam imediatamente dar inicio as suas campanhas eleitorais, evitando-se a espera do julgamento do pedido de registro pela Justiça Eleitoral, inclusive a demora da apresentação de documentos por candidatos para inscrever o registro a ser requerido pelo partido.

A renumeração do parágrafo único do art. 4. para § 1.º e a inclusão de um § 2.º, com o fito de esclarecer que o número de candidatos natos não será deduzido do total de candidatos de chapas que os partidos podem apresentar, busca retirar qualquer dúvida sobre o caso. Em outras eleições surgiram confusões na interpretação de leis sem o esclarecimento que ora se propõe.

Relativamente à nova redação proposta ao § 2.º do art. 5.º, dá-se maior precisão ao órgão do partido que pode fazer a substituição do candidato que falecer, renunciar ou tiver sua candidatura indeferida. Referindo a redação original a Partido, implica na dúvida de que a substituição tenha de ser feita por convenção, forçosamente. Substituído o candidato pelo diretório, convocado com pelo menos três dias de antecedência, estabelece-se maior facilidade que uma convenção. Como está redigida a parte final do parágrafo proposto, diminui de 8 (oito) para 3 (três) dias o prazo de convocação do diretório.

O acréscimo do § 3.º ao art. 5.º, determinando às juntas eleitorais a expedição de boletins gerais de apuração das eleições de cada município não é novidade, pois a Lei n.º 6.534, de 26-5-78, que estabeleceu normas para as eleições daquele ano, trouxe no seu art. 16 a mesma providência para dar maior garantia à apuração dos votos.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1981. — Deputado Siqueira Campos.

EMENDA N.º 35

Suprime-se:

- a) Os §§ 4.º e 5.º do art. 2.º, renumerando-se os demais;
- b) os arts. 7.º e 8.º;
- c) o § 1.º do art. 5.º, passando o 2.º a parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato a eleição majoritária e proporcional, o partido deverá providenciar a sua substituição, no prazo de 10 (dez) dias.”

Justificação

“É o todo que determina a verdade não no sentido de que o todo seja anterior ou superior às partes, mas no que sua estrutura e função determinam cada condição e relação particular”. Essa proposição de Marcuse, filósofo contemporâneo, se aplicada aos artigos acima re'acionados, nos levaria a uma incoerência que o texto dos artigos não resolve. Ao contrário, eles não deixam antevert nenhum princípio teórico que os oriente, caindo na forma de legislar que já se convencionou chamar de “casuismo” e que outra coisa não é senão um discurso sem premissas, ou melhor dizendo, um discurso com premissas falsas.

Vejamos: o texto se apresenta com a pretensão de reforçar os partidos. Por que reforçá-los? Certamente deveria ser para aperfeiçoar o sistema partidário e, em consequência, possibilitar “a existência de um regime pluralista que assegure a democracia.” É isto pelo menos o que nos garantem os governantes, quando aceitam com medidas de reforma do sistema político. Ora, basta considerar o conteúdo do art. 8. para se dar conta de que não é nada disso. Como acreditar que se deva obrigar o eleitor a votar apenas em candidatos do mesmo partido, sob pena de nulidade dos votos para todos os cargos, como forma de reforçar os partidos? Fica claro, que mesmo que houvesse o reforço da estrutura partidária, ela se faria às expensas da liberdade do eleitor. Então, não estamos mais diante de uma norma que pretende promover o aperfeiçoamento do sistema partidário, pois isso implicaria em não construir a enunciada democracia, mas ao contrário, em acabar com ela.

A teoria do Direito do Eleitorado, diz André Hauriou no seu livro *Institutions Politiques et Droit Constitutionnel*, liga-se à noção de soberania popular, entendida como a soma das diversas soberanias ou poderes individuais. E nesse caso, afirma ele, o voto aparece como um direito pertencente, originariamente, a cada cidadão, que é livre de usá-lo ou de não usá-lo. (p. 48).

Isto é para dizer que esse sistema político liberal-democrático deveria existir e tomar seu sentido em função do eleitor. O eleitor deveria ser fim, e não apenas meio. Não se costuma apregoar com frequência que o homem é a meta de todas as construções políticas e econômicas? Esse é o princípio do liberalismo, e mesmo que não se concorde com ele, é preciso reconhecer que é o discurso dominante, a filosofia em vigor. Ela abarca de Geisel a Ulysses Guimarães. E não deve ter sido outra a intenção do legislador quando estabeleceu na Constituição vigente, em seu art. 152, § 1º, que na organização dos partidos políticos será observado, entre outros, o princípio do "regime representativo e democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos Direitos Humanos fundamentais".

Como se vê, pretende-se, pelo menos na liberal-democracia, que o princípio fundamental do direito de escolha do indivíduo, prevaleça sobre o da estrutura partidária. Por que então nos encontramos diante de um projeto de leis coercitivas da vontade do indivíduo, enviado por um governo que garante protegê-la? Por que esse mesmo governo nos assegura que essa democracia da "soberania dos poderes individuais" será construída custe o que custar e ao mesmo tempo envia ao Congresso um projeto de lei que a suprime? É porque não há nenhuma coerência de princípios, há, isto sim, muita incoerência, há simplesmente casuibo.

É preciso pois ler com atenção o texto do projeto. As medidas contidas nesses artigos reforçariam na verdade a estrutura dos partidos. Não se pode ser contra elas. Obrigar o eleitor a votar num partido, é habituá-lo a distinguir bem as cores e discipliná-lo de modo a não correr ora para a esquerda, ora para a direita, é fazê-lo distinguir as idéias que conduzem aos projetos e programas dos partidos, e torná-lo consciente. Tudo isto, dito de uma maneira abstrata é verdadeiro. Obrigar, portanto, o eleitor a votar em apenas um partido, é correto. Mas consideradas as condições concretas, a situação eleitoral onde isso vai ocorrer, o princípio geral e abstrato deixa de ser verdadeiro, pois ele entra na história, apenas, para falsear o seu sentido real. E para esconder outro. É o que se chama ideologia. Porque no regime político concreto do Brasil atual, em que se vai votar e ser votado, não é a obrigatoriedade de se votar num só partido, ou em todos os candidatos de um partido, isto é, em suma, a vinculação dos votos, que tornará mais fácil identificar as cores, distinguir as idéias, explicitar as opiniões e os projetos da sociedade de cada partido.

Esse projeto de Reforma para se criar um sistema de partidos políticos liberal-democrático revela portanto toda a sua incoerência: porque nele os princípios liberais democráticos aparecem apenas como normas abstratas, enquanto na realidade, na prática real da política, o que existe é um profundo autoritarismo. Este sim, dá consistência à construção inteira. O autoritarismo impede os partidos de existirem livremente, de se erigirem em organizações com opiniões distintas e próprias de mobilizarem as classes sociais para realizar a construção do regime que desejam ou que corresponda às suas necessidades. O regime em vigor nega tudo isso. Proíbe o Partido Comunista ou outras organizações, de aparecerem em público. Considera as contradições sociais como uma invenção de certas classes e o conflito político, como uma maneira de algumas mentes doentias tumultuarem a feliz sociedade. Tratam-no, portanto, no mínimo, como um caso de polícia. Esse autoritarismo não é uma norma abstrata, é uma coerção e é como tal que ele impregna o texto que nos é submetido para aprovação.

Sob a aparência de construir os partidos, quer-se na verdade, diminui-los, enfraquecê-los, torná-los sem cor, sem cheiro e sem possibilidade de concretizar seus programas de sociedade. O projeto político em questão, não é assim, uma totalidade, mas um totalitarismo — uma forma de estender ao conjunto do país, e de modo particular, aos dominados, a vontade de um pequeno grupo como se fosse a vontade geral da Nação. E por isso que os artigos acima não têm coerência se considerados em relação ao projeto de se construir a democracia liberal que o Governo apregoa. De fato, não há projeto liberal, mas tutela, autoritarismo. Não há reformas para reforçar os partidos, mas pacote para acabar com sua força. Não há preocupação em disciplinar o eleitor, mas normas jurídicas para lhe procurarem uma camisa de força. A questão da falta de coerência do discurso liberal continua pois atual na forma em que Merleau Ponty, um crítico rigoroso do comunismo, a colocou. Ela não consiste somente em saber o que pensam os liberais, mas o que na realidade faz o Estado liberal dentro de suas fronteiras ou fora delas: "Há um liberalismo agressivo, diz ele, que é um dogma e já é uma ideologia de guerra. Reconhece-se a este que ele ama o empirismo dos princípios, jamais menciona os acasos geográficos e históricos que lhe permitiram existir, e julga abstratamente os sistemas políticos, sem atenção às condições dadas nas quais ele se desenvolve. Ele é violento por essência e não hesitará a se impor pela violência conforme a velha teoria do braço secular."

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Francisco Pinto.

EMENDA N.º 36

Dê-se ao art. 2º, caput, a seguinte redação e, no art. 11 do Projeto, suprime-se o § 2º do art. 93 da Lei n.º 4.737, de 16 de julho de 1965, passando a atual § 1º deste artigo a parágrafo único:

"Art. 2º As convenções regionais e municipais destinadas à escolha de candidatos a cargos eletivos, nas respectivas circunscrições, deverão ser realizadas no período compreendido entre os 6 (seis) meses anteriores à data das eleições e os 10 (dez) dias antes do término do prazo do pedido de registro perante a Justiça Eleitoral".

Justificação

A emenda busca reunir em um só dispositivo as estipulações relativas ao início e ao término do período da realização das convenções.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 37

O art. 3º passará a ter a redação seguinte:

"Art. 3º O número de Deputados às Assembléias Legislativas será fixado, pelo Tribunal Superior Eleitoral, até 31 de maio de 1982, observado o disposto nos arts. 39 e 13, § 6º da Constituição Federal, garantida a irredutibilidade das atuais representações."

Justificação

Não há direito adquirido contra a Constituição. Assim, o número de Deputados, por Estado, à Câmara ou às Assembléias poderá até diminuir, em face do novo critério adotado na Carta Federal.

Não é justo, porém, que uma unidade da Federação venha a ter a sua bancada diminuída, com perda de prestígio político, pela mudança do padrão anterior e adoção do populacional.

Dai a emenda ora oferecida que assegura a irredutibilidade da representação parlamentar, por Estado, mantendo-se, no mínimo, a situação anterior.

Com essas considerações, espera-se a aprovação deste modificativo.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1981. — Deputado Joacil Pereira.

EMENDA N.º 38

O art. 3º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O número de candidatos, por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral até 30 de abril de 1982, observado o disposto nos arts. 39 e 13, § 6º da Constituição Federal."

Justificação

A partir de 15 de maio, poderão ser realizadas as Convenções partidárias para a escolha de candidatos ao pleito de 15 de novembro de 1982.

Com base nisso, processou-se a alteração constante da presente emenda.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1981. — Senador Mauro Benevides.

EMENDA N.º 39

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º O número de Deputados por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral até 15 (quinze) dias antes do inicio do período da realização das convenções regionais, observado o disposto nos arts. 39 e 13, § 6º, da Constituição Federal".

Justificação

As convenções terão de estar informadas, em tempo hábil, quanto ao número de Deputados por Estado. E, daí, a antecipação do prazo para essa fixação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 40

Acrescente-se ao art. 3º um parágrafo único:

"Parágrafo único. Os Partidos Políticos poderão registrar candidatos escolhidos nas respectivas convenções,

até o triplo do número de cadeiras nas Câmaras Municipais, Assembléias Legislativas e Câmara Federal."

Justificação

É natural que com a abertura política o interesse, principalmente dos jovens, seja despertado para as atividades políticas.

Atualmente, cada Partido só pode apresentar candidatos até o dobro do número de Cadeiras nas Casas Legislativas.

Geralmente o número de pretendentes é superior ao de vagas e a rejeição ou triagem é sempre muito desagradável. Cada candidato que não obtém vaga para disputar o pleito, não só dele se desinteressa como até passa a trabalhar contra o Partido.

A elevação do número de candidatos do dobro para o triplo, não prejudica a ninguém, nem custa dinheiro; só trará vantagem para os partidos.

Dai, como colaboração à doura Comissão Mista e aos partidos, apresento a supra-emenda ao projeto referido.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado Joel Ferreira.

EMENDA N.º 41

Dê-se ao "caput" do art. 4.º a seguinte redação:

"Art. 4.º Serão considerados natos dos partidos a que pertencerem os atuais Deputados Federais e Estaduais, e Vereadores, observados os prazos de filiação partidária e o disposto no § 3.º do art. 67 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971."

Justificação

A maior área política de atrito é o município. É ali que as paixões mais se avolumam, originando perseguições e injustiças.

Se o dispositivo se estende a Deputados, nada mais lógico e justo que alcance, também, os Vereadores.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado Roque Aras.

EMENDA N.º 42

Dê-se ao "caput" do art. 4.º a seguinte redação:

"Art. 4.º Serão considerados candidatos natos dos partidos a que pertencerem os atuais Deputados Federais e Estaduais e os Vereadores, observados os prazos de filiação partidária e o disposto no § 3.º do art. 67 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971."

Justificação

Pretende-se com a presente emenda incluir os vereadores no rol dos candidatos natos dos seus respectivos partidos, formalizando assim uma medida que há muito vem sendo adotada pelas agremiações partidárias.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado João Faustino.

EMENDA N.º 43

Dê-se ao "caput" do art. 4.º a seguinte redação:

"Art. 4.º Serão considerados candidatos natos dos partidos a que pertencerem os atuais Deputados Federais e Estaduais, ficando suspensos por 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, os prazos de filiação partidária e o disposto no § 3.º do art. 67 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, especificamente em relação às eleições de 15 de novembro de 1982."

Justificação

As opções partidárias foram feitas na vigência da legislação eleitoral anterior, que não definia a vinculação total de votos.

Com a atual legislação, confundiu-se a escolha proporcional com a escolha majoritária, modificando profundamente a estrutura da representação.

A reabertura do período de opção partidária por 30 (trinta) dias, restabelece a autonomia de vontade e a autenticidade de representação. Além disso, o § 5.º do art. 152 da Constituição, torna claramente específica a inelegibilidade para o parlamentar que deixa o partido sob o qual foi eleito. Como os atuais parlamentares foram eleitos por partidos extintos, não há como querer sustentar tal impedimento de troca partidária.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1981. — Deputado Philippe Penna.

EMENDA N.º 44

Dê-se ao "caput" do art. 4.º a seguinte redação:

"Art. 4.º São considerados candidatos natos dos partidos a que pertencerem os atuais Deputados Federais, Es-

taduais e respectivos Suplentes que tenham sido convocados na presente legislatura, observados os prazos da filiação partidária e o disposto no § 3.º, do art. 67, da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971".

Justificação

A lei não poderá excluir o suplente de Deputado dentre aqueles candidatos natos à Câmara Federal ou Assembléia Legislativa. Se este participa dos trabalhos legislativos, quando regularmente convocado e permanece no exercício pleno do mandato, seria ilógico e incoerente, deixá-lo à margem do processo pré-eleitoral, sujeito perder a vaga na chapa partidária, na convenção, para alguém, muitas vezes, sem tradição política, mas com grande poder de pressão sobre os convencionais.

O art. 4.º do projeto, a nosso ver, é abrangente. Todavia, a redação do dispositivo invocado, "os atuais Deputados Federais e Estaduais" poderá se prestar à dupla interpretação, em detrimento de quantos mandatários suplentes estejam ou tenham estado no exercício pleno de mandato parlamentar.

Nada obsta, porém, que se faça expressa referência ao deputado suplente, convocado durante a legislatura, a fim de situá-lo em igualdade de condições com o titular, no ato da elaboração das chapas partidárias às respectivas Casas Legislativas.

Dai a razão da presente emenda, que submetemos à alta consideração do Congresso Nacional, certos do seu acolhimento.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1981. — Deputado Zany Gonzaga.

EMENDA N.º 45

O "caput" do art. 4.º passa a figurar com a redação seguinte:

"Art. 4.º Serão considerados candidatos natos dos partidos a que pertencerem os atuais Deputados Federais e Estaduais, bem como os suplentes que por qualquer tempo exerceram o mandato, observados os prazos da filiação partidária e o disposto no § 3.º do art. 67 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971".

Justificação

Todo Suplente de Deputado foi eleito Deputado apenas com um ou mais votos menos dos que obtidos pelo titular que assume e entra no exercício do mandato.

E desde quando — por qualquer tempo — teve oportunidade de igualmente exercer o mandato, não há motivo para que não seja considerado candidato nato.

Com este entendimento pertinente à matéria, confiamos venha a ser acolhida e aprovada a presente emenda.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1981. — Deputado Luiz Vasconcelos.

EMENDA N.º 46

Dê-se ao art. 4.º, "caput", a seguinte redação:

"Art. 4.º Serão considerados candidatos natos dos partidos a que pertencem os Senadores, cujos mandatos tenham que renovar-se no próximo pleito, os Deputados Federais e Estaduais, observados os prazos de filiação partidária e o disposto no § 3.º do art. 67 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971."

Justificação

Não há razão para que se discriminem os Senadores, sobretudo quando um terço do Senado, eleito por via direta em 1974, haverá de renovar-se. Existe, ademais, o instituto da sublegenda, de tal sorte que a asseguração de vaga não constituirá privilégio excluente do direito de outros candidatos disputarem o pleito. E mesmo que inocorresse sublegenda, pois nos territórios onde houver apenas um Deputado Federal, este será candidato único à reeleição, por força do próprio projeto.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1981. — Senador Evandro Carreira.

EMENDA N.º 47

Dê-se ao art. 4.º, "caput", a seguinte redação:

"Art. 4.º Serão considerados candidatos natos dos partidos a que pertencerem os atuais Senadores eleitos em 1974, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores, observados os prazos de filiação partidária e o disposto no § 3.º do art. 67 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971".

Justificação

Não encontro razões para essa discriminação contra os atuais Senadores eleitos em 1974 e bem assim, os atuais Vereadores.

Pelo contrário, acho que eles devem ser beneficiados também pela medida.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1981. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA N.º 48

Dê-se ao art. 4.º, "caput", a seguinte redação:

"Art. 4.º Serão considerados candidatos natos dos partidos a que pertencerem os atuais Deputados Federais, Estaduais e Vereadores, observados os prazos da filiação partidária e o disposto no § 3.º do art. 67 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971."

Justificação

Julgo da maior conveniência política a extensão desses direitos aos vereadores do Brasil.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Wilson Falcão.

EMENDA N.º 49

Dê-se ao art. 4.º, "caput", a seguinte redação:

"Art. 4.º Nas eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas, cada partido poderá registrar candidatos até o dobro do número de vagas a preencher; são considerados candidatos natos todos os atuais Deputados pelos partidos a que estejam filiados, na forma da lei."

Justificação

Pela atual legislação (art. 92 do Código Eleitoral) cada partido tem direito ao registro de tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher mais um terço se o número de lugares não for superior a 30 (trinta).

Pela Lei n.º 6.534 aumentou-se este em um terço para o dobro, solução que achamos oportuna ser restabelecida.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado João Linhares.

EMENDA N.º 50

Dê-se ao parágrafo único do art. 4.º a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os candidatos natos não figurarão nas chapas apresentadas à convenção, nem serão submetidos à votação dos convencionais, terão seus nomes automaticamente indicados no pedido de registro, mantido, salvo manifestação em contrário do candidato, o número da eleição anterior."

Justificação

Os atuais deputados, candidatos natos, concorreram em eleições anteriores com número que lhe foi atribuído, em sorteio e com o qual se identificou perante o eleitorado. E nada mais justo do que se manter o pleito anteriormente vigente da manutenção do número.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1981. — Deputado Evandro Ayres de Moura.

EMENDA N.º 51

O parágrafo único do art. 4.º terá a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os candidatos natos não figurarão nas chapas apresentadas à Convenção nem serão submetidos à votação dos convencionais, e terão seus nomes automaticamente indicados no pedido de registro, assegurando-se-lhe o direito de adotar o mesmo número do pleito anterior."

Justificação

Visa a emenda "sub specie juris" assegurar aos candidatos natos o número com que concorreram no pleito anterior.

É uma forma de fortalecer as lideranças facilitando a sua identificação com o seu eleitorado, através do número do candidato.

Por ser de toda justiça, merece aprovação.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1981. — Deputado Joacil Pereira.

EMENDA N.º 52

Dê-se ao parágrafo único, do art. 4.º, a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os candidatos natos não figurarão nas chapas apresentadas à Convenção nem serão

submetidos à votação dos convencionais, mas terão seus nomes automaticamente indicados no pedido de registro desde que expressem esse propósito até 10 (dez) dias antes do início do período da realização das respectivas convenções."

Justificação

A inclusão em chapa dos candidatos natos terá de ser condicionada, quando nada, à sua manifestação em tempo hábil.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 53

Acrescente-se ao art. 4.º o seguinte § 2.º, renumerado o atual parágrafo único para § 1.º:

"§ 2.º Os candidatos natos terão assegurado o mesmo número com que concorreram na eleição anterior, salvo opção do interessado em contrário."

Justificação

O número com o qual vem concorrendo os atuais deputados federais e estaduais ao longo de várias eleições já se constitui em patrimônio político integrado à personalidade do candidato. Não se justifica, assim, no momento em que se assegura a candidatura nata, a perda dessa garantia, quando se sabe que o eleitor já se habituou a vincular o nome de seu candidato àquele número.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado Josias Leite.

EMENDA N.º 54

Acrescente-se o seguinte § 2.º ao art. 4.º do Projeto, renumerando o parágrafo único para § 1.º:

"Art. 4.º

§ 1.º

§ 2.º Os atuais deputados federais, deputados estaduais e vereadores poderão manter os mesmos números com os quais disputaram as últimas eleições, solicitando, os que não o desejarem, ao Tribunal Regional Eleitoral a sua inclusão no sorteio de que trata o caput do art. 100 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)."

Justificação

A importância do número como fator de identificação do candidato é conhecida por todos que militam na área política. A própria Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, reconhece este fato, fazendo com que as regras para a distribuição dos números sejam perfeitamente definidas no seu art. 100.

As despesas e a dificuldade de fixação de um número junto ao eleitorado são bastante conhecidas e, em função disto, a própria lei define, no seu art. 100, § 5.º, que "após o sorteio efetuado nos termos deste artigo, os partidos conservarão sempre que possível as mesmas séries e os candidatos à reeleição os mesmos números. Salvo, em relação a estes, os que optarem por novo número".

Este § 5.º, inclusive, não estava no texto original da Lei, tendo-lhe sido acrescentado pelo art. 21 da Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966.

Atualmente, com a instauração do pluripartidarismo, deveremos ter para as eleições de 1982, uma total redistribuição das séries entre os partidos e consequentemente, dos números entre os candidatos. Acreditamos que tal medida poderia causar uma gama de problemas nas relações entre os candidatos e seu eleitorado, pelo que estamos apresentando o presente Projeto de Lei, facultado aos que disputaram as últimas eleições para a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais os mesmos números com que concorreram daquela feita.

Os que não desejarem permanecer com o mesmo número, em virtude da alteração da série dada ao partido, poderão diligenciar junto ao Tribunal Regional Eleitoral informando aquela Corte deste fato, e participando do sorteio definido no caput do artigo em tela.

A emenda que estamos propondo neste sentido não prejudicará de forma alguma os novos candidatos, os quais, de qualquer modo, teriam de submeter-se a um sorteio, e irá, em muito, facilitar a identificação dos que já disputaram eleições, possibilitando-lhes mesmo, uma certa economia.

É em tudo conveniente dar-se ao número uma conotação pessoal, independente da sigla partidária. Desta forma, pela emenda ao Projeto de Lei n.º 28/81 (CN), que ora apresentamos,

será assegurado, mesmo aos que mudaram de partido após a instituição do multipartidarismo, a possibilidade de concorrerem a reeleição com os mesmos números em que disputaram as eleições anteriores.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado Alcebiades de Oliveira.

EMENDA N.º 55

Acrescente-se ao art. 4.º um § 2.º renumerando-se o atual parágrafo único para § 1.º:

"Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher."

Justificação

Considerando-se que a eleição para preenchimento dos diversos cargos, processar-se-á simultaneamente em todo País e, com o pluripartidarismo e excessivo número de candidatos para cada cargo, poderá confundir o eleitor, dificultando a escolha, podendo mesmo gerar uma exagerada quantidade de votos nulos, o que não traduzirá portanto a verdade eleitoral. Por conseguinte, impõe-se a adoção de medidas que visem a facilitar ao eleitor a perfeita identificação dos candidatos e a sua preferência. Entre estas medidas, será sem dúvida nenhuma a não proliferação de candidatos, muitos dos quais sem qualquer identificação com o eleitorado e certamente sem maior chance de vitória, acarretando apenas grandes dificuldades na escolha do eleitor.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1981. — Deputado Inocêncio Oliveira.

EMENDA N.º 56

Acrescente-se ao art. 4.º o seguinte § 2.º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1.º:

"§ 2.º Nas eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas, cada partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao dobro das vagas a preencher."

Justificação

Objetiva esta emenda, unicamente, a ratificar o disposto na legislação anterior (Lei n.º 6.055/74 e Lei n.º 6.534/78).

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1981. — Deputado Nilson Gibson.

EMENDA N.º 57

Acrescente-se o seguinte § 2.º ao art. 4.º do Projeto, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1.º:

"§ 2.º Os atuais Deputados Federais, Estaduais e Vereadores manterão, se assim o desejarem, os mesmos números com que concorreram às últimas eleições."

Justificação

A importância do número como fator de identificação do candidato é sabida, sendo fator de grandes despesas durante uma campanha eleitoral a sua divulgação e fixação junto ao eleitorado. Por isto, o Código Eleitoral define, no seu art. 100, que, na medida do possível, os candidatos mantenham, de uma eleição para outra, os mesmos números.

Por esta emenda que estamos apresentando ao Projeto de Lei n.º 28, de 1981(CN) pretendemos que esta medida seja definida de forma mandatória, devendo os candidatos manter os mesmos números com os quais disputaram os pleitos anteriores.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1981. — Deputado Irnaldo Pereira.

EMENDA N.º 58

Numerado como § 1.º o parágrafo único do art. 4.º, adite-se a este a disposição que se segue:

"§ 2.º Os candidatos natos terão assegurados o mesmo número com que concorreram na última eleição, exceto se manifestarem preferência em contrário."

Justificação

A lei reguladora da escolha e do registro, pelas agremiações partidárias, de candidatos às eleições de 1978, já previu textualmente, a presente redação que estamos a propor para o § 2.º do art. 4.º.

Não constituindo novidade, já pode ser considerada norma tranquilamente inserida na legislação eleitoral, daí seu cabimento no contexto da lei conceitária do projeto governamental.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Gomes da Silva.

EMENDA N.º 59

Dê-se ao caput do art. 5.º a seguinte redação:

"Art. 5.º Os presidentes dos diretórios regionais e municipais ou os instituidores das respectivas sublegendas quando julgarem necessário, requererão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos nas respectivas circunscrições."

Justificação

Considerando-se que os subscritores à indicação de candidatos à convenção ou ao Diretório Regional do partido, serão considerados instituidores das respectivas sublegendas, para todos os efeitos da Lei, nada mais justo, do que proporcionar-lhes mais autonomia, permitindo que quando julgarem necessário, possam requerer à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos.

Também, pretende-se evitar que por qualquer motivo alguma das sublegendas possa ser prejudicada no encaminhamento do pedido de registro dos seus candidatos.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1981. — Deputado Inocêncio Oliveira.

EMENDA N.º 60

Suprime-se o § 1.º do art. 5.º, renumerando o parágrafo seguinte.

Justificação

O texto do § 1.º é aberração inerente a regimes totalitários.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.º 61

Imprima-se ao § 1.º do art. 5.º a redação seguinte:

"§ 1.º Será indeferido o registro de chapas que não indicarem candidatos a todas as eleições de âmbito estadual (Governador, Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais), ou de âmbito municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), respectivamente."

Justificação

O texto da presente emenda reproduz, quase totalmente, a redação original do projeto do Governo. Limitamo-nos a suprimir, in fine, depois de "respectivamente", a expressão: "sob pena de nulidade".

Ocorre, que o artigo estabelece duas penalidades na mesma redação. Começa declarando que "será indeferido o registro" das chapas que menciona, se nelas não forem indicados os candidatos a todas as eleições: as de âmbito municipal, estadual e federal. E ainda adita, ao final "sob pena de nulidade".

Se as referidas chapas não indicarem os candidatos, a todas as eleições, o registro não será deferido. Então nada haverá que ser considerado mais, de vez que, se o registro foi indeferido, inexistirá o que ser declarado nulo.

Com esta Emenda, os registros das aludidas chapas serão indeferidos, se as condições que o artigo impõe não forem satisfeitas. O Governo estará atendido, e o texto do parágrafo podado de seu excesso.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Pinheiro Machado.

EMENDA N.º 62

Fica revogado o § 2.º do art. 5.º do Projeto, renumerando-se o atual § 1.º para parágrafo único:

Justificação

O Código Eleitoral disciplina melhor o problema do indeferimento, renúncia ou morte de candidatos.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado João Linhares.

EMENDA N.º 63

Dê-se ao § 2.º do art. 5.º do Projeto a seguinte redação:

"§ 2.º Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato à eleição majoritária, no âmbito estadual ou federal, o partido deverá providenciar a sua substituição, no prazo de 10 (dez) dias."

Justificação

Se o objetivo do autor do Projeto é o de forçar o lançamento de candidatos ao Governo e ao Senado da República, pelos Partidos Políticos, liberando a área municipal (art. 8.º, § 1.º), não se justifica que a obrigatoriedade contida neste parágrafo seja ampliada ou atingida aquela área.

Pela emenda retiramos a obrigatoriedade de apresentação de candidato às eleições majoritárias municipais, para que não sejam estrangulados os pequenos partidos, como, aliás, é do desejo do Governo conforme proclamam os seus arautos.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado Roque Aras.

EMENDA N.º 64

Dê-se ao § 2.º do art. 5.º a seguinte redação:

“§ 2.º Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido poderá promover a sua substituição, no prazo de 10 (dez) dias.”

Justificação

Só regimes totalitários impõem normas aos Partidos e punição arbitaria, como esta inserida na parte final do citado parágrafo. Parece norma regulamentar de campo de concentração, não dispositivo legal para uma eleição democrática.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.º 65

Redija-se assim o § 2.º do art. 5.º:

“Art. 5.º

§ 2.º Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato à eleição majoritária, ocorrido, de 60 (sessenta) a 45 (quarenta e cinco) dias, antes da eleição, o Diretório Regional do Partido ou, se menos de 45 (quarenta e cinco) dias, a Comissão Executiva Regional do Partido, deverá providenciar a sua substituição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento automático do registro dos demais candidatos.”

Justificação

A emenda substitui a palavra “partido”, por Diretório Regional do Partido e Comissão Executiva Regional do Partido para tornar expresso, dentro dos prazos estipulados, que órgão do partido escolherá o candidato. Está implícito que, se o prazo for superior aos indicados, cabe à Convenção Regional a escolha do substituto.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1981. — Deputado Djalma Bessa.

EMENDA N.º 66

Dê-se a seguinte redação ao § 1.º do art. 5.º e ao § 1.º do art. 8.º:

“Art. 5.º

§ 1.º Será indeferido o registro de chapas que não indicarem candidatos a todas as eleições de âmbito estadual (Governador, Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais) ou de âmbito municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), respectivamente, sob pena de nulidade, excetuando-se o previsto no § 1.º do art. 8.º.”

Art. 8.º

“§ 1.º Quando o partido não tiver diretório organizado no município nem filiados em número suficiente à realização da Convenção para escolha de candidatos, na forma do § 7.º do art. 2.º, ou o diretório municipal não pretendendo lançar candidatos a Prefeito ou Vice-Prefeito, a não indicação destes para os cargos municipais não acarretará o indeferimento da chapa de candidatos às eleições de âmbito estadual ou federal.”

Justificação

Embora não concordando com o conteúdo deste projeto, a presente emenda contempla os partidos que, estando ainda na fase de formação e de consolidação do sistema pluripartidário, não desejam lançar candidatos a nível municipal, amenizando o rigor da proposta.

Assim, a exemplo dos municípios que não tenham diretórios organizados, pretendemos, com esta emenda, possibilitar aos municípios que, muito embora tendo seus diretórios já formalizados, não queiram lançar candidatos a nível municipal, sem que a ausência desta indicação signifique o indeferimento de chapa de candidatos às eleições de âmbito estadual ou federal.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1981. — Deputado Caio Pompeu.

EMENDA N.º 67

Suprime-se o art. 6.º

Justificação

Se a legislação eleitoral obriga o registro de candidaturas, é certamente porque ele contribui para uma maior clareza do jogo eleitoral. O registro distingue os que serão eleitos, dos eleitores, e isto permite identificar tendências, programas, intenções, estilos, etc., antes dos pleitos. O registro equivale, portanto, a uma “apresentação dos candidatos ao público”, eleitorado. Ele equivale em legislações de outros países — a França, por exemplo — à “declaração de candidaturas”, que como diz um jurista “restringe, simplifica e muitas vezes moraliza a competição”.

A desistência de candidatura, entretanto, deve ser considerada como ato de vontade individual. Não se pode obrigar ninguém a ser candidato contra a sua vontade. A própria “Declaração dos Direitos do Homem”, em seu art. 20, diz que “ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação”. Uma pessoa poderá ter muitos motivos para ingressar, num determinado tempo, numa determinada organização política para disputar uma eleição. Mas terá, certamente, outras tantas razões, não apenas para deixar essa organização, como para não disputar eleição alguma. Porque sabemos que no prazo de uma campanha eleitoral, tanta coisa muda de lugar, tantas idéias se deslocam, tantas opiniões fazem e se desfazem. E isto é certamente, em nosso país, não apenas muito válido, mas também muito atual: quantos pacotes eleitorais tivemos, quantas mudanças bruscas em tão pouco tempo? Então, se o candidato se sente impedido, por motivos que a sua consciência determina, a não continuar disputando uma eleição, ele deve poder fazê-lo por sua vontade, livre de eventuais pressões do partido.

Quando entra para um partido, o candidato não deve perder-se como cidadão. Ao contrário, ele deve ter seus direitos individuais assegurados e a sua vontade distinta da vontade do partido. Não há um impasse impossível entre vontade individual e participação política. O partido tem sua organização interna onde ficam assegurados mecanismos de funcionamento que disciplina a participação individual, sem que, com isto, necessariamente, prejudique a execução de seus objetivos. A desistência, portanto, por iniciativa do cidadão, sem a necessidade do consentimento do partido, é uma medida que aparentemente não reforça a estrutura partidária. Mas só aparentemente. De fato, ela reforça a liberdade de escolha, o que beneficia a democratização das estruturas, sem ferir a liberdade individual. Seria um paradoxo exigir que alguém dispute uma eleição por determinação do partido, sem que o militante político queira fazê-lo. O Código Eleitoral parece reconhecer isto quando estipula em seu art. 101 que “pode qualquer candidato requerer em petição com firma reconhecida o cancelamento de registro de seu nome”.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Francisco Pinto.

EMENDA N.º 68

Dê-se ao art. 6.º a seguinte redação:

“Art. 6.º A renúncia de candidato a qualquer cargo eletivo só poderá ser deferida se o pedido for homologado pelo partido a que pertencer o candidato.”

Justificação

A renúncia de qualquer candidato não pode implicar em renúncia do Partido. O dispositivo está muito ambíguo e criará óbices à sua correta interpretação, pois a redação atual leva também à conclusão de que a renúncia de qualquer candidato, mesmo a cargo proporcional, implica na renúncia do partido (ou dos demais candidatos) à própria eleição.

Pretende-se, assim, esclarecer a hipótese.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado Roque Aras.

EMENDA N.º 69

O art. 6.º passa a ser assim redigido:

“Art. 6.º A renúncia de candidato a qualquer cargo eletivo deverá ser formalizada perante a Justiça Eleitoral, pelo próprio candidato, em requerimento com firma reconhecida.”

Justificação

A renúncia, dentro de sua conceituação clássica, é um “ato unilateral de vontade”.

*Fazê-la depende de assentimento do partido é atentar contra o princípio da unilateralidade, aceita sem discrepâncias, no Direito Eleitoral Brasileiro.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1981. — Senador Mauro Benevides.

EMENDA N.º 70

Suprime-se o art. 7.º, renumerando-se os artigos subsequentes.

Justificação

O projeto, através dos artigos 6.º e 7.º, distingue, estranhamente, renúncia e desistência, quando a primeira nada mais é que o instrumento público dessa última, através do qual um candidato expressa a sua decisão, no caso, de não mais concorrer ao cargo eletivo que pleiteava — hipótese explicitamente prevista no art. 6.º

Por outro lado, querer configurar e disciplinar legalmente desistências tácitas, seria abrir espaço para o discretionarismo o mais reprovável, em que palavras, gestos ou omissões de candidatos, pudessem dar margem a interpretações cavilosas de que haviam desistido de suas candidaturas.

Da mesma forma que não há possibilidade de alguém se tornar candidato sem atender a determinadas formalidades, a desistência de se ser candidato há de seguir certos trâmites previamente estabelecidos, em especial declaração explícita de vontade, nesse sentido. Fora daí, é institucionalizar a possibilidade de que o Poder Público possa penetrar no âmago do pensamento do ser humano, em esfera essencialmente subjetiva, a que não lhe é dado inquirir — o que ocorria, freqüentemente, nos odiosos tempos da Inquisição.

A única exceção que se poderia admitir seria na hipótese de vir o candidato a ser acometido de doença que, devidamente comprovada junto à Justiça Eleitoral, o impossibilitasse, física ou psiquicamente, de se manifestar normalmente — o que não é o caso previsto no presente parágrafo.

Por tudo isso, apresenta-se a presente emenda, podendo a sanção nela prevista, confirmando-se devidamente a desistência da candidatura a Governador, ser acoplada em outro dispositivo, caso o Relator, ao contrário de nós, defendia a sua necessidade.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Senador Marcos Freire.

EMENDA N.º 71

Suprimia-se, no enunciado do art. 7.º do Projeto, a expressão "tácita ou".

Justificação

Se já não bastassem os casuismos da presente proposição, pretende-se ainda conceder maior poder de arbitrio aos detentores do poder face à possibilidade de anulação de todos os votos dados a um Partido Político se houver desistência "tácita" da candidatura a Governador.

Trata-se de um conceito eminentemente subjetivo, permitindo interpretações flutuantes, sempre ao sabor da vontade do Governo. As regras do jogo devem ser limpas.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Borges da Silveira.

EMENDA N.º 72

Dê-se ao art. 7.º a seguinte redação:

"Art. 7.º Os votos dados a candidato a Governador serão computados em favor do partido político que solicitou o registro, em caso de desistência deste a qualquer título."

Justificação

A presente emenda visa a não permitir que sejam considerados nulos os votos dados a candidatos a Governador, que venham a renunciar.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado Joel Lima.

EMENDA N.º 73

Dê-se ao art. 7.º a seguinte redação:

"Art. 7.º A desistência de candidato a cargo majoritário importará em nulidade dos votos a ele conferidos."

Justificação

O laboratório do Governo autoritário sempre encontra mercenários para elaboração de normas que favorecem a vitória do sistema de força que se assenhoreou do Poder, à revelia da Nação. Sua alergia ao povo e à democracia está presente na totalidade do texto. Nossa proposta tem por objetivo eliminar o furor totalitário do projeto oficial dos que prometeram "fazer deste País uma democracia".

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.º 74

Dê-se ao art. 7.º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 7.º A desistência, formal e expressa da candidatura a Governador importará na nulidade dos votos que forem dados ao partido."

Justificação

O Projeto do Governo sobre matéria eleitoral, agora encaminhado ao Congresso, contém uma inovação absurda em matéria de legislação eleitoral. Entre as muitas medidas tendentes a cercar a ação dos partidos de oposição está a que pretende tornar necessárias candidaturas a todos os postos e que afirma, no seu art. 7.º, que a desistência "tática ou expressa" da candidatura a Governador tornaria nulos os votos dados ao Partido Político.

Na verdade, o que seria uma "desistência tática"? É impossível defini-la e certamente a Justiça Eleitoral estaria impossibilitada de fazer cumprir este "pacote", se transformado em lei, exatamente devido a tal aberração legal.

Poder-se-ia dizer que, se um candidato a governador, por falta de recursos, principalmente quando candidato por um dos pequenos partidos, não realizasse comícios em todos os municípios do Estado, estaria efetuando uma desistência tática?

Embora nos oponhamos frontalmente ao caráter autoritário e discriminatório da proposta governamental, acreditamos ser necessário retirar dela aquilo que for possível no sentido de torná-la, pelo menos, passível de cumprimento pela justiça eleitoral que administrará o pleito.

É exatamente com este objetivo que estamos apresentando a presente emenda ao art. 7.º do Projeto de Lei n.º 28/81, retirando de lá as palavras "tática ou expressa" e substituindo-as por "desistência formal e expressa".

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1981. — Deputado Pinheiro Machado.

EMENDA N.º 75

Imprima-se ao art. 7.º a redação abaixo:

"Art. 7.º A renúncia do candidato a Governador, que terá de ser requerida por escrito, se deferida importará na nulidade dos votos que forem dados ao partido."

Justificação

A desistência tática de candidatura a Governador, a qual, se efetivada, importará na perda dos votos conferidos à sua legenda, poderá tumultuar o processo eleitoral, em desproveito de legitimidade constitucional da meta principal do partido majoritário.

Não aceita a redação oferecida, mediante subemenda outra poderá ser apresentada e acolhida, contanto que elida do texto o adjetivo "tática", que alude à desistência em questão.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Gomes da Silva.

EMENDA N.º 76

Dê-se ao art. 7.º a seguinte redação, acrescentando-lhe um parágrafo único:

"Art. 7.º A desistência da candidatura a Governador, formalizada após o registro no órgão competente da Justiça Eleitoral, importará na nulidade dos votos que forem dados aos candidatos do Partido nas eleições majoritárias e proporcionais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao Partido que, tácita ou expressamente, cometer emulação durante a campanha eleitoral, apoiando velada ou ostensivamente os candidatos de outros partidos."

Justificação

O objetivo primacial contido no texto do Projeto de Lei n.º 28, de 1981, oriundo do Poder Executivo, e que trata de normas para a realização de eleições em 1981, visa a resolver o problema institucional que o quadro político apresenta e imprimir maior rigor às linhas estruturais do pluripartidarismo consagrado pela Constituição Federal no seu art. 152, com a redação que lhe imprimiu a Emenda n.º 11, de 13 de outubro de 1978.

Ao legislador ordinário, a quem incumbe, no presente evento, a difícil tarefa de conciliar os objetivos da reforma eleitoral com os ajustamentos exigíveis para a consolidação do processo de abertura política em plena marcha ascendental, é defeso, se não imperioso analisar os aspectos mais sutis do projeto, a fim de resguardá-lo contra o artifício da burla, que é um fato comum na hermenêutica da lei, sempre interpretada ao sabor das conveniências e dos interesses peculiares aos que dela se beneficiem.

Desse modo, alargamos a clareza da redação imprimida ao art. 7.º, do projeto original, deixando-o em condições de ser facil-

mente interpretado pelos executores da lei, e ao alcance mesmo dos leigos na ciência do direito eleitoral.

Acrecentamos ao referido dispositivo um parágrafo único, dispondo que as mesmas penalidades do "caput" do art. 7º, são aplicadas aos partidos que utilizarem, tácita ou expressamente, atos de emulações durante a campanha eleitoral, apoiando, velada ou ostensivamente os candidatos de outros partidos políticos.

Diz o provérbio popular que "conselho e caldo de galinha" não fazem mal a ninguém. Toda cautela, no nosso entender, deve ser objeto de análise, a fim de se evitar as derivações estratégicas que podem, no caso de virem a ser praticadas, tornar inúteis os esforços do governo em fazer com que o pluripartidarismo ressurja vigoroso e forte com fulcro no resultado das eleições em 1982.

A emenda que ora apresentamos, compõe, por assim dizer, aos partidos políticos cumprirem suas missões no processo político brasileiro, sem que isto implique em qualquer propósito de submetê-los a exigências absurdas e improváveis de serem realizadas.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1981. — Deputado Jorge Arbage.

EMENDA N.º 77

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do projeto, acrescentando-lhe um parágrafo único:

"Art. 7º A desistência expressa da candidatura a Governador importará na nulidade dos votos que forem dados ao partido.

Parágrafo único. O pedido de desistência será encaminhado à Justiça Eleitoral pelo próprio candidato, em documento com firma reconhecida."

Justificação

A emenda visa suprimir a "desistência tácita", constante da redação original.

Somente expressamente manifestada, em documento hábil, dirigida à Justiça Eleitoral, caracterizar-se-á a desistência do candidato.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1981 — Senador Mauro Benevides.

EMENDA N.º 78

Dê-se ao "caput" do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º Nas eleições proporcionais previstas nesta Lei, o eleitor votará apenas em candidatos pertencentes ao mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para os demais cargos."

Justificação

A vinculação fica restrita ao voto proporcional, ampliada para alcançar, em 1982, também o Vereador.

Nos pleitos majoritários de Senador, Governador e Prefeito não prevalecerá a vinculação de votos.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1981. — Senador Mauro Benevides.

EMENDA N.º 79

Dê-se ao art. 8º, caput, a seguinte redação:

"Art. 8º O eleitor votará sempre em candidatos pertencentes ao mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para todos os cargos."

Justificação

A norma deve ser permanente e não transitória, isso como meio de fortalecimento dos partidos.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 80

Dê-se ao art. 8º, caput, a seguinte redação:

"Art. 8º Nas eleições majoritárias, serão nulos os votos, para todos os cargos, se dados a candidatos de partidos distintos e, por igual, nas eleições proporcionais."

Justificação

As eleições, majoritárias e proporcionais, são bem distintas. Por isso, a proposta para que distintas sejam também as vinculações de votos.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 81

Dê-se ao caput do art. 8º a seguinte redação, acrescentando-lhe um parágrafo, renumerando-se os atuais §§ 1º e 2º para 2º e 3º:

"Art. 8º Nas eleições proporcionais previstas nesta Lei e para as majoritárias de Governador, Senador e Prefeito, o eleitor votará apenas na legenda do partido que escolher. A ordem dos candidatos a eleger será fixada pela convenção, incluídos os candidatos natos. Na mesma cédula de votação o eleitor escolherá o seu candidato entre os da sublegenda, quando houver, sempre do mesmo partido.

§ 1º Depois de incluídos os candidatos na chapa, cumprirá à convenção aprovar a ordem de eleição, de acordo com o número de sufrágios recebidos pela legenda.

Justificação

Contrário ao Projeto da vinculação de voto, se aprovado, deve ser ele tornado exequível. Como está no Projeto, o voto vinculado para a eleição de Prefeito, Vereador, Deputado Estadual, Deputado Federal, Governador e Senador, observada a sublegenda para Prefeito e Senador, é impraticável, em face da cédula única de votação. Sua apuração se torna complexa, difícil, demorada e tumultuada. Preferível será adotar o voto de legenda para os cargos proporcionais e de Governador, Prefeito e Senador, quando não houver sublegenda. Quando houver sublegenda, a escolha será feita entre os candidatos do mesmo partido. Isto, mas do que qualquer outra coisa, conduziria à disciplina e organização dos Partidos Políticos. A ordem de votação deverá ser fixada pela convenções partidárias, de acordo com a deliberação dos convencionais. A luta interna entre os candidatos do mesmo partido se transferirá para a convenção e nela terminará.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Senador Mauro Benevides.

EMENDA N.º 82

O art. 8º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Nas eleições previstas nesta Lei, o eleitor votará apenas nas siglas partidárias, que constarão de cédula única, onde será assinalada a preferência do votante.

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais serão eleitos de acordo com a ordem do registro da chapa votada em convenção partidária.

§ 2º Fica revogado o Decreto-lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977."

Justificação

O Projeto de Lei apresentado, em conformidade com a exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado de Justiça, pretende "imprimir maior rigor às linhas estruturais do pluripartidarismo consagrado pela Constituição Federal".

Ademais, com a multiplicidade de partidos, a confusão que se estabelecerá em meio ao eleitorado será inevitável, daí resultando frustração geral com a imensa plethora de votos nulos.

Os candidatos aos cargos majoritários, cujos nomes são impressos na chapa única, deverão assim, com a indicação também da respectiva sigla partidária, facilitar e orientar os eleitores, evitando a nulidade de votos.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Jorge Cury.

EMENDA N.º 83

Dê-se ao "caput" do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º Nas eleições previstas nesta Lei, o eleitor votará separadamente no grupo de candidatos a eleição majoritária e no grupo dos candidatos à eleição proporcional e, em ambos os casos, distintamente, os candidatos deverão pertencer a um mesmo partido."

Justificação

Com a presente emenda desejamos distinguir as eleições proporcionais das majoritárias, permitindo ao eleitor a possibilidade de votar em blocos distintos, mesmo vinculando o voto, em cada caso, a um mesmo partido.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado João Faustino.

EMENDA N.º 84

Dê-se ao caput do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º Nas eleições previstas nesta Lei, o eleitor votará somente em candidatos pertencentes ao mesmo par-

tido, sob pena de nulidade do voto para todos os cargos, vedado o voto apenas para a legenda, que será considerado em branco."

Justificação

A presente emenda visa evitar que seja dado voto a um candidato e por comodidade o eleitor deixe de manifestar seu apoio aos demais integrantes da chapa, pertencentes ao mesmo partido. Assim não será computado o voto dado apenas à legenda do partido.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1981. — Deputado Evandro Ayres de Moura.

EMENDA N.º 85

Dê-se nova redação ao caput do art. 8.º, acrescentando-lhe um § 3.º:

"Art. 8.º Nas eleições proporcionais previstas nesta lei, o eleitor deverá indicar candidatos de um mesmo partido, sob pena de nulidade do voto.

§ 3.º A vinculação de votos prevista no "caput" deste artigo não se aplica às eleições para as Câmaras de Vereadores."

Justificação

A regra político-eleitoral mais democrática, mais pura para preservar a plena liberdade de escolha do eleitor, é desvinculação total das diversas candidaturas.

Vincular os votos proporcionais aos majoritários, constitui violência maior à liberdade política do voto, se não bastasse desfigurar gravemente a própria razão jurídica e democrática da escolha de cargos eletivos, uns pelo sistema proporcional e outros na expressão majoritária. Vale aqui lembrar que o próprio "sistema" que dirige esta Nação há 17 anos, tem afirmado, através de seus diversos presidentes que a votação proporcional é a verdadeira votação de legenda, ou, como mais recentemente se afirmou que é voto proporcional que se irá aferir a expressão eleitoral de um partido.

Não é aconselhável, por outro lado, vincular o voto do vereador, cuja escolha está sujeita aos aspectos locais, e mais que isso ao próprio conhecimento, ligação pessoal do eleitor, do bairro com o candidato. Sujeitar a eleição de um vereador a problemas de ordem institucional, ideológica, sócio-econômica de âmbito nacional, seria desnaturar a escolha do legislador municipal.

Dai porque apresentamos esta emenda ao art. 8.º, que como está redigido representará terrível camisa de força ao eleitor, a se debater num doloroso drama de opção e de escolha de um bloco de candidatos e não dos seus candidatos. Mantivemos, mesmo violentando nossas convicções, a vinculação entre deputados estaduais e federais, mas só para o pleito de 1982, em razão da incipiente organização dos partidos.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Carlos Cotta.

EMENDA N.º 86

Suprime-se o § 1.º do art. 8.º renumerando-se o atual § 2.º para parágrafo único.

Justificação

O artigo em questão é extremamente restritivo ao direito do eleitor de escolher os candidatos, de sua preferência, para funções tão diversas, como são a de um Prefeito do interior ou a de um Senador da República.

Não se obriga o eleitor a ser filiado a qualquer partido político — o que seria um absurdo. Como, então, obrigá-lo a só votar — o que é outro absurdo — em candidatos de um só partido político?

A vinculação de votos em todos os níveis, na esfera municipal, estadual e federal, de cargos executivos ou legislativos, configura-se, em verdade, como mais um golpe branco que, virtualmente, se quer impor à Nação e ao Congresso Nacional. Para isso, apelou-se para os institutos do recurso de prazo e de fidelidade partidária, que são braços inseparáveis da ditadura.

Trata-se de nova camisa-de-força, tentando-se jugular a vontade popular aos condicionamentos das disputas de campanário, visando se municipalizar as eleições gerais de todo o país.

Por julgarmos inconcebível tal orientação, é que apresentamos a presente emenda.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Senador Marcos Freire.

EMENDA N.º 87

Dê-se ao § 1.º do art. 8.º a seguinte redação:

"§ 1.º Não acarretará o indeferimento da chapa de candidatos às eleições de âmbito estadual e federal a inexistência de candidatos às eleições municipais em qualquer circunscrição."

Justificação

A "contrario sensu" o dispositivo obriga ao Partido Político que tiver diretório organizado ou número de filiados mínimo lançar candidatos a Prefeito e a vereadores, em todos aqueles municípios. Como se sabe que todos os Partidos, a exceção do PDS, não terão condições de apresentar candidatos, mesmo com diretórios ou número de filiados, lógico que a solução que o Partido encontraria, nesses casos, era e é o de dissolver ou provocar a dissolução dos diretórios e o cancelamento das filiações para que não fique obrigado ao lançamento de tais candidaturas, hipóteses essas, naturalmente, que não é do espírito do autor do Projeto.

A prevalecer o dispositivo, o princípio a ser seguido pelos Partidos, especialmente os pequenos, é o de se atrofiar e não o de se consolidar.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado Roque Aras.

EMENDA N.º 88

Dê-se ao § 1.º do art. 8.º a seguinte redação:

"§ 1.º Para as eleições de 1982, a comissão executiva de diretória regional de partido político poderá, nos municípios em que a agremiação não tenha diretório registrado, indicar candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores."

Justificação

Com base no princípio adotado na emenda, norma semelhante sempre tem sido editada no interesse de facilitar a apresentação de candidatos por parte dos partidos políticos. Não constitui, pois, nenhum precedente, particularmente no que concerne aos municípios.

Se, pois, tal faculdade foi objeto de norma legal quando os partidos estavam organizados em praticamente todos os municípios, com mais razão se impõe, agora, a sua adoção, eis que praticamente todos os partidos, como é notório, não se encontram organizados em todos os municípios brasileiros, o que impossibilita a apresentação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Dai a necessidade e oportunidade da presente emenda.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1981. — Deputado Alceu Collares e Lidovino Fanton.

EMENDA N.º 89

Acrescente-se, ao art. 8.º, mais um parágrafo, renumerando-se os dois já existentes que passarão a ser §§ 2.º e 3.º:

"§ 1.º O voto em branco para candidatos em eleições majoritárias implica em nulidade do sufrágio para candidatos pelo sistema de representação proporcional."

Justificação

A vinculação de votos é fundamental para os partidos. Com ela o sufrágio passa a ser rigorosamente partidário, deixando de ser pessoal.

Do Império até hoje, só agora se vislumbra a possibilidade de termos partidos verdadeiramente nacionais, com a proibição de coligações e com a vinculação.

A idéia de anular todos os votos da chapa, quando o eleitor se dispõe a votar apenas nos candidatos aos cargos eletivos proporcionais, deixando de assinalar a sua preferência para os da eleição majoritária, é deveras salutar. Evita o fenômeno da "crisitanização", isto é, o conluio de certas facções para derrotar o candidato a Governador ou a Senador do seu partido, em proveito do adversário. Daí porque o voto em branco dado àqueles candidatos anula os sufrágios restantes.

Com essa providência nenhum candidato a Deputado Federal, Estadual, ou a Vereador cometerrá a indisciplina de recomendar o voto em branco.

Está, assim, plenamente justificada a presente emenda.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1981. — Deputado Joacil Pereira.

EMENDA N.º 90

Dê-se ao § 1.º do art. 8.º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 8.º

§ 1.º Quando o partido não tiver diretório organizado no município nem filiados em número suficiente à realização da Convenção para escolha de candidatos, na forma do § 7.º do art. 2.º, a não indicação destes para os cargos municipais não acarretará o indeferimento da chapa de candidatos às eleições de âmbito estadual e federal, sendo considerados válidos os votos dados aos candidatos às eleições de âmbito estadual e federal, juntamente com os candidatos de outro partido às eleições municipais.”

Justificação

A presente emenda ao Projeto de Lei apresentado pelo governo para modificar as regras da eleição de 1982 visa basicamente não frustrar o voto do eleitor naqueles municípios onde o partido não tiver condições de apresentar candidatos nos termos do § 7.º do art. 2.º do Projeto.

Desta forma, nestes municípios, não só seriam válidos os votos dados a candidatos de um partido para as eleições de âmbito estadual e federal, mas também seria permitido ao eleitor votar para candidatos de outro partido nas eleições municipais.

Não se afastaria assim este eleitor dos pleitos locais, que no mais das vezes não apresentam disputas programáticas e ideológicas mas, sobretudo, giram em torno de personalidades. Votaria ele em candidatos de outro partido que tivesse reunido condições de apresentar candidatos no município.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Pinheiro Machado.

EMENDA N.º 91

Dê-se ao § 2.º do art. 8.º a seguinte redação:

“§ 2.º A Justiça Eleitoral disporá quanto ao processo de votação, ouvindo os Partidos Políticos.”

Justificação

Embora os Tribunais Regionais Eleitorais tenham o saudável hábito de consultar os Partidos Políticos sobre a implantação de processos de votação e mesmo de apuração, cumpre acrescentar ao dispositivo o princípio de consulta, pois as agremiações partidárias sempre têm valiosos subsídios a apresentar.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado Roque Aras.

EMENDA N.º 92

Inclua-se no art. 8.º o seguinte § 2.º, renumerando-se o atual para § 3.º:

“§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, os votos atribuídos às eleições municipais serão computados ao partido votado, sem resultar a nulidade do voto quanto às eleições federais e estaduais.”

Justificação

O Projeto de Lei apresentado, em conformidade com a exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, pretende “imprimir maior rigor às linhas estruturais do pluripartidarismo consagrado pela Constituição Federal”.

Ademais, com a multiplicidade de partidos, a confusão que se estabelecerá em meio ao eleitorado será inevitável, daí resultando frustração geral com a imensa plethora de votos nulos.

Os candidatos aos cargos majoritários, cujos nomes são impressos na chapa única, deverão assim, com a indicação também da respectiva sigla partidária, facilitar e orientar os eleitores, evitando a nulidade de votos.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Jorge Cury.

EMENDA N.º 93

Acrescente-se ao art. 8.º o seguinte § 3.º:

“§ 3.º As chapas para as eleições majoritárias serão distintas e terão cores diferentes das chapas para as eleições proporcionais.”

Justificação

A regra é a mesma prevista neste projeto de lei para as convenções, quando dispõe que as chapas serão distintas (art. 2.º, § 3.º).

A separação das chapas e a sua diversidade de cores contribuirá para facilitar o processo de votação e mesmo de apuração,

além de contribuir para que o eleitor da zona rural fique melhor orientado sobre os sufrágios a serem dados, evitando um grande número de votos nulos ou votos em branco.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado Roque Aras.

EMENDA N.º 94

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 8.º do Projeto:

“§ 3.º Se o eleitor mencionar o nome ou o nº de candidato do mesmo partido, mas indicar a sigla incorretamente, o voto será considerado válido.”

Justificação

No entendimento da Justiça Eleitoral, a legenda sempre teve uma força maior do que o nome do candidato, para se considerar a validade do voto. Quando, em eleições anteriores, um eleitor votava num partido para Deputado Federal e no nome de um outro candidato de outro partido para Deputado Estadual, o entendimento era de que prevalecia a sigla sobre o nome.

Com a presente Emenda, pretendemos reverter este entendimento, tornando mais importante para a identificação do candidato o seu nome ou número, o que atende ao dispositivo que afirma que se deve apurar o voto valendo-se a intenção daquele que vota.

Na verdade, a tentativa que fazemos para tentar aperfeiçoar o “pacote” eleitoral enviado pelo Governo ao apagar das luzes da sessão legislativa, não faz com que neguemos o seu caráter eminentemente antidemocrático e não reconheçamos o seu caráter de medida casuística destinada a cercear a ação de partidos da oposição. Todavia, acreditamos ser necessário tentar aperfeiçoar a legislação eleitoral no que for possível.

De qualquer forma, como o que ocorreu com a promulgação da Lei Falcão e do “pacote” de abril, acreditamos firmemente que o “pacote de novembro” não será suficiente para calar a voz das oposições, que representam a própria voz do povo brasileiro.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1981. — Deputado Jorge Ferraz.

EMENDA N.º 95

Acrescente-se ao art. 8.º do Projeto o seguinte § 3.º:

“Art. 8.º

§ 3.º O candidato a Vice-Prefeito considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Prefeito com ele registrado.”

Justificação

A vigente Constituição Federal prevê, expressamente, que o candidato a Vice-Presidente da República considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Presidente com ele registrado (art. 77, § 1.º), dispendo de igual modo relativamente ao Vice-Governador de Estado (art. 13, § 2.º).

Quanto ao Vice-Prefeito, nada proclamou, sendo que a Lei Eleitoral também nada prevê, a não ser o registro da chapa completa (art. 91).

Nada mais salutar, pois, que seja expressamente prevista esta norma da eleição do Vice-Prefeito junto com a do Prefeito, uma vez que são inscritos na mesma chapa.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Borges da Silveira.

EMENDA N.º 96

Inclua-se no art. 8.º o seguinte § 3.º:

“§ 3.º Na chapa única, além do nome dos candidatos majoritários, deverá constar a sigla do respectivo partido.”

Justificação

O Projeto de Lei apresentado, em conformidade com a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, pretende “imprimir maior rigor às linhas estruturais do pluripartidarismo consagrado pela Constituição Federal”.

Ademais, com a multiplicidade de partidos, a confusão que se estabelecerá em meio ao eleitorado será inevitável, daí resultando frustração geral com a imensa plethora de votos nulos.

Os candidatos aos cargos majoritários, cujos nomes são impressos na chapa única, deverão assim, com a indicação também da respectiva sigla partidária, facilitar e orientar os eleitores, evitando a nulidade de votos.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Jorge Cury.

EMENDA N.º 97

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 8.º do Projeto:

“§ 3.º Os candidatos às eleições previstas nesta Lei mencionarão a sigla do partido em toda a propaganda eleitoral que efetuarem.

§ 4.º Se verificada a ausência da sigla partidária na propaganda eleitoral, qualquer eleitor poderá requerer ao Tribunal Regional Eleitoral a apreensão do material. Em caso de reincidência, a Justiça Eleitoral determinará o cancelamento do registro do candidato.”

Justificação

Na nota da Presidência da República, que anuncia a decisão do Governo Figueiredo em alterar as regras para a realização de eleições em 1982, fazia-se menção expressa à necessidade de fortalecer e consolidar os partidos políticos em nosso País. Acreditamos que uma das medidas tendentes a este fortalecimento é aquela que obrigue os candidatos a realizarem toda a sua propaganda eleitoral informando o eleitor quanto a sua vinculação partidária.

Assim, pela emenda que ora apresentamos, em toda propaganda de candidato a qualquer cargo deve constar a legenda do partido pelo qual concorre.

Tal medida prestigia os partidos, ao mesmo tempo que fortalece, perante o eleitor, a relação candidato-partido. Assim, acreditamos que será menor o número de votos anulados, já que o caput do art. 8.º do Projeto afirma serem nulos os votos que não forem dados a candidatos do mesmo partido.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1981. — Deputado Jorge Ferraz.

EMENDA N.º 98

Acrescente-se ao art. 8.º do projeto os seguintes §§ 3.º, 4.º e 5.º:

“Art. 8.º

§ 3.º Será considerado eleito Governador ou Prefeito o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria absoluta dos votos, em primeiro escrutínio.

§ 4.º Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta, haverá novo escrutínio, dentro de 30 (trinta) dias.

§ 5.º Ao novo escrutínio concorrerão apenas os 2 (dois) candidatos mais votados, 1 (um) de cada legenda partidária, sendo eleito o que obtiver maioria simples.”

Justificação

A razão de ser desta emenda situa-se no desejo acendrado, de toda a população brasileira, de se obter um aperfeiçoamento de nossas instituições políticas.

A proposição em tela pretende fixar, para a eleição de Governadores de Estado e de Prefeitos Municipais os mesmos critérios hoje vigorantes para a escolha do Presidente da República, ou seja, que o candidato para ser considerado eleito obtenha, em primeiro escrutínio, maioria absoluta dos votos. Não existindo essa maioria absoluta, haverá então uma segunda eleição à qual concorrerão, apenas, os 2 (dois) candidatos mais votados, um de cada legenda partidária, saindo vitorioso o que obtiver maior número de sufrágios.

A vantagem da exigência reside no bom senso. Assim se expressou o insuspeito Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seus “Comentários à Constituição Brasileira”, ao comentar o preceito fundamental do § 1.º do art. 75, relativamente à eleição presidencial (esta, aliás, prevê três turnos de votação):

“**Maioria absoluta** — A eleição para a Presidência exige a maioria absoluta dos votos do colégio eleitoral, o que quer dizer mais de 50% (cinquenta por cento) de seus membros. A exigência de tal maioria é de bom senso. Dada a importância do cargo, convém não deixar a seleção de seu titular ao sabor de maioria ocasional.”

Terceiro escrutínio — Não alcançada a maioria absoluta no segundo escrutínio, o terceiro será decisivo. Neste, basta a maioria simples para a eleição.

O dispositivo parece de bom senso. Não obtida a maioria absoluta em dois escrutínios, para que estes não se repitam infrutiferamente, convém fixar um termo final em que a simples maioria será suficiente.” (Saraiva, SP, 2.ª ed., 1977, pág. 105/6).

Devido a razões de ordem prática, facilmente perceptíveis, a presente emenda não cuidou de três escrutínios.

Acredito que a eleição de Governador de Estado e de Prefeito Municipal são fatos de importância máxima dentro da vida política nacional. Por isso mesmo, cumpre que se exija, em primeiro

escrutínio, a manifestação favorável da maioria absoluta dos votantes.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Borges da Silveira.

EMENDA N.º 99

Fica o art. 8.º do Projeto acrescido do seguinte § 4.º, tendo em vista que o § 3.º foi sugerido em emenda anterior de minha autoria:

“§ 4.º Será anulada a cédula que contiver algum voto nulo.”

Justificação

Consagra-se, aqui, o princípio da não identificação do voto, pois o sufrágio que for declarado nulo e que poderá ser dado para que o mesmo seja conhecido haverá de contaminar toda a cédula.

Por outro lado, a emenda fica coerente com o princípio da vinculação dos votos.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado Roque Aras.

EMENDA N.º 100

Dê-se ao art. 8.º do projeto a seguinte redação, passando o seu atual § 1.º a constituir o § 3.º do art. 5.º:

“Art. 8.º Nas eleições previstas nesta Lei o eleitor votará, obrigatoriamente, em candidatos pertencentes ao mesmo partido.

§ 1.º Na hipótese de inobservância da exigência constante deste artigo, computar-se-ão:

a) como válidos, os votos dados aos candidatos de um mesmo partido que obtiver a maioria dos sufrágios na cédula;

b) somente para a legenda do partido referido na alínea anterior, os restantes.

§ 2.º A Justiça Eleitoral disporá quanto ao processo de votação.”

Justificação

A presente emenda tem por objetivo dotar a lei de dispositivo que evita o desperdício de votos, caso o eleitor se confunda no processo de votação.

Na forma sugerida, pela emenda, a apuração indicará quais os votos que foram dados a um mesmo partido e com o resultado se computará para o partido que obtiver o maior número de sufrágios, bem como aos seus candidatos, os votos dados com observância do dispositivo legal e mais, os restantes, para efeito de legenda, embora dados a candidatos de partidos diferentes.

Por outro lado, passa o § 1.º do art. 8.º na forma original do projeto a constituir o § 3.º do art. 5.º onde estará mais pertinente.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1981. — Deputado Simão Sessim.

EMENDA N.º 101

Suprime-se, no art. 8.º, o § 1.º, passando, o § 2.º, a parágrafo único, e acrescentando-se ao art. 5.º, onde couber, o seguinte parágrafo:

“§ A não indicação de candidatos para Prefeito e Câmara de Vereadores, não acarretará o indeferimento da chapa de candidatos às eleições de âmbito estadual e federal, mesmo na hipótese do Partido ter diretório organizado no respectivo Município ou filiados em número suficiente à realização da Convenção, prevista no § 7.º do art. 2.º”

Justificação

Há de se assinalar, logo de início, a impropriedade do parágrafo em questão se encontrar vinculado ao art. 8.º, que cuida da obrigatoriedade do eleitor votar apenas em candidatos pertencentes ao mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para todos os cargos — o que, em si, se nos figura absurdo.

Mesmo abstraindo esse último aspecto, o fato é que o contido no § 1.º do art. 8.º — que trata de deferimento da chapa de candidato às eleições de âmbito estadual e federal, em hipótese, que admite, de não indicação de candidatos para os cargos municipais — deveria ser objeto de parágrafo relativo ao art. 5.º, que versa, exatamente, sobre registros de candidatos requeridos pelos Presidentes dos Diretórios Regionais e Municipais do Partido.

Por outro lado, nos termos em que está vazado, na propositura do Executivo, admite que o Partido Político pode concorrer às eleições de âmbito estadual e federal, caso não esteja devidamente or-

ganizado no município nem atenda ao previsto no § 7º do art. 2º que se pretende, através desta emenda, é ampliar tal coisa, ou seja, que o Partido possa concorrer à eleição de âmbito estadual e federal, caso, mesmo organizado no município, não apresente candidato, no âmbito municipal.

A mesma inspiração que terá presidido a apresentação desse parágrafo, em sua redação original, justifica a versão mais liberal que se propõe, vindo em favor dos partidos políticos mais frágeis e não prejudicando os mais bem estruturados. Será um incentivo àqueles de se espalharem pelo interior, sem obrigá-los a concorrer necessariamente no âmbito municipal, acarretando despesas que as organizações mais débeis poderão ter dificuldades em enfrentar. Permanecendo como está, o parágrafo em questão aconselhará a que os Partidos menores restrinjam sua expansão, em âmbito municipal, apenas àquelas cidades onde possam, de fato, disputar as eleições. Como se vê, tal orientação será um freio à expansão e ao fortalecimento do pluripartidarismo que se diz querer estimular.

Para evitar tal coisa, é que apresentamos esta emenda, submetendo-a à apreciação dos integrantes do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Senador Marcos Freire.

EMENDA N.º 102

Dê-se ao caput do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para qualquer das partes, os atos que no período compreendido entre os 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e o término do mandato do governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, transferir ou demitir servidor sem justa causa, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios."

Justificação

A emenda pretende incluir entre as proibições a transferência ou a demissão sem justa causa de servidores.

Sabe-se que as perseguições no período eleitoral atingem humildes servidores, sendo penalizados com transferências e demissões abusivas, principalmente entre os próprios correligionários de outra ou outras facções.

Assim, deve o princípio moralizador ser estendido para a proteção dos servidores públicos.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado Roque Aras.

EMENDA N.º 103

Dê-se ao art. 9º, caput, a seguinte redação:

"Art. 9º São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada nem direito algum para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições e o término dos mandatos do Governador do Estado e do Prefeito Municipal, importem em nomear, contratar, designar e readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados ou dos Municípios".

Justificação

A restrição terá de ser norma também na instância municipal.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 104

Ao art. 9º acrescente-se, no caput, in fine, depois da expressão "administração direta", o seguinte:

"e indireta e das autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista dos Estados e municípios."

Justificação

A presente emenda visa completar explicitamente a proibição determinada no art. 9º, incluindo fundações, que certamente, por omissão deixou de constar do projeto.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1981. — Deputado Evandro Ayres de Moura.

EMENDA N.º 105

Acrescente-se, no caput do art. 9º, in fine:

"Art. 9º da União, dos Estados e Municípios."

Justificação

O projeto enumera órgãos da administração direta e indireta dos Estados e Municípios, excluindo os da União — exatamente os que manipulam maior soma de recursos públicos. Daí justificarse a inclusão, agora pretendida, suprindo-se a inexplicável omissão da redação original.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Senador Mauro Benevides.

EMENDA N.º 106

Dê-se a seguinte redação ao item III do § 1º do art. 9º:

"Art. 9º
§ 1º

III — nomeação para cargos em comissão, e da magistratura, do Ministério Pùblico, e, com aprovação do respectivo órgão legislativo, dos Tribunais de Contas e dos Conselhos de Contas dos Municípios."

Justificação

A emenda apenas acrescenta in fine a expressão: "e dos Conselhos de Contas dos Municípios".

Pois se trata de órgão idêntico aos Tribunais de Contas.

Assim, pelo princípio da isonomia, requer tratamento igual.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1981. — Deputado Djalma Bessa.

EMENDA N.º 107

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas, e aos empregados de empresas concessionárias de serviço público, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens, ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre a convenção partidária e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples comunicação de afastamento para promoção de sua campanha eleitoral."

Justificação

Todos sabem que a campanha eleitoral começa muito antes até mesmo das convenções. Assegurar o direito a partir do registro da candidatura implica em restringir o tempo de campanha do servidor, mesmo porque os Tribunais Regionais e os Juízes Eleitorais deixam para promover o registro no último dia que lhe facilita a lei.

Por isso, nada mais justo que estabelecer o prazo, a partir da convenção partidária que escolher o candidato.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado Roque Aras.

EMENDA N.º 108

Ao art. 10 dê-se a seguinte redação:

"Art. 10. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas, e aos empregados das empresas concessionárias de serviço público, fundações e economias mistas, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens, ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples comunicação de afastamento para promoção de sua campanha eleitoral."

Justificação

A emenda visa deixar explícito, que, entre os servidores da administração indireta, também estão incluídos os servidores das fundações, e das sociedades de economia mista. Sua exclusão será uma discriminação ilegal e não compatível com o espírito do legislador.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1981. — Deputado Evandro Ayres de Moura.

EMENDA N.º 109

Dê-se ao art. 10 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 10. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas, e aos empregados das empresas concessionárias de serviço público, ou empregados de empresas privadas, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens, ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples comunicação de afastamento para promoção de sua campanha eleitoral."

Justificação

Estabelece a Constituição Federal, no seu art. 153, § 1.º, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas".

Estabelece o art. 10 do Projeto:

"Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas, e aos empregados das empresas concessionárias de serviço público, ou empregados de empresas privadas, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens, ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples comunicação de afastamento para promoção de sua campanha eleitoral."

Conforme se vê da disposição transcrita, somente o empregado de empresa privada não tem direito a qualquer remuneração no lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura e o dia seguinte ao da eleição.

Não há, em realidade, nenhuma razão de ordem moral, legal ou jurídica que ao trabalhador, e somente a ele, seja sonegado o direito assegurado ao servidor público, sob regime estatutário ou não.

O princípio constitucional da "igualdade de todos perante a lei" pode ser, em verdade, explicitado em dois: "um de igualdade perante a lei feita, e outro, de igualdade na lei por fazer-se".

Não só, pois, a incidência e a aplicação que precisam ser iguais, é preciso que seja igual a legislação.

A demais, o princípio configura uma regra jurídica geral: vedada lei de classes e aponta como proibitivo de tratamento desigual, assim pelo legislador como pelo executor, dirigindo-se, dessarte, à legislação, à administração e à justiça.

Sem embargo do pressuposto de que, uma vez satisfeitas as prescrições constitucionais e legais, qualquer cidadão tem a faculdade de disputar cargo eletivo, não há negar que, especialmente nos pleitos municipais, muitos empregados da empresa privada despontam como candidatos ao sufrágio popular.

Pela lei vigente, não lhe é dado, todavia, promover, nas mesmas condições em que o faz o servidor público, a sua campanha eleitoral, dado que privado, por falta de legislação específica, do respectivo salário.

A emenda visa, pois, e fundamentalmente, assegurar, no caso, expressão concreta e eficácia prática ao princípio constitucional da isonomia: a igualdade de todos perante a lei.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1981. — Deputados Alceu Collares e Lidovino Fanton.

EMENDA N.º 110

Insira-se no caput do art. 11 do Projeto, referência, na devida ordem, ao art. 3.º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), reescrito nos seguintes termos:

"Art. 3.º Qualquer cidadão, rapaz ou moça, pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e compatibilidade."

Justificação

Sob os aplausos de toda a Nação, com oportunidade e senso de conveniência, o Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel, enfatizou na Exposição de Motivos:

"Com fundamento no regime democrático e representativo a que obedece a vida política do País, tornou-se mister, agora, dispor com precisão a respeito dos atos a serem praticados sob a égide da Justiça Eleitoral, com

vistas ao efetivo funcionamento do pluripartidarismo nas eleições de 1982."

Com este espírito e sob tal estímulo, cumpre-nos dilatar a legislação eleitoral e esclarecer quanto possível, a fim de que as eleições de 15 de novembro de 1982 venham a contar com a mais significativa, e a mais expressiva votação possível.

O Código Eleitoral textualmente declara no art. 3.º que "qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo". E a Constituição, no art. 39, que a Câmara dos Deputados compõe-se de até 420 representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos...

Mas bem poucos rapazes, e um número reduzidíssimo de moças de vinte e um anos, se vêem retratados na palavra "cidadãos", que lhes assegura o direito de — detendo condições de eleitividade — poderem candidatar-se a Deputados Federais. E quando o Código Eleitoral se refere, também, a cidadão, está garantido a moças e moços alistados eletores, que após determinadas idades poderão ser investidos em cargos eletivos — conforme estatuído nas respectivas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios — nas Assembleias Legislativas, e nas Câmaras Municipais. Ou seja, podem ser, também, Vereadores e Deputados Estaduais.

Somente para o Senado Federal impõe a idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos, nos termos do caput do art. 41 da Carta Magna.

O cultíssimo Padre Fernando Bastos de Ávila, que entre tantos títulos foi Presidente do Conselho Federal de Educação, definindo cidadão, preleciona:

"Etimologicamente, significava o habitante da cidade, por oposição ao rurícola.

O termo, porém, assumia um sentido social e político, à medida que os habitantes da cidade se emancipavam do domínio feudal, sob o qual continuavam a viver os servos da gleba, e constituíam verdadeiras cidades-estados como determinadas prerrogativas de autonomia.

Hoje, o termo indica membro de uma comunidade nacional, sujeito aos deveres por ela atribuídos.

Compreende, assim, não só os nacionais como também os estrangeiros naturalizados; no nosso caso, mais concretamente, tanto os brasileiros natos como os naturalizados.

No sentido forte do termo, entretanto, conota a ideia de uma participação consciente e voluntária na plenitude dos deveres e dos direitos cívicos.

É plenamente cidadão brasileiro aquele que cumpre seus deveres para com a Pátria, natural ou adotiva, e que sabe fazer respeitar os direitos que ela lhe confere. Aquele que se identifica de tal modo com a Pátria, que faz seus os problemas dela, e que, em última análise, dá à sua vida cívica o sentido de uma colaboração ao progresso e engrandecimento da mesma."

A todo Brasil interessa a renovação e o remoçamento do contingente de nossas Casas de Leis, nos Municípios, nos Estados, e na área federal.

E a aprovação, da presente emenda, segundo confiamos, importará na maximização de jovens e moças, a participarem ativamente das eleições de 1982!

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Guido Arantes.

EMENDA N.º 111

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. Os arts. 44, 93 e 173 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1975 — Código Eleitoral — passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. O requerimento será instruído com um dos seguintes documentos que não poderão ser suprimidos mediante justificação:

I — carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;

II — carteira profissional expedida por órgão do Ministério do Trabalho;

III — carteira de motorista expedida pelo DETRAN;

IV — CIC — cartão de identificação do contribuinte;

V — certificado de quitação do serviço militar;

VI — certidão de idade extraída do Registro Civil;

VII — instrumento público do qual se infira, por direito ter o requerente idade superior a dezoito anos e do

qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

VIII — documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

§ 1.º É dispensada a autenticação na fotocópia de qualquer dos documentos exigidos.

§ 2.º Será devolvido o requerimento que não conte-
nha os dados constantes do modelo oficial, na mesma or-
dem, em caracteres inequívocos.

Art. 93. O prazo da entrada em cartório ou na Se-
cretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de
registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrro-
gavelmente, às dezoito horas do nonagésimo dia anterior
à data marcada para a eleição.

§ 1.º Até o septuagésimo dia anterior à data marca-
da para a eleição, todos os requerimentos devem estar
julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados.

§ 2.º As convenções partidárias para a escolha dos
candidatos serão realizadas, no máximo, até dez dias an-
tes do término do prazo do pedido de registro no cartó-
rio eleitoral ou na Secretaria do Tribunal.

Art. 173.

Parágrafo único. Na apuração, poderá ser utilizado
sistema eletrônico, a critério do Tribunal Superior Eleito-
ral e na forma por ele estabelecida."

Justificação

O objetivo principal desta emenda é eliminar a exigência da fotografia no título de eleitor e na folha individual de votação. Ambos constituem instrumentos tão-somente do processo eleitoral.

A atual exigência de fotografia nos mesmos é anacrônica, de custo operacional elevado, desnecessária, de vez que existem outros documentos que identificam, se necessário, o eleitor, sobretudo a carteira de identidade, que personaliza o cidadão.

Ademais, a imposição de fotografias no título eleitoral e na folha individual de votação não evita a fraude, como já se comprovou em oportunidade várias. A apresentação de documento como a carteira de identidade pode evitar fraudes, comprovando ser o eleitor o verdadeiro portador do título.

O projeto também inclui a carteira profissional de trabalho, a carteira de motorista e o CIC — cartão de identificação do contribuinte, como documentos exigidos para instruir o requerimento de inscrição eleitoral.

Além disso, dispensa a autenticação na fotocópia de qualquer desses documentos.

Todas as medidas propostas, visam, acima de tudo, facilitar o processo de inscrição eleitoral, desburocratizar o processo eleitoral e desonrar quanto possível o eleitor.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1981. — Deputado Ruben Figueiró.

EMENDA N.º 112

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 11. O caput do art. 44 do Código Eleitoral passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. O requerimento será instruído com um dos seguintes documentos que não poderão ser supridos mediante justificação."

Justificação

Estamos em plena aurora da desburocratização, em boa hora programada e defendida pelo insigne Ministro Hélio Beltrão. No tocante ao alistamento eleitoral percebe-se, sem sombra de dúvida, que não há mais razão à admitir-se a fotografia do eleitor no título e na folha de votação. Esta exigência, constante da atual redação do art. 44 do Código Eleitoral, não é mais que uma complicação burocrática, geradora de ônus para o alistando, que pode e deve ser dispensada, porque, em verdade, não seria a fotografia o meio mais adequado para conferir a identidade do eleitor, mas sim o elenco de documentos que o citado dispositivo enumera em seus incisos I a V, e que, no caso de dúvida, tanto o Juiz Eleitoral, como o preparador, e ainda o Presidente da Mesa, podem exigir para dirimir a em qualquer tempo e lugar.

Desejo ressalvar que o ilustre Deputado Ruben Figueiró, através de Projeto de Lei que relatamos perante a doura Comissão

de Constituição e Justiça, suscitou a abertura do retrato no título eleitoral e na folha de votação. Emitimos Parecer favorável ao projeto, que infelizmente não chegou a tempo de figurar no bojo da reforma eleitoral que ora se discute nesta doura Comissão Mista.

Entendemos que, além de reduzir os custos das despesas, a extinção das fotografias representa um avanço no processo de desburocratização do sistema eleitoral, sem nenhum prejuízo à sua lisura e perfeição.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1981. — Deputado Jorge Arbage.

EMENDA N.º 113

No art. 11 do Projeto, o art. 67 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 67.

Parágrafo único. Nos 60 (sessenta) dias anteriores ao encerramento do alistamento, poderão inscrever-se aqueles que, até a véspera da data da eleição, venham a completar 18 (dezoito) anos de idade."

Justificação

O brasileiro adquire participação no Governo pela inscrição como eleitor: assim ele passa a ser cidadão e a gozar dos direitos políticos.

A vigente Constituição Federal, mantendo a norma introduzida em nosso Direito Político pela Carta de 1934, prescreve:

"Art. 147. São eleitores os brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, alistados na forma da lei."

Ressalta, portanto, evidente que o brasileiro, maior de dezoito anos, possui o direito constitucional de votar. Ocorre todavia que a legislação eleitoral, em seu art. 67, estabelece:

"Art. 67. Nenhum requerimento de inscrição eleito-
ral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem)
dias anteriores à data da eleição."

Com isso, aqueles patrícios que completaram 18 (dezoito) anos no período entre o encerramento do alistamento e a véspera do pleito não poderão usufruir do direito constitucional assegurado, de escolher os seus representantes ou dirigentes. Trata-se de uma restrição inaceitável.

Esta emenda pretende resolver o impasse de maneira simples: permite, no espaço de tempo de sessenta dias antes do encerramento do alistamento, que seja feita a inscrição daqueles que venham a atingir, até a véspera do pleito, o limite constitucional para o exercício do direito sagrado do voto.

Assim, estaremos assegurando um direito fundamental e, ao mesmo tempo, promovendo a maior participação dos brasileiros no democrático processo de escolha através do voto.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Rafael Faraco.

EMENDA N.º 114

No art. 11 do Projeto, dê-se ao art. 92 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a seguinte redação:

"Art. 92. Nas eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas, cada partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao dobro das vagas a preencher."

Justificação

O número de candidatos a cargos eletivos deveria ser limitado. Todos os eleitores deveriam, não só ter o direito de candidatar-se, mas encontrar os espaços próprios para exercitar esse direito. Os Partidos Políticos, quando aprovam leis que limitam o número de candidatos cerceiam o direito do cidadão. Acenam com a faculdade de candidatar-se e, por outro lado, lhe retiram essa possibilidade, pelo reduzido número de vagas abertas. Esse cerceamento é caracterizado, por alguns, como uma ditadura dos partidos. Para democratizá-los se faz necessário ampliar a participação dos eleitores no âmbito das disputas do processo eleitoral.

Se a redução de candidatos aos cargos majoritários, ainda encontra alguma justificativa, o mesmo não ocorre com as eleições proporcionais. A elevação do número de seus candidatos aumenta não somente a participação política do povo, ao nível partidário, como ainda faz crescer as opções dos eleitores.

O legislador brasileiro, em 1978, deu um passo nesta direção ao aumentar o número de vagas para as eleições proporcionais daquele ano. Infelizmente o dispositivo legal só vigorava para

aqueelas eleições. Cabe restaurá-lo, agora, para viger em caráter permanente, só se admitindo sua alteração para ampliar e nunca reduzir a participação do militante político na luta parlamentar. Aliás, vale ressaltar que a atual legislação assegura, para a eleição de vereadores, o triplo de candidatos para as vagas a preencher.

Por ser democrática e do interesse dos partidos e dos seus eleitores é de se esperar que o ilustre Relator acolha a emenda ora apresentada.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Francisco Pinto.

EMENDA N.º 115

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 11. Os arts. 93, 144, 153, *caput*, e 173 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93. O prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do 90.º (nonagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

§ 1.º Até o 70.º (septuagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados.

§ 2.º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até 10 (dez) dias antes do término do prazo do pedido de registro no cartório eleitoral ou na Secretaria do Tribunal.

Art. 144. O recebimento dos votos começará às 8 (oito) horas e terminará salvo o disposto no art. 153, às 22 (vinte duas) horas.

Art. 153. As 22 (vinte e duas) horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único.

Art. 173.

Parágrafo único. Na apuração, poderá ser utilizado sistema eletrônico, a critério do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele estabelecida.”

Justificação

A finalidade da presente emenda é incluir no art. 11 do Projeto, entre os dispositivos do Código Eleitoral a serem alterados, o art. 144 e, em consequência, o *caput* do 153.

Prevêem ditos artigos o início da votação às 8 (oito) e seu encerramento às 17 (dezessete) horas. É, em nosso entender, muito curto esse prazo de 9 (nove) horas para o recebimento dos votos, diante do elevado número de votantes que se espera.

Com o acréscimo de 5 (cinco) horas que estamos propondo, poderão todos os eleitores, nas respectivas seções, cumprir com o seu dever de votar, sem receio de atropelos devidos à coação do tempo.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1981. — Deputado Ubaldino Meirelles.

EMENDA N.º 116

No *caput* do art. 11, acrescente-se, depois do art. 93 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, na devida ordem, os seguintes dispositivos com os seguintes textos:

“Art. 103.

....

II — isolamento do eleitor em cabine indevassável, para o efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la, ou simplesmente fechá-la no envelope próprio quando for o caso;

III —

IV —

Art. 104. (*caput*) As cédulas oficiais serão confecionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral — inclusive aos partidos — sendo impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente, devendo a impressão ser em tinta preta, com tipos uniformes de letra.

.....

Art. 138. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma ca-

bina indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar sua preferência na cédula, ou simplesmente fechar a que tiverem preenchida.

Parágrafo único.

Art. 146.

I —

II —

III —

IV —

V — achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida, entregar-lhe-á a cédula única de acordo com as instruções do Tribunal Superior, ou envelope rubricado para a cédula oficial trazida preenchida, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será cerrada em seguida, para o sigilo do voto;

VI —

VII —

VIII —

IX —

a)

b)

c)

d) ou, quando for a hipótese, o eleitor apenas fechará no envelope a cédula oficial já preenchida;

X —

XI —

XII —

XIII —

XIV —

Justificação

Para a realização das próximas eleições de 15 de novembro de 1982, num só dia, impõe-se sejam introduzidas algumas alterações no Código Eleitoral, sem o que os candidatos serão irremediavelmente prejudicados, e os ideais democráticos do povo brasileiro resultarão frustrados.

Partindo dessa premissa, ocorreu-nos facultar, para determinados eleitores, o preenchimento da cédula oficial em casa. Mas para que seja mantido o sigilo do voto, conforme determina a Constituição, a cédula será dobrada no envelope oficial fornecido pelo presidente da mesa, que a rubricará no verso.

Presentemente, ao cuidar do “Voto Secreto”, o Código Eleitoral ordena no art. 103 o elenco das providências que asseguram o sigilo, estabelecendo no item II:

“II — Isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la”;

Com a primeira modificação proposta na presente emenda, cingimo-nos a acrescer a esse item:

“ou simplesmente fechá-la no envelope próprio, quando for o caso”.

Inúmeros eleitores, devidamente instruídos e esclarecidos, prescindirão da faculdade de preencher a cédula, continuando a fazê-lo consoante previsto atualmente. Os demais valer-se-ão da permissibilidade legal do preenchimento antes do acesso à cabine indevassável.

O art. 104 prevê, no *caput*:

“Art. 104. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela justiça eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra”.

A alteração, neste artigo, objetiva apenas autorizar à justiça eleitoral distribuir as cédulas também aos partidos, para o prévio preenchimento em vista.

O art. 138, também no *caput*, ordena:

“Art. 138. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma ca-

cabina indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência na cédula". Nesse artigo, o aditamento limitou-se a fazer alusão à cédula que já chega preenchida à cabina.

O art. 146 trata do "Ato de Votar", dispondo nos itens V e IX:

"V — achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida, entregar-lhe-á a cédula única, de acordo com as instruções do Tribunal Superior, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, ou envelope rubricado, para a cédula oficial trazida preenchida, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será cerrada em seguida;

II — na cabina indevassável onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais, sendo que, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, os candidatos indicados devem ser do mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos;

c) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda".

No item V acrescentamos a exigência de o presidente da mesa rubricar o envelope oficial, a fim de ser mantido o sigilo do voto, eis que este constitui imposição constitucional, expressamente exposta.

E a letra "d" que juntamos ao item IX tem como escopo repetir que, quando for o caso, o eleitor limitar-se-á a fechar no envelope oficial a cédula que levou já preenchida.

Com esses aditamentos ao Código Eleitoral, acreditamos ser possível concorrer às eleições de 1982 sob reais possibilidades de assegurar a lisura do pleito, resguardando a autenticidade da vontade eleitoral.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Luiz Vasconcelos.

EMENDA N.º 117

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto:

"Art. 11. Os arts. 93, 104 e 173, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104.

§ 5.º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência."

Justificação

Visando à extinção do voto de legenda, temos projeto de lei tramitando na Câmara dos Deputados. Entendemos que, através da eliminação da obrigatoriedade da indicação da sigla do partido na cédula, valoriza-se o princípio de que é importante o valor do candidato, além do valor e prestígio da legenda. Assim, teremos o candidato eleito também por seus próprios méritos.

Muitas vezes um candidato não atende às aspirações do eleitor, mas este, influenciado pela sigla partidária, acaba votando em quem não conhece ou lhe inspira confiança. Tem-se assim o início de um processo de subversão da representatividade legislativa. Queremos exatamente evitar este processo.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1981. — Deputado José Camargo.

EMENDA N.º 118

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

Art. 11. O art. 131 e seu § 1.º da Lei n.º 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131. Cada partido poderá nomear 6 (seis) delegados em cada Município e 6 (seis) fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando 3 (três) de cada vez.

§ 1.º Quando o Município abrange mais de uma zona eleitoral, cada partido poderá nomear 6 (seis) delegados junto a cada uma delas."

Justificação

Segundo a lei e a jurisprudência, o prazo para impugnação, no curso da apuração, corre voto a voto. Não havendo impugnação no preciso momento da apuração, o efeito é a superveniente da preclusão.

Ao demais, não ocorrendo impugnação prévia, não será possível, posteriormente, a interposição de recurso.

Um só Juiz Eleitoral, que preside a Junta Apuradora, desdobra esta, não raro, em 5 (cinco), 7 (sete) e até 10 (dez) Mesas Escrutinadoras, com 5 (cinco) membros cada uma delas.

A dificuldade, portanto, para os partidos, de exercerem a fiscalização com um só Delegado e um só Fiscal, é mais do que evidente.

Dai a absoluta necessidade de se elevar o número de Delegados e de Fiscais de apuração.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1981. — Deputados Alceu Collares e Líodovino Fanton.

EMENDA N.º 119

Inclua-se no caput do art. 11, depois de "93" o n.º "144", e na devida ordem, no texto do artigo adite-se o seguinte:

"Art. 144. O recebimento dos votos começará às 8 (oito) horas e terminará, salvo o disposto no art. 153, às 19 (dezenove) horas."

Justificação

O art. 144 do Código Eleitoral já prevê que a votação terá início às 8 (oito) horas da manhã, e terminará às cinco da tarde, caso não ocorra o que prevê o art. 153. Este determina, ipsius litteris:

"As 17 (dezessete) horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado".

Diante do esperado aumento de votantes, no próximo pleito, e do acúmulo consequente dos respectivos trabalhos, é mais do que justo que se dilate, pelo menos de 2 (duas) horas, o espaço de tempo reservado para a votação.

Entendemos que a indiscutível procedência da presente emenda dispensa qualquer outro argumento, para sua aceitação, eis que interessa a todos os partidos, e a todos beneficiará.

Consoante registra a prática, em todas as eleições sempre aparecem uns retardatários. E então, também estes terão oportunidade de participar ativamente do pleito de 1982, votando em seus candidatos.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Guido Arantes.

EMENDA N.º 120

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 11. O art. 153 do Código Eleitoral vigente, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 153. As 20 (vinte) horas, o Presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, para que recolham à mesa seus títulos, a fim de que sejam admitidos a votar".

Justificação

O objetivo da presente emenda ao art. 153 é no sentido de ampliar o espaço de tempo destinado ao processo da votação. Pela lei vigente, dispõe o artigo 143 do Código Eleitoral que os trabalhos sejam iniciados às 8 (oito) horas, e o recolhimento dos títulos, para os efeitos do art. 153, caput, ocorra às 17 (dezessete) horas.

Segundo o calendário previsto para as eleições gerais de novembro de 1982, presume-se possível que se realizem em um só turno, delas participando candidatos aos cargos eletivos de Governador e Vice; Deputados Federal e Estadual; Senador, Prefeito Municipal e Vice, e Vereador.

Como todos os candidatos a cargos majoritários e proporcionais, segundo a sistemática adotada no projeto de reforma eleitoral, figurarão em uma só cédula, logicamente que esta inovação vai dificultar ao eleitor na cabine indevassável, identificar os

nomes da sua preferência, dentro da exígua limitação do tempo que hoje a lei lhe faculta.

Pressupõe-se, assim, que a fixação do horário corrido de 12 (doze) horas, entre o inicio dos trabalhos e o do encerramento da votação, terá um efeito providencial para o eleitor exercer o direito do voto, sem qualquer espírito de açoitamento em relação ao tempo que deva permanecer no recinto da cabine indevassável.

Este, o objetivo primacial da emenda tal como redigida.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1981. — Deputado Jorge Arbage.

EMENDA N.º 121

No art. 11, suprime-se a redação oferecida ao parágrafo único do art. 173, substituindo-a pelos seguintes parágrafos:

"Art. 11.
Art. 173.

§ 1.º A apuração da urna será procedida pela sua Mesa Receptora logo após o término da votação e cumpridas todas as exigências legais desta fase do processo eleitoral, na forma estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2.º Das conclusões dos trabalhos de apuração, cientes os representantes partidários, cabe impugnação ao Juiz Eleitoral imediatamente após o término do escrutínio, o qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para decidir".

Justificação

É incompreensível como até a presente data não se tenha adotado esse sistema na legislação eleitoral brasileira.

Preconizamos algumas precauções no sentido de dar ampla garantia ao processo de escrutínio, que virá permitir o resultado geral do pleito em menos de 24 (vinte e quatro) horas a contar do término das eleições.

É de observar-se, outrossim, que o processo de apuração pelo sistema atual tem gerado grandes críticas decorrentes da impossibilidade de uma eficiente fiscalização pelos representantes partidários e pelos próprios candidatos.

O escrutínio ao ser procedido pelas Juntas Receptoras contará sempre com a fiscalização dos representantes dos partidos condição sine qua non para a apuração da urna.

Objetiva-se, ademais, substituir o sistema oneroso preconizado pelo projeto, o qual não trará, a curto prazo, a resposta desejada pelos partidos em geral.

Finalmente, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral baixar as respectivas instruções para o pleno cumprimento deste dispositivo.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1981. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 122

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 11. O art. 176 do Código Eleitoral vigente, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional, exceto aquele que o eleitor escrever apenas a sigla ou o nome por extenso do Partido Político, que será nulo, para todos os efeitos.

Art. Fica revogado o inciso I, do art. 176, do Código Eleitoral, renumerando-se os demais, pertinentes ao mencionado dispositivo."

Justificação

A essência e o fundamento do processo eleitoral, baseiam-se na necessidade do eleitor identificar o nome ou o número do candidato que deseja consagrar nas urnas. Em verdade, o eleitor que assim não procede, mas apenas escreve a sigla ou o nome por extenso do Partido Político, não definiu com clareza sua vontade, nem expressou a manifestação da consciência a que está sujeito, na forma da lei.

É curial que, no vasto elenco de nomes o eleitor escolha aqueles que melhor se identifiquem com os conhecimentos dos seus problemas e possam representá-los nas casas legislativas, em todo o País.

Assim, o eleitor, necessariamente, está no dever de votar no nome, ou no número do candidato, nunca porém, de assinalar na cédula a sigla ou o nome do Partido Político, porque, neste último caso, em verdade e obviamente terá contribuído para, segundo as regras vigentes, engrossar o quociente eleitoral da jurisdição, de cujo resultado são beneficiados candidatos a cargos eletivos de

reduzidas votações, que a rigor, não seriam os da preferência do povo.

Exemplos existem em alguns Estados, onde candidatos foram eleitos para a Câmara dos Deputados com votações inferiores a 2.000 sufrágios, isto graças aos votos dados exclusivamente as legendas partidárias.

Para extirpar a distorção de que é vítima a vontade popular, propomos a nulidade de tais votos, já que o acolhimento de suas validades, simplesmente está servindo para deformar o caráter objetivo das eleições, e torná-las responsáveis pelo enfraquecimento dos poderes representativos.

É hora de aprimorarmos o sistema eleitoral, escoimando-o dos vícios que a experiência indica não mais sejam tolerados nos dias presentes.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1981. — Deputado Jorge Arbage.

EMENDA N.º 123

Renumerados os arts. 12 e seguintes, redija-se o novo art. 12 nos termos abaixo:

"Art. 12. Conferindo nova renumeração aos itens V e seguintes do art. 146 do Código Eleitoral, que disciplina o ato de votar, imprima-se ao novo item V a redação que se segue:

V — O presidente, em caso de dúvida na identificação, poderá exigir do eleitor outro documento comprovatório."

Justificação

A presente emenda parte do entendimento da aceitação de outra, de nossa autoria, que dispensa o retrato no título eleitoral.

Dai a faculdade assegurada ao presidente, na hora da votação, caso lhe ocorra qualquer dúvida quanto ao verdadeiro dono do título.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1981. — Deputado Rubem Figueiró.

EMENDA N.º 124

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

Art. 13. Os arts. 1.º, 5.º e 8.º do Decreto-lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Os Partidos Políticos poderão instituir até 3 (três) sublegendas nas eleições diretas para Senador, Governador e Prefeito.

§ 1.º Uma das sublegendas de que trata o artigo anterior será instituída pelo Diretório Nacional, por maioria de votos, mediante requerimento de pelo menos 10% (dez por cento) da bancada partidária, acrescida de um Senador da República.

"Art. 5.º

§ 1.º Em se tratando de pleito municipal, poderá a Comissão Executiva do Diretório Regional do partido, por decisão da maioria de seus membros, indicar um dos candidatos a Prefeito, em sublegenda, a requerimento de um terço dos Vereadores do partido, ou de um Deputado, Federal ou Estadual, eleito com expressiva votação no município.

§ 2.º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser apresentado ao Diretório Regional até quarenta e oito horas após a convocação da convenção municipal destinada à escolha de candidatos.

§ 3.º A Comissão Executiva Regional deverá apreciar o requerimento e, se aprová-lo, fazer a indicação do candidato à Comissão Executiva Municipal, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da convenção de que trata o parágrafo anterior.

§ 4.º Havendo indicação, pela Comissão Regional, do candidato a prefeito em sublegenda, poderá a convenção municipal instituir até 2 (duas) sublegendas para corresponderem à mesma eleição.

§ 5.º Os subscritores, à indicação de candidatos à convenção ou ao Diretório Regional do partido, serão considerados instituidores das respectivas sublegendas, para todos os efeitos deste Decreto-lei.

"Art. 8.º

§ 1.º Quando o Diretório Regional indicar candidato em sublegenda, nos termos do § 1.º do art. 5.º deste De-

creto-lei, também poderá indicar, pela mesma forma, até um terço dos candidatos à Câmara Municipal.

§ 2º O número restante de candidatos a que tem direito o partido, será indicado pela Convenção Municipal, nos termos do caput desse artigo".

Justificação

A presente emenda se justifica não somente porque visa a atender às necessidades da realidade política brasileira acomodando dentro do mesmo partido, de modo democrático, grupos divergentes, mas também porque no bojo da Mensagem cuida-se de preservar os grupos minoritários que atuam no âmbito municipal.

Tanto assim que admite a possibilidade dos diretórios municipais, justamente para evitar o esfacelamento dos partidos, na área municipal, institui a sublegenda por decisão majoritária do diretório regional. O que se pretende, então, é estender o mesmo preceito à competência do diretório nacional para que dirimindo os conflitos regionais possa evitar o esmagamento dos grupos partidários minoritários no âmbito dos Estados.

Na prática, nós sabemos que nem sempre os detentores do comando partidário são os que usufruem no seio do eleitorado de maior prestígio político. Com a emenda proposta, remete-se ao eleitorado o direito de por sua livre escolha homogeneizar o partido, dando esta possibilidade a todos os grupos partidários existentes para que pelo voto direto secreto, única fonte legítima do poder, se possa estabelecer uma discriminação justa e consentânea com a vontade da maioria.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Stoessel Dourado.

EMENDA N.º 125

No art. 13 do Projeto, dê-se a seguinte redação aos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º do Decreto-lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977 e aos §§ 1º e 2º do art. 8º do mesmo Decreto:

"Art. 5º ...

§ 1º Nas eleições previstas nesta Lei, poderá a Comissão Executiva do Diretório Nacional ou Regional, por decisão da maioria de seus membros, indicar um dos candidatos a Governador, à Nacional, ou a Prefeito, à Regional, em sublegenda, a requerimento, no primeiro caso, de um terço dos Deputados Federais e de um terço dos Deputados Estaduais, do partido, na respectiva unidade federada, e, no segundo, de um terço dos Vereadores ou do Deputado, Federal ou Estadual, do Partido majoritário no município.

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser apresentado à respectiva Comissão Executiva até 48 (quarenta e oito) horas após a convocação da Convenção destinada à escolha de candidatos.

§ 3º A Comissão Executiva Nacional ou Regional, se aprovar o requerimento, deverá formalizar a indicação do candidato à Comissão Executiva competente até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da Convenção.

§ 4º Havendo indicação, pela Comissão Nacional ou Regional, de candidato a Governador ou a Prefeito, em sublegenda, poderá a convenção instituir, se no âmbito Estadual, apenas mais uma sublegenda e, se no âmbito Municipal, até mais duas, à mesma eleição.

§ 5º Os subscritores da indicação de candidatos à Convenção ou à Comissão Executiva do Partido serão considerados instituidores das respectivas sublegendas para todos os efeitos deste Decreto-lei.

Art. 8º ...

§ 1º A Comissão Executiva que indicar candidato em sublegenda nos termos do § 1º, do art. 5º, deste Decreto-lei, também poderá indicar, pela mesma forma, até um terço dos candidatos à Assembléia Legislativa e à Câmara dos Deputados ou à Câmara Municipal.

§ 2º O número restante de candidatos a que tem direito o partido será indicado pela respectiva Convenção, nos termos do "caput" deste artigo."

Justificação

Fundamentalmente, a emenda propõe a sublegenda, duas apenas, para Governador desde, no entanto, que aprovada, uma, pela Comissão Executiva Nacional do Partido depois de requerida por um terço de Deputados Federais e um terço de Deputados Estaduais na respectiva Unidade Federada.

A emenda define, ainda, que só quando majoritário no município, pela responsabilidade daí resultante, pode o Deputado tomar a iniciativa da sublegenda excepcional.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 126

No art. 13 do Projeto, os §§ 1º, 3º e 4º do art. 5º do Decreto-lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977, e o § 1º do art. 8º do mesmo Decreto, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

§ 1º Em se tratando de pleito municipal, poderá a Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido, por decisão da maioria da totalidade dos seus membros, instituir sublegenda para um candidato a Prefeito, a requerimento de um Deputado Federal ou Estadual que tenha obtido, no mínimo, 20% (vinte por cento) da votação, no município, para Câmara dos Deputados ou Assembléia Legislativa, respectivamente.

§ 2º ...

§ 3º Se a Comissão Executiva Regional aprovar o requerimento instituirá a sublegenda e comunicará à Comissão Executiva Municipal e ao Juiz da Zona Eleitoral do Município, até 48 (quarenta e oito) horas, antes da realização da Convenção de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Havendo a Comissão Executiva Regional instituído sublegenda de candidato a Prefeito poderá a Convenção Municipal instituir até mais 2 (duas) sublegendas para concorrer à eleição.

Art. 8º ...

§ 1º Quando o Diretório Regional instituir sublegenda, nos termos do § 3º do art. 5º deste Decreto-lei, também poderá indicar, pela mesma forma, até um terço dos candidatos à Câmara Municipal."

Justificação

A Emenda:

— fixa, pela relevância da matéria, que a decisão é por maioria absoluta dos membros da Comissão Executiva do Diretório Regional e não por maioria simples como está proposto;

— muda os termos: "indicar um dos candidatos a Prefeito, em sublegenda por "instituir sublegenda para um candidato a prefeito". A indicação poderá ou não ser aceita. É mesmo a instituição da sublegenda que a norma deve determinar;

— esclarece que cabe ao Deputado Federal ou Deputado Estadual que tenha obtido, no mínimo, 20% (vinte por cento) da votação, no Município, para a Câmara dos Deputados ou Assembléia Legislativa, requerer a sublegenda municipal substituindo a expressão: "com expressiva votação";

— diz que a aprovação do requerimento implicará na instituição da sublegenda para tornar clara e indiscutível a regra;

— estende a comunicação da instituição da sublegenda ao Juiz Eleitoral para melhor assegurá-la; e

— troca os termos: indicação de candidatos de sublegenda por instituição de sublegenda, para evitar dúvidas.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1981. — Deputado Djalma Bessa.

EMENDA N.º 127

No art. 13 do Projeto, o § 1º do art. 5º do Decreto-lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Em se tratando de pleito municipal, caberá exclusivamente ao diretório respectivo do partido político indicar os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Justificação

A indicação de candidatos deve pertencer ao diretório, e não aos que obtiverem "expressiva votação" no município, expressão essa, vaga e imprecisa.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado Joel Lima.

EMENDA N.º 128

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 13. O § 1º do art. 5º, do Decreto-lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º ...

§ 1º Em se tratando de pleito municipal, poderá a Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido por decisão da maioria de seus membros, indicar um dos candidatos a Prefeito, em sublegenda, a requerimento de um terço dos Vereadores do partido ou de um Deputado Federal ou Estadual, cujo nome tenha sido recomendado pelo Diretório Municipal à Convenção Estadual."

Justificação

O Projeto de Lei referente à reforma eleitoral, ora em debate, possibilita ao Deputado Federal ou Estadual, expressivamente votado no município, indicar um dos candidatos a Prefeito, em sublegenda.

A idéia é atraente, embora nos pareça mal formulada.

Acontece que o número de sufrágios eleitorais, nem sempre, identifica o Deputado com as áreas que lhes sufragaram o nome ainda que, em algumas delas tenha conseguido parcela considerável de votos.

Existem casos em que o postulante a cargo eletivo conquista a simpatia dos municípios e consegue excelente resultado eleitoral, sem a participação das lideranças locais, circunstância que o inabilita interferir, futuramente, nos assuntos interno da comunidade. Para que isto aconteça, basta o interessado utilizar o poder econômico de que dispuser.

Ser ou não ser bem votado nesta ou naquela unidade estadual, por si só, não estabelece vínculo político entre o postulante e a área que lhe sufragou o nome.

O único órgão capaz de decidir a esse respeito é o Diretório Municipal, através da maioria de seus membros.

A falta dessa credencial, apesar de aceito nas urnas, impede ao deputado interferir nos destinos do município.

Dai nos parecer contra-senso procurar-se corporificar na lei um dispositivo permitindo ao Deputado com expressiva votação no município, indicar candidato a Prefeito, em sublegenda, se os sufrágios que obteve independem do Diretório Municipal.

Sem o consenso do órgão político representativo do município, a ingerência do deputado, federal ou estadual, nos problemas de área estranha às suas bases eleitorais, é ilegítima e despropositada.

A norma do § 1º do art. 5º, do Decreto n.º 1.541, de 14 de abril de 1977, se aprovada a redação do projeto, poderá acarretar conflitos e desajustes profundos na política municipal.

A emenda proposta procura, exatamente, evitar essas divergências.

Dai a necessidade da sua aprovação.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1981. — Deputado Zany Gonzaga.

EMENDA N.º 129

No art. 13 do Projeto, o § 1º do art. 5º do Decreto-lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Em se tratando de pleito municipal, poderá a Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido, por decisão da maioria de seus membros, indicar um dos candidatos a Prefeito, em sublegenda, a requerimento de um terço dos Vereadores do partido, ou, de um Deputado preferencialmente o Federal ao Estadual, eleito com expressiva votação no município, observadas as votações recebidas."

Justificação

A emenda visa ao esclarecimento do dispositivo inserido ao projeto, e pretende estabelecer uma hierarquia entre os Deputados para as providências preconizadas.

Primeiramente a prioridade do Deputado Federal sobre o Estadual, e em segundo lugar, a preferência ao mais votado no sentido de permitir-lhe requerer a indicação de candidato a Prefeito e a um terço de candidatos a Vereador.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1981. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 130

No art. 13 do Projeto que introduz modificações no Decreto-lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977, redija-se nos termos seguintes o § 1º do art. 5º:

"§ 1º Em se tratando de pleito municipal, poderá a Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido, por decisão da maioria de seus membros, indicar um dos candidatos a Prefeito, em sublegenda, a requerimento de um terço dos Vereadores do Partido, ou de um Deputado Federal ou Estadual que haja obtido no município, pelo menos 10% (dez por cento) dos votos conferidos à legenda a que pertencer."

Justificação

Como ficou redigido o texto do parágrafo alterando, in fine: "com expressiva votação no município", poderia levar a interpretações desencontradas, com prejuízo para a legitimidade das eleições, que o Presidente da República tanto esforço desenvolve para assegurar.

O mínimo que fixamos nos parece corresponder ao que pensam os partidos sobre a matéria, o que facilita a aceitação desta emenda.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Gomes da Silva.

EMENDA N.º 131

No art. 13, que altera os textos dos arts. 5º e 8º do Decreto-lei n.º 1.541/77, reescreva-se o § 1º do art. 5º nos termos seguintes:

"§ 1º Em se tratando de pleito municipal, poderá a Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido, por decisão da maioria de seus membros, indicar um dos candidatos a Prefeito, em sublegenda, a requerimento de um terço dos Vereadores do partido, ou de um Deputado, Federal ou Estadual, eleito com mais de 15% (quinze por cento) do eleitorado do município, desempatando em favor do mais idoso, no caso de número igual de votos."

Justificação

Consoante prevê o texto presente do § 1º do art. 5º: a requisição de um deputado, federal ou estadual, eleito com expressiva votação no município, poderia levar a dificuldades invencíveis para a definição legal da citada expressiva votação. Alguns intérpretes iriam fixar em o número: o de mais eleada cifra de votos. Na inteleção de outros, a expressividade desses votos teria de ser traduzida pela qualidade dos votantes; e dai por diante.

Dessa forma, entendemos preferível estatuir a escolha relacionando-a com a maior expressão em votos obtidos no município.

Outras soluções poderão ser sugeridas, mas para começo de debate, eis a nossa, que até empate de número de votos prevê.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Guido Arantes.

EMENDA N.º 132

No art. 13 do Projeto, o § 1º do art. 5º do Decreto n.º 1.541, de 14 de abril de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º Em se tratando de pleito municipal, poderá a Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido, por decisão da maioria de seus membros, indicar um dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, correspondente a um terço do respectivo número de vagas, em sublegenda, a requerimento de um terço dos Vereadores do partido, ou de um Deputado Federal ou Estadual, eleito com expressiva votação no município."

Justificação

Como está na redação original do Projeto, existe, apenas, a faculdade de indicar um candidato a Prefeito, não fazendo referência ao Vice-, que segundo a legislação eleitoral é votado com o Prefeito e a eleição deste significa a eleição do Vice-, e uma sublegenda, subentende, também, a apresentação de candidatos a Vereadores. Com efeito, a indicação somente do candidato a Prefeito torna a chapa incompleta e portanto suscetível de ser indeferida e se deferida será nula, segundo se depreende do preceito contido no § 1º do art. 5º do Projeto n.º 28 de 1981(CN).

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Jóias Leite.

EMENDA N.º 133

Substitua-se do § 1º do art. 5º do Decreto-lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977, constante do art. 13 do Projeto a expressão "eleito com expressiva votação no município" pela expressão "eleito com, pelo menos, 10% (dez por cento) dos votos apurados no município na última eleição".

Justificação

A proposta visa tornar mais claro o dispositivo legal dando-lhe objetividade.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado João Faustino.

EMENDA N.º 134

No art. 13, que imprime novas redações aos arts. 5º e 8º do Decreto-lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977, substitua-se no texto

do § 1º do referido art. 5º a expressão “a requerimento de um terço dos Vereadores do partido”, pela que se segue:

“a requerimento de um quinto dos Vereadores do partido.”

Justificação

Na Exposição de Motivos do Ministro Ibrahim Abi-Ackel, que acompanha a proposição executiva, destacou S. Ex.^a:

“Com fundamento no regime democrático e representativo a que obedece a vida política do País, tornou-se mister, agora, dispor com precisão a respeito dos atos a serem praticados sob a égide da Justiça Eleitoral, com vistas ao efetivo funcionamento do pluripartidarismo nas eleições de 1982.”

A presente emenda se ajusta perfeitamente com a linha do projeto. Tem por finalidade conferir maiores possibilidades para o lançamento de candidatos em sublegendas para as Prefeituras Municipais, considerando-se que novas lideranças vêm emergindo, desde que levadas a efeito as últimas convenções municipais no ano de 1979.

A partir daquele ano, líderes naturais e autênticos — principalmente em nossa agremiação partidária — despontaram e vão crescendo em número, a ponto de, muitas vezes, superarem o grupo político majoritário do Diretório Municipal, dado o aparecimento de novos eleitores e do grupo crescente dos novos filiados. Como não foram realizadas convenções no ano em curso, essa pujante força político-partidária inexpressiva representação conta no Diretório Municipal, e, por via de consequência, em sua Executiva.

Estamos certos de que a Comissão Mista, a cuja frente se encontram o eminente Senador Aloysio Chaves, como presidente e o ilustre Deputado Ernani Satyro, na qualidade de Relator, haverá de ser sensível a esta emenda, cujo sentido — reafirmamos — é o de reparar a apontada inversão que ora ocorre nos meios partidários municipais: base majoritária sem a correspondente maioria de representantes na cúpula.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1981. — Deputado Manoel Gonçalves.

EMENDA N.º 135

No art. 13 do Projeto, ao art. 5º do Decreto-lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977, acrescente-se os §§ 6º e 7º:

“§ 6º No pleito estadual de 15-11-82, cada Partido, devidamente organizado no Estado, poderá utilizar até 3 (três) sublegendas para Governador.

§ 7º A Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido, a requerimento de um terço dos deputados estaduais ou federais do Partido, no respectivo Estado, poderá, por maioria de seus membros, indicar um dos candidatos a Governador e seu respectivo Vice-Governador, bem como até um terço dos candidatos à Câmara Federal, obedecidos os prazos previstos nos §§ 2º e 3º anteriores, para as Convenções Estaduais.”

Justificação

Na autal fase de organização partidário, quando se realizará a primeira eleição do pluripartidarismo, o instituto de sublegenda, já existente para o Senado Federal e para o pleito municipal, deve ser estendido às eleições para Governador dos Estados, evitando-se o esmagamento das minorias ou até de maiorias eleitorais, mas que não detenham a maioria das respectivas convenções.

É um dispositivo não casuístico, por que não serve somente a um Partido, mas a todos, que na sua formação inicial precisam inclusivamente testar a força de suas correntes.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1981. — Deputado Evandro Ayres de Moura.

EMENDA N.º 136

Renumeroados os arts. 14 e seguintes, redija-se o novo art. 14 nos termos seguintes:

“Art. 14. A título excepcional, a votação nas eleições de 15 de novembro de 1982 será facultativa.”

Justificação

A Constituição no art. 147 declara que passam a ser eleitores os brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, que se alistarem na forma da lei. E acrescenta que o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas também em lei.

Então, mediante lei vamos fixar — com inserção na iniciativa governamental que ora alteramos — que no próximo pleito, que será levado a efeito a 15 de novembro de 1982, seja o voto facultativo, tanto para os brasileiros natos, quanto para os naturalizados (arts. 7º e 8º do Código Eleitoral).

É que, com a vinculação total dos votos, como o alistamento eleitoral, na realidade não era muito exigente, os eleitores pouco alfabetizados irão encontrar muita dificuldade, e acabarão anulando os votos. E o mesmo, provavelmente, se dará com os naturalizados ainda não suficientemente familiarizados com a nossa sistemática de votação.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1981. — Deputado José de Castro Coimbra.

EMENDA N.º 137

Renumeroados os arts. 14 e seguintes, acrecente-se ao Projeto os artigos infra:

“Art. 14. Nas eleições previstas nesta Lei, a serem levadas a efeito em 15 de novembro de 1982, no Estado do Rio de Janeiro, junto com a cédula oficial será colocada outra, na mesma urna, para que os eleitores assinem SIM ou NÃO à consulta se deve ou não continuar vigorando a Lei Complementar n.º 20, de 1974, que fundiu o Estado da Guanabara ao Estado do Rio de Janeiro.

Art. 15. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro diligenciará as providências necessárias para o cumprimento do preceito contido no artigo precedente.

Art. 16. No caso de o resultado da consulta ser NÃO à referida fusão dos dois Estados, o retorno de ambos, à situação independente anterior, será processado mediante projeto de lei complementar da iniciativa do Presidente da República, a ser submetido à aprovação do Congresso Nacional, no primeiro mês da legislatura seguinte a esta.”

Justificação

Considerando ser da competência exclusiva do Congresso Nacional aprovar a incorporação ou desmembramento de áreas de Estados e Territórios (art. 44, V da CF):

Considerando que, a Lei Complementar n.º 20/74 não condicionou a consultar às populações, para a criação do município do Rio de Janeiro (art. 14 da CF);

Considerando que, decorridos, mais de seis anos de vigência, a Lei Complementar n.º 20/74 não foi referendada pelo Congresso Nacional, quanto ao acerto da medida.

Considerando que, somente a população interessada — no caso dos dois Estados remembados — poderá manifestar-se legalmente a respeito da matéria, propomos a presente emenda, confiando venha a ser aceita, aperfeiçoada e aprovada.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Pedro Faria

EMENDA N.º 138

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

“Art. 15. Ficam revogados o art. 100 e seus parágrafos da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 e a Lei n.º 5.779, de 31 de maio de 1972.”

Justificação

Aceita a emenda para que o Tribunal Superior Eleitoral atribua aos Partidos Políticos séries de números para os seus candidatos aos cargos ou às eleições proporcionais, haverá de ser revogado o art. 100 e seus parágrafos do Código Eleitoral que dispõe diferentemente.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado Roque Aras.

EMENDA N.º 139

Acrescente-se onde convier:

“Art. As coligações partidárias serão permitidas tanto nas eleições majoritárias, quanto nas proporcionais.

§ 1º A adoção das coligações partidárias poderá ser feita no âmbito nacional, estadual ou municipal.

§ 2º Quando se tratar de coligação de âmbito nacional, os partidos terão que convocar convenção conjunta para estabelecimento da coligação, devendo, se aprovada, comunicar imediatamente ao Tribunal Superior Eleitoral o nome da sigla e que deverá conter a expressão “COLIGAÇÃO”, para diferenciar dos partidos.

§ 3º Idêntica providência deverá ser adotada, quando se tratar de ligação apenas a nível estadual ou municipal, devendo ser aprovada pelas respectivas convenções regionais ou municipais, que se encarregarão de comunicar aos Tribunais Regionais Eleitorais ou ao Juiz Eleitoral no município.

Art. Na composição das chapas para as eleições proporcionais, será respeitada a proporcionalidade do

número de filiados de cada partido que se coligou, como também a sua representatividade nas Câmaras Municipais, Assembléias Legislativas e Câmara Federal.

Parágrafo único. Nas sublegendas para o Senado e a Prefeitura o mesmo critério de proporcionalidade será respeitado, se os partidos coligados superarem o número de três.

Art. Registrada a coligação na Justiça Eleitoral, ela passará a ter o mesmo tratamento de partido, inclusive na obrigatoriedade de apresentar chapa completa e na vinculação de votos.

Art. Apurado os resultados das eleições, cada partido que integrou a coligação, reassumirá sua personalidade jurídica própria.

Art. Os candidatos eleitos receberão seus diplomas, nos quais deverão constar a sigla partidária a que esteja filiado, não prevalecendo, no caso, a coligação pela qual foi eleito.

Art. A apuração será feita pelas juntas receptoras dos votos e começará imediatamente após o encerramento da votação.

§ 1º Os mesários das seções serão, para tanto, nomeados escrutinadores.

§ 2º Apenas nos casos em que a Mesa não se julgar suficientemente garantida é que a apuração passará a ser feita pelas Juntas apuradoras.

Art. A propaganda de candidatos a cargos eleitos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção, que terá que ser realizada até 120 (cento e vinte) dias antes da data das eleições.

Parágrafo único. É vedada desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois das eleições, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comício ou reunião pública.

Art. A Justiça Eleitoral baixará, dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, resolução regulamentando a propaganda eleitoral, cujo período não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias antes das eleições e não poderá ser inferior a 3 (três) horas por dia, sendo uma na parte da manhã, outra na parte da tarde e outra à noite.

Art. A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional e não deverá empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Art. A propaganda eleitoral nos meios de comunicação de massa, será gratuita e realizada sob a responsabilidade dos partidos ou das coligações."

Justificação

O presente projeto de lei não é inovador. Apenas pretende fixar as normas que deverão presidir as coligações partidárias, já previstas na legislação pertinente. Pretende também regulamentar a propaganda eleitoral, além de pretender agilizar o processo de apuração dos resultados eleitorais, deixando a cargo das próprias mesas receptoras este procedimento.

No tocante as coligações partidárias, o projeto prevê que elas poderão ser adotadas a nível nacional (global) ou só a nível estadual ou apenas nos municípios.

Registrada a coligação na Justiça Eleitoral, ela passa a ter o mesmo tratamento de partido, inclusive no tocante a vinculação dos votos como na obrigatoriedade de apresentar chapa completa.

Pelo projeto, não ficará prejudicado o pluripartidarismo, que se quer fortalecido, uma vez que apurado os resultados das eleições, cada partido que compôs a coligação, readquirirá a sua personalidade jurídica própria, passando os seus candidatos eleitos, a respeitar o seu programa e estatutos.

E, não sendo excludente, a medida não poderá ser inquinada de casuística, porque interessa a todos os partidos, podendo dela se beneficiar o próprio Governo, se conseguir encontrar parceiro.

Por outro lado, no interesse de resguardar a lisura do pleito, no tocante aos seus resultados, o projeto concede competência às juntas receptoras para proceder a apuração dos votos, imediatamente após o encerramento da votação.

Com respeito a propaganda eleitoral, o projeto tem o cuidado de deixá-la a critério dos partidos ou das coligações, aos quais, então, é que ficará a responsabilidade perante a Justiça, pelas infrações que porventura venham a ser cometidas. Neste particular, o projeto também tem a preocupação de fortalecer os partidos, como fiéis porta-vozes da opinião pública.

Os partidos, no caso, escolherão os candidatos que deverão participar dos programas e os temas a serem debatidos. Assim, em vista do que se propõe, no interesse da lisura, honestidade e da verdade eleitoral, a emenda deverá receber o apoioamento de toda a classe política.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado Leopoldo Bessone.

EMENDA N.º 140

Acrescente-se onde couber:

"Art. Os Partidos políticos poderão instituir no pleito de 15 de novembro de 1982, na forma prevista nesta Lei, até três sublegendas nas eleições para Governador.

Art. Cada sublegenda terá o nome do partido respectivo, sendo numerada de um a três na ordem decrescente de votos obtidos na convenção e, em caso de empate, mediante sorteio, acrescentando-se a expressão "para Governador".

Art. Serão considerados candidatos do partido em sublegendas, os três mais votados dentre os que, indicados, no mínimo, por dez por cento dos convencionais ou pela Executiva Partidária Nacional, tenham obtido individualmente pelo menos vinte por cento dos votos da convenção.

Art. Os subscritores da indicação de candidatos serão considerados instituidores das respectivas sublegendas para todos os efeitos desta Lei.

Art. As convenções serão realizadas na forma prevista na Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Art. As sublegendas serão assegurados os direitos que a lei concede aos partidos políticos no tocante ao processo eleitoral e à propaganda dos seus candidatos.

§ 1º As sublegendas serão representadas perante a Justiça Eleitoral até o trânsito em julgado da decisão que diplomou os eleitos, por Delegados Especiais, escolhidos por seus instituidores.

§ 2º Os horários de propaganda eleitoral que couberem ao partido, serão distribuídos, igualmente, entre suas sublegendas, cabendo aos Delegados Especiais de cada uma organizar a participação idêntica de todos os candidatos.

§ 3º Além dos Delegados Especiais referidos no § 1º, cada sublegenda, por indicação dos seus instituidores ou de candidatos, poderá credenciar fiscais para todos os atos do processo eleitoral.

Art. Os candidatos às eleições de Governador e Vice-Governador serão escolhidos na mesma Convenção, devendo as chapas ser apresentadas perante a Comissão Executiva Regional até quarenta e oito horas antes do início da Convenção.

Art. Na eleição para Governador as chapas serão apresentadas perante a Comissão Executiva Regional até quarenta e oito horas antes do início da Convenção, indicando o nome do candidato a Governador e a Vice-Governador.

Parágrafo único. A Comissão Executiva do Diretório Nacional poderá indicar até três chapas para concorrer à convenção para escolha de candidato a Governador e a Vice-Governador, submetendo-se as chapas indicadas ao que prescreve o 3º item desta emenda.

Art. Nas eleições em que houver sublegendas, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido.

§ 1º Se o Partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado dentre os seus candidatos.

§ 2º Havendo empate na votação entre candidatos do mesmo Partido, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º Ocorrendo empate entre as somas dos votos das sublegendas de partidos diferentes, será considerado eleito o candidato que tiver obtido o maior número de sufrágios.

Art. O número de lugares a que tem direito o partido, na formação das chapas para a Câmara Federal e Assembléia Legislativa, será dividido entre as sublegendas para Governador, na proporção dos votos recebidos na Convenção.

Art. O registro de candidatos das sublegendas será requerido pelo Presidente do respectivo diretório juntamente com o dos demais candidatos do partido. Se não o fizer no prazo de 3 (três) dias, os instituidores das

sublegendas poderão requerer o registro perante a justiça eleitoral, que requisitará cópia da ata da convenção e os documentos necessários para instruir o processo."

Justificação

A presente proposta tem por objetivo satisfazer exigências conjunturais da organização dos partidos, acomodando, pelo menos nesta primeira fase do quadro pluripartidário, as diversas correntes que compõem um mesmo partido e que são, em inúmeras oportunidades, conflitantes. A vinculação total dos votos, sem a sublegenda, poderá ditar o que chamariam, a ditadura do candidato majoritário, sem que as bases partidárias tivessem oportunidade de oferecer outras opções ao eleitorado.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Deputado Francisco Rossi.

EMENDA N.º 141

Acrescente-se onde couber:

"Art. ... O art. 2.º da Lei n.º 5.782, de junho de 1972 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de 9 (nove) meses antes da data da eleição."

Justificação

Parece-nos conveniente a elevação de seis para nove meses do prazo de filiação partidária para os candidatos nas eleições para Vereador, Vice-Prefeito e Prefeito. Antecipando-se o prazo de filiação para os referidos candidatos, ter-se-á o quadro de nomes candidatáveis definido três meses antes das convenções, que serão a partir do dia 15 de maio de 1982. Assim, evitar-se-ão tumultos resultantes da coincidência de prazo para a filiação e para as convenções (seis meses antes da data das eleições — 15 de novembro de 1982).

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1981. — Deputado José Camargo.

EMENDA N.º 142

Inclua-se onde couber:

"Art. ... Os atuais títulos eleitorais e folhas individuais de votação continuam com sua validade até 31 de dezembro de 1982."

Justificação

O que declaradamente almeja o Governo, com a presente proposição, é testar o funcionamento pleno do pluripartidarismo no pleito do próximo ano, com embasamento no livre regime democrático e representativo posto em prática.

Cumpre-nos, então, facilitar quanto o permita a legitimidade dessas eleições, evitando perda de tempo e despesa para os brasileiros que já são eleitores.

Nestes termos, deixamos transluzir o verdadeiro propósito desta emenda.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1981. — Deputado Ruben Figueiró.

EMENDA N.º 143

Inclua-se onde couber:

"Art. ... Os inscritos em um Partido Político poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, declarar opção por uma outra sigla partidária, tornando-se a anterior nula de pleno direito desde o ato da primeira filiação e inaplicável no caso o § 3.º do art. 67, da Lei n.º 1.682, de 21 de julho de 1971."

Justificação

A presente emenda reabre o leque das opções partidárias, libertando o cidadão filiado a um partido das peias da atual e draconiana legislação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1981. — Deputado Ruben Figueiró.

EMENDA N.º 144

Acrescente-se onde couber:

"Art. ... Nas eleições de Senador e seu Suplente e de Governador e Vice-Governador, se o candidato mais votado não receber a maioria absoluta dos sufrágios válidos, far-se-á nova eleição a que só poderão concorrer os dois candidatos mais votados."

Justificação

As eleições de Governador e Senador obedecem ao princípio majoritário. Assim sendo, é claro que é da própria essência da eleição que o candidato eleito tenha recebido a maioria absoluta dos votos válidos apurados.

Todavia, quando há mais de dois candidatos, acontece frequentemente que o mais votado nem sempre obteve a maioria absoluta dos sufrágios, porque a maioria absoluta dos eleitores votou nos demais candidatos.

Então, o candidato votado não representa a maioria absoluta do corpo eleitoral.

A emenda prevê justamente essa hipótese. E manda que, em casos tais, se proceda a um segundo escrutínio do qual somente poderão participar os dois candidatos mais votados.

Isto dará ensejo a que o eleitorado se pronuncie, pela maioria absoluta, em prol de um dos candidatos que, por isso mesmo, terá muito maior representatividade.

Trata-se de emenda do maior conteúdo democrático e que fortalecerá extraordinariamente a genuinidade dos mandatos conferidos pelo princípio majoritário.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1981. — Senador Orestes Quercio.

EMENDA N.º 145

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... São extintas as sublegendas nas eleições para Senador e respectivo Suplente."

Justificação

Esta emenda é complementação de outra por nós apresentada e que determina, no caso dos candidatos majoritários não obterem a maioria absoluta dos votos válidos, a realização de um segundo escrutínio no qual somente concorrerão os dois mais votados.

Conforme se pode ver da justificação então feita, o fundamento daquela emenda é o fato de que, por sua própria natureza, a eleição pelo princípio majoritário implica na obtenção da maioria absoluta dos sufrágios.

Ora, a sublegenda e a eleição pelo princípio majoritário são inconciliáveis. A primeira admite a eleição de um candidato que pode ter votação inferior a outro, porque se somam os votos das várias sublegendas. Enquanto que a eleição pelo princípio majoritário, por sua própria natureza, implica na eleição do candidato que teve a maioria de todos os sufrágios.

Dai, a razão de ser desta emenda, complemento da primeira, e que tem por objetivo tornar a lei que resultar finalmente da elaboração legislativa do Congresso coerente e harmônica, em seus diversos aspectos.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1981. — Senador Orestes Quercio.

EMENDA N.º 146

Acrescente, onde couber:

"Art. ... É vedada nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores à eleição, qualquer espécie de propaganda política, inclusive através de faixas, cartazes, postos de distribuição ou entrega de material, transporte de eleitores ou atividades similares."

Justificação

Com o objetivo de combater uma das formas de abuso do poder econômico, representada pela concentração de propaganda de candidatos no dia do pleito, o Código Eleitoral vedou, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (art. 240, parágrafo único).

A medida representou um passo positivo na linha do aperfeiçoamento do processo eleitoral.

Outros abusos, entretanto, têm se verificado, como a concentração de elevados recursos no dia do pleito, mediante o aluguel de automóveis e ônibus, dispendiosa instalação de postos e barracas para a distribuição de material pessoal ou partidário, transporte de eleitores, organização de propagandistas e pessoas para impressionar e pressionar o eleitor na hora do voto.

No custeio dessas atividades, muitos candidatos têm gasto verdadeiras fortunas no dia do pleito, impondo suas candidaturas através de um evidente abuso do poder econômico.

Além de restringir abusos de ordem econômica, a emenda pretende dar ao eleitor um clima de tranquilidade para escolher conscientemente seus candidatos.

A legislação eleitoral de alguns países europeus consagra essa praxe e a própria Constituição espanhola dá a esse período de silêncio que antecede a votação o nome de "O DIA DA REFLEXÃO".

É, assim, evidente o interesse público e o caráter moralizador da medida ora proposta.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1981. — Senador Francisco Montotro.

EMENDA N.º 147

Inclua-se, onde couber:

Art. 1º O art. 110 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 110.
§ 1º.
I —
II —

III — a fusão somente poderá ocorrer após 3 (três) anos de atuação dos Partidos Políticos, contado este prazo a partir da data do registro, devendo estar concretizada até 12 (doze) meses antes das eleições.

§ 2º no caso de incorporação, atender-se-á a exigência do inciso III do parágrafo anterior, cabendo ao Partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do Estatuto e do Programa da outra agremiação. Concordando com aqueles, far-se-á em convenção nacional conjunta a eleição do novo Diretório Nacional".

Justificação

A presente emenda, acrescentando um inciso ao § 1º e alterando a redação do § 2º, tudo relacionado com o art. 110 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, cuida de introduzir mais uma exigência, assaz rigorosa, à fusão ou incorporação dos Partidos Políticos.

Partindo do pressuposto básico, erigido em respeito a preceito constitucional, de que o pluripartidarismo deve ser a regra (art. 152, § 1º, I, da Constituição, com a redação que lhe deu a Emenda n.º 11, de 1978), inaceitando-se consequentemente, o retrocesso do País ao sistema bipartidário, ou, em outra hipótese não também descartável, para o unipartidarismo.

Na verdade, não há nenhum sentido, dentro das regras que orientam o referido princípio, admitir a lei a possibilidade da fusão ou da incorporação dos Partidos Políticos que, antes mesmo de amadurecerem suas estruturas ao curso do tempo, sequer, puderam, até agora, submeter o respectivo programa e a própria ideologia que inspirou suas criações, à apreciação imprescindível do eleitorado brasileiro.

Assim, um Partido Político com menos de 3 (três) anos de atuação não pode e não deve fundir-se ou incorporar-se a outra.

De outro lado, é curial observar que a fusão ou a incorporação precisa estar concretizada, isto é, definida e finda nos seus objetivos, com antecedência razoável à data fixada para as eleições, a fim de que o eleitorado fique suficientemente informado e orientado para o exercício do voto em relação aos candidatos de sua preferência e ao Partido pelos quais concorram.

Entendemos, por isto, que a antecedência de doze meses, seja o mínimo que se possa exigir como o espaço de tempo necessário para preceder a concretização da fusão ou da incorporação, da data das eleições.

Tais são, em síntese, os motivos que nos conduzem à iniciativa de procurar aprimorar o sistema eleitoral através de proposta que, admitida por essa doura Comissão Mista, certamente atenderá a plenitude dos objetivos justos e desejáveis.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1981. — Deputado Jorge Arbage.

EMENDA N.º 148

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... Nos Estados e Municípios onde não existir sublegendas para Senador e Prefeito, computar-se-á o voto em branco em favor do candidato do Partido Político que obtiver a preferência do eleitor para Governador, ou os demais cargos nas eleições proporcionais."

Justificação

Nas próximas eleições gerais de 1982, o eleitor escolherá, numa só cédula eleitoral, o nome ou nomes dos candidatos que deseja eleger para os cargos, majoritários ou proporcionais. O voto em branco, ao contrário do que muitos alegam, não é uma manifes-

tação de protesto, pura e simples. Ele resulta, no seu maior índice, de falta de preparo do eleitorado para, em alguns minutos de meditação no recinto da cabine indevassável, poder identificar quais os candidatos de sua absoluta preferência, para sufragar-lhe o voto no veredito das urnas.

Ocorre que, dada a exigüidade do tempo, o eleitor brasileiro, por politizado que seja, não tem condições técnicas e psicológicas para preencher a totalidade dos nomes dos candidatos que constam dos registros, na justiça eleitoral, e dai resulta o enorme elenco de votos em branco, quando não acontece a outra hipótese, que é o da nulidade, muito comum nos pleitos de que temos conhecimento no País em seu estágio de vida republicana.

A presente emenda, no entanto, tem um princípio altamente salutar, que não deve ser confundido com artifícios de qualquer natureza. Ela visa, na sua essência, não despedir o voto em branco, dado para Senador e Prefeito, nos Estados e Municípios onde os Partidos Políticos não concorrem com o instituto da sublegenda, mas, ao contrário, computá-lo em favor do candidato, cujo Partido Político obtiver a preferência do eleitor para o candidato a Governador, e aos demais concorrentes à cargos eleitivos para Deputados Federal, Estadual e Vereador, em duas hipóteses diferentes.

O que se pretende resguardar, é a intenção manifestada pelo eleitor em favor do Partido Político ao qual consagrou seu voto. E se isto fica caracterizado, na escolha dos candidatos aos cargos majoritário ou proporcional, não há porque deixar-se de completar a chapa, satisfazendo, assim, a vontade do eleitor e, ao mesmo tempo, cumprindo-se uma regra de direito eleitoral no tocante ao respeito à intenção do votante, que, a rigor, vem sendo conservado em nosso País ao longo do tempo.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1981. — Deputado Jorge Arbage.

EMENDA N.º 149

Acrescente-se onde couber:

"Art. 1º Todos os votos dados à Oposição no pleito de 1982 são considerados nulos.

Art. 2º Todos os votos nulos contam para a Legenda do PDS.

Art. 3º Igualmente somam a legenda do PDS os votos em branco e as abstenções."

Justificação

Para consolidar o Projeto de Abertura do General Figueiredo é preciso que as Oposições brasileiras não tenham nenhuma possibilidade de chegar ao Poder, pois seria um confronto.

Visando impedir este confronto propomos que os votos dados às oposições, os brancos, os nulos e as abstenções sejam contados em favor da legenda governista. Do contrário haveria o risco de qualquer uma destas alternativas deixadas ao eleitor superasse o voto dado ao PDS. Por outro lado, pouparíamos ao Governo o vexame de novos casuismos eleitorais. A emenda tem também como objetivo assegurar a boa imagem do Brasil no exterior, onde estão sendo negociados projetos a longo prazo, como Carajás e a internacionalização do crédito que exigem de seus financiadores externos a estabilidade política. Confianto no patriotismo do nobre Relator esperamos ver aprovada esta emenda.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1981. — Deputada Cristina Tavares.

EMENDA N.º 150

Inclua-se, onde couber, um artigo, com a seguinte redação:

"Art. Para as eleições de 1982, a comissão executiva de diretório nacional de partido político poderá indicar candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais para os Estados onde a agremiação não tenha diretório registrado."

Justificação

Com base no princípio adotado na emenda, norma semelhante sempre foi editada no interesse de facilitar a apresentação de candidatos por parte dos partidos políticos. Não constitui, pois, nenhuma novidade, especialmente no concernente aos pleitos municipais.

Se, pois, tal faculdade foi objeto de norma legal quando os partidos estavam organizados em todos os Estados e praticamente em todos os respectivos Municípios, com mais razão se impõe, agora, a sua adoção, eis que determinados partidos, como é notório, não se encontram organizados em vários Estados, o que impossibilita, por inteiro, a apresentação de candidatos ao Governo dos Estados, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas.

Dai a necessidade e oportunidade da emenda.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1981. — Deputados Alceu Collares e Lidovino Fanton.

EMENDA N.º 151

Inclua-se, onde couber, um artigo, com a seguinte redação:

"Art. Para as eleições de 1982, a comissão executiva de diretório nacional de partido político poderá, nos Estados em que a agremiação não tenha diretório registrado, designar comissão provisória regional com poderes para indicar candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo único. A comissão regional provisória a que se refere este artigo será previamente anotada, por despacho do respectivo Presidente, no Tribunal Regional Eleitoral."

Justificação

Com base no princípio adotado na emenda, norma semelhante sempre tem sido editada no interesse de facilitar a apresentação de candidatos por parte dos partidos políticos. Não constitui, pois, nenhum precedente, particularmente no que concerne aos municípios.

Se, pois, tal faculdade foi objeto de norma legal quando os partidos estavam organizados em praticamente todos municípios, com mais razão se impõe, agora, a sua adoção, eis que praticamente todos os partidos, como é notório, não se encontram organizados em todos os municípios brasileiros, o que impossibilita a apresentação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Dai a necessidade e oportunidade da presente emenda.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1981. — Deputados Alceu Collares e Lidovino Fanton.

EMENDA N.º 152

Inclua-se, onde couber, um artigo, com a seguinte redação:

"Art. Nas eleições pelo sistema proporcional, a cada partido político é assegurada a eleição, no mínimo, de um candidato, desde que a respectiva legenda tenha alcançado votação equivalente à metade do quociente partidário."

Justificação

Não há dúvida de que a presente emenda visa, fundamentalmente, facilitar aos partidos menores eleger, nos Estados e Municípios em que tenham maiores dificuldades, ao menos um representante às Casas Legislativas.

A proposição busca, não se poder negar, abrir uma exceção no concernente à aplicação do quociente partidário, que resultaria reduzido, assim, pela metade para assegurar, no mínimo, a eleição de um representante nos pleitos que obedecem ao sistema proporcional.

A esse objetivo se circunscreve, pois, a emenda apresentada.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1981. — Deputados Alceu Collares e Lidovino Fanton.

EMENDA N.º 153

Inclua-se, onde couber, um artigo, com a seguinte redação:

"Art. Nas eleições de 1982 para Governador, Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato poderá, desde que não tenha filiação anterior, ser filiado a partido, na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 6 (seis) meses antes da data da eleição."

Justificação

Pela Lei n.º 5.782, de 6 de junho de 1972, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivos Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual, o candidato deverá ser filiado ao partido pelo prazo de 12 (doze) meses antes da data das eleições.

A emenda não visa, propriamente, a alterar qualquer disposição dessa Lei, senão, e tão-somente, reduzir, apenas para as eleições de 1982, de 12 (doze) para 6 (seis) meses o prazo de filiação partidária.

É que determinados partidos não se encontram, em vários Estados, com a sua organização concluída, que pressupõe, de resto, a obtenção de um número mínimo de filiações em um quinto dos respectivos municípios.

Se, em verdade, esses partidos ainda se encontram em fase de estruturação de seus órgãos, é evidente que não poderão contar, por falta de filiados, com candidatos a postos eletivos, assim executivos como legislativos.

Aí, pois, a razão da presente emenda.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1981. — Deputados Alceu Collares e Lidovino Fanton.

EMENDA N.º 154

Inclua-se, onde couber, um artigo, com a seguinte redação:

"Art. É revogado o parágrafo único do art. 106 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)."

Justificação

Assim dispõe o parágrafo que a emenda se propõe revogar: "contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral.

Segundo se vê do art. 106 do Código Eleitoral, o quociente eleitoral é determinado dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher".

Ora, o parágrafo único desse artigo considera, para o efeito, como válidos também os votos em branco.

Em verdade, o voto em branco nada diz e não pode, por isso mesmo, ter qualquer validade. E muito menos para influir na determinação do quociente eleitoral.

Por isso, propõe-se, pura e simplesmente, a sua revogação. É ao que visa a emenda.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1981. — Deputados Alceu Collares e Lidovino Fanton.

EMENDA N.º 155

Acrescente-se onde couber:

"Os itens I e II do art. 97 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1979, na redação da Lei n.º 6.767, de 20 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

I — 50% (cinquenta por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos;

II — 50% (cinquenta por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados."

Justificação

A presente emenda busca, exatamente, aquinhoar, com justiça, os partidos menores na partilha do Fundo Partidário. A escassez de recursos é a tônica dos Partidos Políticos. Em maiores dificuldades, portanto, só se podem encontrar os partidos menores.

Nada mais natural, assim, do que se consagrar o critério estabelecido na emenda.

Confia-se na sua aprovação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1981. — Deputados Alceu Collares e Lidovino Fanton.

EMENDA N.º 156

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"O art. 110. da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro, desde que decorrido pelo meno 1 (um) ano dos seus registros definitivos.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I — os diretórios dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II — os partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o diretório nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, caberá ao partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Concordando com aqueles far-se-á em convenção nacional conjunta, a eleição do novo diretório nacional.

§ 3º O filiado que não concordar com a fusão, ou com a incorporação, poderá desligar-se do seu partido e ingressar em outros, podendo por este candidatar-se a cargo eletivo, independentemente de prazo de filiação, ou de quaisquer outras restrições legais."

Justificação

O Projeto de Lei n.º 8/71-CN transformado na Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos),

previa a norma proibitiva das coligações. Dai o art. 6º, daquele diploma legal que assim estabelecia:

"Art. 6º São proibidas as coligações partidárias."

Aliás, a vedação era de natureza constitucional, a partir da Constituição Federal de 1967, no seu art. 152, inciso VIII, mantida a Emenda Integral n.º 1, de 1969.

Posteriormente, a Emenda n.º 11, de 1978, deu nova redação ao aludido dispositivo (art. 152) e deixou de proibir as coligações partidárias. Nem vedou nem permitiu; apenas silenciou. Deixou, portanto, a matéria tratada tão-só na legislação ordinária.

O texto do art. 6º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, quando da tramitação, foi emendado, na Comissão, pelo nobre Deputado Ulysses Guimarães (Emenda n.º 15, de 9 de junho de 1971). O ilustre autor do modificativo queria estender a proibição às sublegendas propondo a redação seguinte:

"Art. 6º São proibidas as coligações partidárias e a adoção de sublegendas para quaisquer pleitos eleitorais".

Em sua longa e cálida justificação aquele eminentíssimo parlamentar não manifestou uma só palavra contra a norma proibitiva de coligações. Apenas defendia a tese de que a proibição devia compreender, também, as sublegendas. Foi mais rigoroso do que o próprio Governo.

Dentro da doutrina por ele esposada, defendendo uma "técnica eleitoral para leal e paritária disputa de votos", o Governo, pensando em fortalecer o pluripartidarismo nascente, enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 28/81 (Estabelece normas para a realização de eleições em 1982, e dá outras providências). Nessa proposição altera-se, inclusive, o disposto na Lei n.º 6.767, art. 19, inciso IV, porque os partidos políticos terão de apresentar candidatos a todas as eleições a se realizarem na respectiva circunscrição. Significa que as coligações, mesmo para as eleições aos cargos majoritários, não podem mais ser feitas.

Fixam-se princípios, portanto, que fortalecem e consolidam cada vez mais o pluripartidarismo. Dentro dessa orientação não se pode facilitar o processo de unificação, ou conjunção de forças, para alianças incompatíveis com a idéia central de aperfeiçoar a vida democrática, como um regime de partidos. Cada partido deve lutar pelo seu programa, defender o seu ideário, participando da luta eleitoral, sem artificialismos. A fusão, ou a incorporação enfraquecem o pluripartidarismo, impondo convívio forçado entre agremiações heterogêneas. A opinião pública ficará atônita sem entender a barganha e o conchavo ditado por ambições personalistas de poder.

O escopo da emenda ora apresentada e submetida à apreciação da ilustrada Comissão Mista é justamente este: não proibir propriamente, a fusão, ou a incorporação; mas, por outro lado, evitar que a ira dos inconformados acarrete a extinção de agremiações políticas promissoras. Estas fizeram prosélitos e seguidores, pelo País em fora; nos seus adeptos, filiados, ou simpatizantes acreditaram nos seus programas partidários. Porque, então, agora, por mero capricho político ou radicalismo estreito, exterminar essas agremiações?

Cumpre imprimir maior rigor ao multipartidarismo, para não pôr em risco o seu triunfo.

Junto, aqui, modesto discurso que proferi, recentemente, no Congresso Nacional, sobre a conveniência de proibir as coligações partidárias para fortalecer o pluripartidarismo.

Por todas as razões contidas nesta justificação e naquele discurso peço e espero a aprovação da emenda que ora proponho à dourada Comissão Mista e aos meus ilustres pares, nas duas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1981. — Deputado Joacil Pereira.

EMENDA N.º 157

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos:

"Artigo n.º — Os Partidos Políticos ainda em fase de organização, dependentes do registro definitivo perante o Superior Tribunal Eleitoral, gozarão do prazo de 60 (sessenta) dias para o efeito de admitir candidatos aos postos eletivos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Os detentores de mandatos no Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, não perderão seus respectivos mandatos se exercitarem os direitos admitidos neste artigo, eis que se investem na condição de fundadores, assim protegidos pelo preceituado no artigo 152, § 5º, da Constituição Federal.

Artigo n.º — Aqueles Partidos que tenham obtido o registro perante o Superior Tribunal Eleitoral, mediante os quantitativos mínimos legais para sua composição definitiva, ficam extensivas as regras estabelecidas no artigo anterior e seu parágrafo único, respeitado o prazo nele fixado.

Artigo n.º — Aos eleitores inscritos sob qualquer legenda partidária dar-se-á o mesmo prazo estabelecido no artigo primeiro para o efeito de garantir-lhes o direito de pleitear nas respectivas convenções partidárias a homologação de seus nomes para disputar quaisquer postos eletivos.

Parágrafo único. Os eleitores inscritos após os sessenta dias contados da data desta Lei não gozarão da prerrogativa acima estipulada, ressalvadas as ocorrências excepcionais admitidas e previstas em lei."

Justificação

As emendas em apreço pretendem retirar a camisa-de-força que decorre da legislação ora proposta. As inscrições partidárias, tendo em vista a possibilidade de composições eleitorais, obedeceram em muitos Estados e Municípios aos permissivos legais mí-nimos, de forma que a lei que ora se propõe inabilitará muitos candidatos com legítimas aspirações políticas. Explende nítido do texto do artigo primeiro da Lei n.º 5.782, de 6 de junho de 1972, que o prazo para a filiação partidária de candidatos a cargos eleitorais conta um ano (12 meses — textual da lei) a partir (antes) da data das eleições. Ora, marcada a eleição para 15 de novembro o prazo deverá ser reduzido e com espaço para novas inscrições de maneira a não tornar a lei de caráter retroativo, prejudicando inúmeros eleitores que aguardavam a data da lei para concorrer do prazo disponível. A solução ora proposta revelará a boa intenção do Governo permitindo a reformulação partidária com o remanejamento dos seus quadros políticos.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1981. — Senador Hugo Ramos.

EMENDA N.º 158

Acrescente-se onde couber:

Da representação proporcional municipalista

Das eleições para as Câmaras Municipais

Art. 1º Nas eleições para as Câmaras Municipais, determina-se o quociente variável eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelos lugares a preencher em cada município, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. Contam-se como votos válidos os votos dados aos candidatos e os votos em branco, para determinação do quociente variável eleitoral.

Art. 2º Determina-se para cada Partido o quociente variável partidário, dividindo-se pelo quociente variável eleitoral o número de votos, dados aos candidatos sob a mesma legenda, desprezada a fração.

Art. 3º Estarão eleitos tantos candidatos quanto os respectivos quocientes variáveis partidários indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 4º Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes variáveis partidários serão distribuídos mediante a observação da seguinte regra:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher,

II — repetir-se-á a operação para distribuição de cada um dos lugares;

§ 1º O preenchimento dos lugares em que cada Partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos que tiverem obtido quociente variável eleitoral.

Art. 5º Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 6º Se nenhum Partido alcançar o quociente variável eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares os candidatos mais votados.

Art. 7º Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I — os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos Partidos.

II — em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 8º Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preencher-la, far-se-á eleição salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

Das eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas.

Art. 9º Nas eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas, determina-se o quociente constante eleitoral, dividindo-se o número resultante da soma de todas as cadeiras fixadas para as Câmaras Municipais, em cada Estado, pelo número de lugares a preencher respectivamente para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas, em cada Estado, desprezadas as frações.

Art. 10. Determina-se para cada Partido o quociente variável partidário, dividindo-se pelo quociente constante eleitoral o resultado da soma de todas as cadeiras conquistadas para as Câmaras Municipais, sob a mesma legenda, no respectivo Estado.

Art. 11. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido quanto os respectivos quocientes variáveis partidários indicar, na ordem de votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 12. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes variáveis partidários, serão atribuídos ao Partido que tenha conquistado maior número de cadeiras.

Parágrafo único. O preenchimento das cadeiras, com que o Partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos.

Art. 13. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 14. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I — os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos nas listas dos respectivos Partidos.

II — em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 15. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, concorrendo somente, o Partido de cuja cadeira for detentor, salvo se faltarem nove meses para finalizar o período de mandato.

Justificação

Temos a honra de submeter à elevada consideração do Congresso, algumas sugestões objetivando alterações que, com a devida vénia, considero necessárias e oportunas, à legislação pertinente ao sistema eleitoral vigente no País.

Fazemos com a consciência clara e distinta, como diria Descartes, das contingências e percalços que afetam gravemente a vida política brasileira, neste instante candente em que as instituições políticas nacionais se vêem agitadas, seja por influência inflamadas pelo individualismo egoístico de homens públicos, seja pela sequência turbulenta dos desajustes alienigenas.

É de comezinho entendimento que os dedalinhos e desequilíbrios da política nacional se devem a causas multifárias. Avulta, em proeminência, a desordem moral do mundo moderno, ordenado mais pelos fatores materiais do que pelas manifestações espirituais da vontade coletiva.

No plano estritamente político, urge, antes de tudo, alinhar a problemática representativa da Nação no sentido do bem comum — causa final da sociedade civil, conforme, o pensamento da doutrina Tomista, que se nos afigura a mais consentânea com as nossas estruturas tradicionais.

É preciso que o Estado brasileiro continue a sua marcha rumo à democracia, como o único instrumento humano capaz de conduzir-nos ao bem da comunidade nacional.

Postas essas considerações genéricas ponderamos que se torna indispensável dar novos contornos doutrinários ao sistema eleitoral vigente, de modo a que se restrinja, tanto quanto possível, a prevalência dos critérios individualistas sobre os interesses superiores da Nação, como, lamentavelmente, ocorre em nossos dias. Impõe-se uma nova criteriologia sob os auspícios políticos devidamente embasados em princípios subalternantes de ordem ética, emanados da célula **mater** da nacionalidade — o município, onde se aconchega a realidade do verdadeiro Brasil.

É óbvio, que essa realidade fundamental — a comunidade básica do contexto nacional — quando se cogita de política, há de ser considerada com preeminência. Daí a razão destas modestas sugestões a que me proponho perante Vossa Excelência que, não faz muito, houve por bem jurar "fazer deste País uma democracia".

Parece-me a esta altura, que os Municípios, grandes ou pequenos, ricos ou pobres, devem subsistir em igualdade política no contexto da sua representatividade institucional. Certamente, o vigor dessa viga mestra levará a uma mais vigorosa instrumentação dos Partidos, como veículos da opinião pública.

A proposta que me abalanço a fazer a Vossas Excelências assenta, precisamente, nestes dois pressupostos fundamentais:

II — fortalecimento dos Partidos, como instrumentos da dinâmica política representativa.

Poder-se-á chamar essa proposição de Sistema Eleitoral Brasileiro, sob a égide do Princípio da Representação Proporcional Municipalista.

Destarte, no que diz respeito ao fortalecimento do poder político dos Municípios, pelo sistema proposto, os vereadores pela soma dos Municípios do Estado, darão aos Partidos pelos quais foram eleitos, a mesma percentagem de cadeiras para a Assembléia Legislativa e para a Câmara dos Deputados. Decorre daí que os Partidos que estiverem legalmente estruturados em todos os Municípios, obterão consequentemente, maior números de cadeiras nas Câmaras Municipais, nas Assembléias Legislativas e na Câmara dos Deputados.

Ora, na situação atual, prevalecem os Municípios capitais de Estado e os mais populosos, que ensejam maiores benefícios aos demagogos e detentores de maiores recursos financeiros.

Efetivamente, os Partidos são submetidos três vezes ao eleitorado: uma, para vereadores; outra, para deputados estaduais; e, uma terceira, para deputados federais. Em cada uma delas, há um quociente eleitoral e um quociente partidário. O Partido que possui diretórios legalmente constituídos em todos os Municípios, deverá, por certo, vencer em mais de 80% (oitenta por cento) as eleições municipais, e perder as eleições para Deputados estaduais e para Deputados federais, para Partidos menores que se limitam ao atendimento mínimo exigido por lei, ou seja, nove Estados e, em cada Estado, um quinto dos seus Municípios ou um pouco mais, isso, em razão das crises emocionais que ocorrem, unicamente, nos Municípios, capitais de Estado e nos mais populosos, através da demagogia, do personalismo de promessas vãs, de ataques ao Governo, que sabem não ser verdadeiros, e, principalmente, gerando crises, fomentando greves, e, até mesmo turbando propriedades públicas e particulares, insuflados por agitadores subversivos.

Não resta dúvida, de que com o sistema proposto, os Municípios passarão a exercer inequívoca e abrangente influência político-administrativa, perante às Assembléias Legislativas aos Governos Estaduais e à Câmara dos Deputados e, por que não o dizer, perante todos os Poderes da República.

De outra parte, no que concerne ao fortalecimento dos Partidos, como instrumentos da dinâmica política representativa, é intuito que os Partidos representados material e espiritualmente em todos os Municípios serão os predestinados a maiores vantagens político-eleitorais, seja na eleição para Deputados Estaduais e para Deputados Federais, seja para Governadores de Estado.

Quanto a estes, a presente proposta, torna explícito que vencerá as eleições para Governador, o Partido que obtiver o maior número de cadeiras nas Câmaras Municipais e na Assembléia Legislativa, e considerar-se-á o candidato mais votado pelo Partido vencedor.

São essas as ponderações que julgamos oportuno oferecer à esclarecida aquiescência dos Senhores Congressistas.

A proposta é do ilustre advogado Dr. Octávio Celso da Silveira de São Paulo, estudioso em ciência política e com mais de trinta anos de experiência do labor político-partidário.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1981. — Deputado Erasmo Dias.

EMENDA N.º 159

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Caso nenhum candidato obtenha, nas eleições majoritárias, metade e mais um dos votos válidos apurados, pelo menos, realizar-se-á novo pleito, disputado pelos 2 (dois) mais votados, no dia 15 de janeiro de 1983."

Justificação

Geralmente, nos sistemas pluripartidários, prevê-se a eleição por maioria absoluta no primeiro escrutínio, quando se trata de escolha dos candidatos ao Poder Executivo, apelando-se para novo pleito, com os dois candidatos mais votados.

Nos termos do Projeto, todas os partidos — e são seis — deverão disputar todos os postos. Assim, dificilmente obterão maioria absoluta os candidatos a Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Senadores e seus Suplentes.

Realmente, o chamado "princípio majoritário" visa a que o eleito obtenha maioria de sufrágios e por esse princípio são escolhidos também os Senadores (art. 41 da Constituição).

Mas, no caso do Executivo é que a exigência ainda se torna mais necessária, porque, caso minoritário no Legislativo, o Governador e o Prefeito terão, na maioria absoluta dos sufrágios válidos apurados, um apreciável reforço à sua investidura popular,

I — fortalecimento do poder político dos Municípios;

evitadas contestações como as que surgiram, nas eleições presidenciais, em 1950 e 1954, neste último caso, com grave ameaça ao regime, que se constituiu no chamado "movimento do retorno aos quadros institucionais vigentes".

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1981. — Deputado Carlos Wilson.

EMENDA N.º 160

Inclua-se onde couber:

"Art. ... Estão isentos das multas previstas no Código Eleitoral todos os eleitores que não votaram nas últimas eleições."

Justificação

Com as modificações que a lei consequente deste projeto do Poder Executivo irão inserir na Legislação Eleitoral, votantes terão pouco tempo para serem esclarecidos e estimulados.

Um desses estímulos, porque é de ordem econômica, será a dispensa da multa a que estão sujeitos os eleitores brasileiros natos, e os naturalizados, conforme previsto nos arts. 7.º e 8.º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965.

Dessa forma, é de prever-se que, isentos de multa, participarão em maior número aqueles que dela forem perdoados.

A procedência desta emenda nos leva a confiar em sua acomodada.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1981. — Deputado José de Castro Coimbra.

EMENDA N.º 161

Acrecente-se onde couber:

"Art. ... Estará isento de multa todo o eleitor que não votar nas próximas eleições marcadas para 15 de novembro de 1982."

Justificação

O presente Projeto de Lei n.º 28, de 1981 (CN), transmutado em diploma legal, irá de muito modificar a atual sistemática eleitoral. Suas exigências de votação para todos os cargos, ao mesmo tempo, numa única cédula, e num só dia, irão, de certa forma, tumultuar o processo, apresentando como resultado a anulação de milhares de votos. E em sã consciência, não poderemos responsabilizar os votantes.

Ora, se isso de antemão estamos a reconhecer, não é justo que se venha a insistir em aplicar as multas previstas no Código Eleitoral, aos eleitores que errarem por incapacidade de entender o novo processo, e não por culpa.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1981. — Deputado José de Castro Coimbra.

EMENDA N.º 162

Acrecente-se, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 110, da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, assim redigido:

"§ 3.º Qualquer cidadão, filiado a um dos partidos envolvidos em procedimentos de incorporação, poderá se desligar do mesmo e ingressar em outra agremiação a partir da data da Convenção Nacional conjunta de que trata o parágrafo anterior, assegurado o seu direito de candidatar-se a cargo eletivo, independentemente de prazos ou formalidades."

Justificação

A emenda visa proteger as minorias. Especialmente aquelas que, tendo exercido toda a militância com base na pureza da doutrina e da prática política do partido, se sentem logradas com a sua desnaturação, decorrente da adoção de um novo programa, ou da mistura de estilos nos órgãos de deliberação e de ação.

Com esses argumentos, espera-se a aprovação deste modificativo.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Joacil Pereira.

EMENDA N.º 163

Inclua-se onde couber:

"Art. Nos Estados em que o partido não conseguir organizar Diretórios, em mais de 50% (cinquenta por

cento) dos municípios, tornar-se-á obrigatória apenas a apresentação de candidatos a Deputado Estadual e Federal, ficando o eleitor em condições de votar em qualquer dos candidatos ao Governo do Estado e ao Senado Federal."

Justificação

A alteração beneficiará os pequenos partidos, abrindo-lhes melhores perspectivas de participação, sem a drasticidade do texto original.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Senador Mauro Benevides.

EMENDA N.º 164

Acrecente-se onde convier:

"Art. As eleições para Governador e Vice-Governador, Senador e Suplente e Deputados, Federais e Estaduais, previstas nesta Lei, serão realizadas por distritos eleitorais.

§ 1.º Para tanto, a Justiça Eleitoral dividirá o Estado em distritos que correspondam ao dobro do número de Deputados Federais fixados para a unidade federada.

§ 2.º Consideram-se eleitos o Governador e Vice-Governador e o Senador e Suplentes que vencerem as eleições no maior número de distritos."

Justificação

O sistema, distrito eleitoral, facilita as eleições no regime do pluripartidarismo.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 165

Acrecente-se onde convier:

"Art. Concluída a fusão ou a incorporação de 2 (dois) ou mais partidos, os detentores de mandatos eletivos a eles filiados poderão, dentro de 15 (quinze) dias, transferir-se para outro sem que, nas eleições previstas nesta Lei, se lhes aplique o disposto no § 3.º, do art. 67, da Lei n.º 5.682/71".

Justificação

Sem que se estabeleça a exceção ora proposta, os titulares de mandatos eletivos integrantes dos quadros dos partidos em fusão ou incorporação estariam confinados, ainda que em desacordo, a disputar as próximas eleições pelo partido resultante desses processos.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Jairo Magalhães.

EMENDA N.º 166

Acrecente-se ao texto do Projeto um artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971) é acrescido do seguinte parágrafo:

§ 4.º Quando ocorrer a fusão ou incorporação de partidos, o filiado que com elas não concordar poderá desligar-se e filiar-se a outra agremiação partidária e por ela candidatar-se a qualquer cargo eletivo, independentemente do prazo do § 3.º".

Justificação

O § 3.º do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos fixa o prazo de 2 (dois) anos de filiação para o eleitor que se desliga de um partido e se filia a outro, para pleitear qualquer candidatura.

Ocorre, porém, que a fusão e a incorporação, com a qual não concorde o filiado, lhe cria a situação imprevista que o torna praticamente inelegível nas circunstâncias atuais. É que falta menos de 12 (doze) meses para as eleições e o § 3.º do art. 67 exige a carência de 2 (dois) anos para a admissibilidade do registro da candidatura.

Tratando-se, pois, de circunstância nova, decorrente da alteração da legislação orgânica dos partidos, que ninguém poderia prever e que surpreendeu os políticos militantes, é mais do que razoável que a lei nova regule a espécie para não prejudicar possíveis candidatos que não concordarem com a fusão ou a incorporação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Gomes da Silva.

EMENDA N.º 167

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A permuta de Partido Político por quem esteja no pleno gozo de mandato federal, estadual ou municipal, não implicará em perda de seu respectivo mandato, por não terem sido eleitos pelos seus atuais partidos."

Justificação

Os atuais mandatários do povo brasileiro, em qualquer de suas casas legislativas, inclusive Câmaras de Vereadores, foram eleitos por legendas de outros partidos, que foram extintos.

A opção que ora se oferece tem o mesmo escopo da lei anterior, precedente válido e correto. O preceituado no artigo 152, § 5.º, parte final, da Constituição Federal, não incide na espécie, posto que só prevalecerá a partir da eleição de 1982.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Senador Hugo Ramos.

EMENDA N.º 168

Inclua-se onde for mais adequado, no contexto do Projeto, a disposição infra:

"Art. ... Quando o eleitor for deficiente físico, e tiver dificuldade para assinalar os nomes dos candidatos de sua escolha, a título excepcional, o presidente da mesa receptora de votos designará, no momento, entre os 2 (dois) secretários, um para acompanhar o votante à cabine indevassável e até a urna, preenchendo-lhe a cédula oficial."

Justificação

Encontramo-nos ao final do Ano Internacional do Deficiente Físico. Muitas proposições, com o objetivo de marcar fundo o transcurso desses 365 dias, foram apresentadas na Câmara e no Senado, em justíssima homenagem a esses patrícios que estmos fazendo voltar a nosso convívio, fraternal e cristamente.

Nas massas politizadas do País, somam-se aos milhares, os deficientes físicos que nelas se destacam, discutindo política.

Urge, pois, que participem, igualmente, do contingente de eleitores que a 15 de novembro de 1982 irão escolher os brasileiros mais indicados para ocupar, e exercer com dignidade, os postos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo, nos três patamares da República: municipal, estadual e federal.

Frente à procedência da presente emenda, confiamos venha a receber a acolhida a que faz jus, o que antecipadamente agradecemos em nosso, e em nome de seus destinatários, nossos irmãos deficientes físicos.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Guido Arantes.

EMENDA N.º 169

Inclua-se onde couber:

"Art. Aos eleitores brasilienses, que até 10 (dez) meses antes das próximas eleições o requererem ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, será facultado votar nos candidatos a Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais e Federais, e ao Senado, nos termos desta Lei."

Justificação

A qualificação e inserção de eleitor, no Distrito Federal, cresce constantemente.

Sendo o título de eleitor exigido para a ocupação de empregos, cargos ou funções, brasilienses de nascimento, e quantos brasileiros aqui chegam diariamente, vão tirando seus títulos, cumprindo o dever constitucional que é expresso, mas ficam privados dos exercício do direito de votar, face à situação existente.

Assim sendo, com a aprovação desta emenda iremos proporcionar a elevado número de jovens, e de quantos patrícios somente em Brasília se vão fazendo eleitores, a oportunidade de participar ativamente do próximo pleito eleitoral de 1982, escolhendo os candidatos de sua preferência, livres de quaisquer pressões.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Guido Arantes.

EMENDA N.º 170

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Será permitido a quem já exerceu mandato eleitoral federal por um Estado, candidatar-se pelo mesmo ao Congresso Nacional, ainda que nele não tenha, na época da eleição, domicílio eleitoral."

Justificação

O sistema eleitoral vigente durante a Constituição de 1946 permitia a reeleição de Congressistas por um Estado, ainda que seu domicílio eleitoral fosse em outro. E o Congresso Nacional viveu um dos mais fecundos períodos da sua história entre 1946 a 1964. Seria de toda conveniência, o restabelecimento do preceito, na atual conjuntura política nacional.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Sebastião Andrade.

EMENDA N.º 171

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. Nas eleições que se realizarão no dia 15 de novembro de 1982, o prazo de filiação partidária, a que se refere o art. 67, § 3.º, da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), prevalecerá, em qualquer hipótese, quando o Partido Político tiver mais de 2 (dois) anos de registro definitivo."

Justificação

A norma restritiva, insita no § 3.º do art. 67 da LOPP (§ 3.º do art. 126 das instruções n.º 10.875/80), visa afrouxar laços sólidos entre o filiado, candidato a cargo eletivo, e o seu partido, com base no princípio de que deve sobrepor-se aos interesses individuais e da agremiação, o que vale dizer, também e principalmente, o seu programa, pois se há de compreender, pelo menos em tese, que a vinculação a um partido se faça por louvores aos princípios que lhe dão o suporte teórico e aos objetivos a que propõe seguir.

É então de meridiana clareza a impossibilidade de se fixar o prazo de filiação para os efeitos do § 2.º do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a contar do registro provisório, ou de outro fator indireto, se então, e até o registro definitivo, o programa e o estatuto do partido ainda não se encontrarem aprovados.

É certo, por outro lado, que o funcionamento de um partido político que se caracteriza exatamente pelo direito de representação na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e nas Assembleias Legislativas, só se dá após o registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral (art. 14 da LOPP), não se justificando, desse modo, que se inicie contagem do prazo em exame, ou de qualquer outro, se sequer tem o Partido o próprio direito de representação.

Todavia, já que existe um prazo mínimo para que o eleitor, que objetiver filiação, possa candidatar-se, não pode o dispositivo legal ser desprezado, mas deve ser interpretado no sentido de que, embora não possa ser atendido o prazo de dois anos antes das eleições de 1982, posto que inexiste registro definitivo de partido político, há de ser atendido o prazo máximo possível e que será, portanto, aquele contado a partir da publicação da resolução que concedeu o registro definitivo.

Por conseguinte, mesmo que com o registro provisório a filiação seja possível, ele há de ser considerada para os efeitos limitativos, previstos no § 3.º do art. 67 da LOPP, somente quando o partido já se encontrar definitivamente registrado.

Evidentemente, há uma impossibilidade de cumprido o prazo do § 3.º do art. 67 da LOPP, porque não havia nenhum partido com registro definitivo até a data de 15 de novembro de 1980. Cumpre, pois, conciliar o princípio legal com a realidade social e o quadro institucional que a emoldura. Há uma suavizante transitoriedade na vida dos partidos. Nessa fase efêmera — após a extinção dos partidos por determinação legislativa — em que se retoma o caminho do pluripartidarismo, é aconselhável, evidenciada a impossibilidade de aplicação do interstício legal, que se facilite a consolidação das novas correntes partidárias, permitindo-se aos virtuais candidatos, apenas nessa fase de transição, uma apreciação global do quadro partidário.

Dai por que o interstício de filiação, para efeito de concorrência a cargo eletivo, em qualquer hipótese, inclusive a de desligamento, deva ser dispensado aos candidatos de partido cujo registro definitivo conte menos tempo do que o prazo a que se refere a Lei Orgânica dos Partidos (art. 67, § 3.º).

A medida proporciona, além do exposto, a indispensável igualdade de tratamento para todas as agremiações partidárias. Em outras palavras: com relação a todos os partidos, igualmente não será cobrado o prazo aos candidatos de partido cujo registro definitivo tenha menos de dois anos.

Justifica-se, desse modo, a emenda proposta como mais um meio de fortalecer os partidos reorganizados, dando-lhes, assim, maior consistência.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1981. — Deputado Jorge Cury

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

6ª edição
agosto/1981

Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, e as alterações feitas pelas Emendas Constitucionais nºs 2/72 a 19/81.

A publicação visa a facilitar ao leitor o conhecimento imediato do texto constitucional vigente.

Todas as inovações aparecem em grifo, com nota explicativa em rodapé, onde é fornecida a redação original da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

A Emenda nº 2, de 1972, de vigência transitória (regula a eleição de governadores e vice-governadores dos Estados em 1974), figura, somente, após o texto constitucional.

O artigo único da Emenda nº 12, de 1978, que assegura aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, é transscrito, em destaque, após o art. 165 (Da Ordem Econômica e Social), feita também remissão ao seu item I, no art. 176 (Da Família, da Educação e da Cultura).

As Emendas Constitucionais nºs 2 a 19 constam, na íntegra, ao final do volume.

Além de atualizada, a Constituição vem acompanhada de minucioso índice remissivo.

**Preço:
Cr\$ 100,00**

A publicação pode ser adquirida na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal (22º andar) — Brasília-DF (CEP 70160) ou pelo reembolso postal.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$	2.000,00
Ano	Cr\$	4.000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$	2.000,00
Ano	Cr\$	4.000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 950.052/5, à favor do:

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP 70.160

REFORMA ADMINISTRATIVA

**Organização da Administração Federal
(Decreto-Lei nº 200/67)
3^a edição — 1981 — atualizada**

A obra contém, além dos textos do Decreto-lei nº 200 e da Legislação Alteradora e Correlata, anotações a respeito das transformações sofridas pelos organismos do Governo, tendo em vista, sobretudo, a criação, a extinção e a alteração de denominação de órgãos.

Preço:

Cr\$ 350,00

A publicação pode ser adquirida na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal (22º andar) — Brasília-DF (CEP 70160) ou pelo reembolso postal.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Está circulando o nº 61 da REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA, periódico trimestral de pesquisa jurídica e documentação legislativa editado pela SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL.

Este número contém as teses e conclusões do 1º Congresso Latino-Americano sobre Meios de Comunicação e Prevenção do Delito, realizado na Colômbia, extensa pesquisa sobre a problemática do menor (*Luiz Otávio de Oliveira Amaral*), o histórico da Emenda Constitucional nº 12/78 e trabalhos doutrinários sobre: a regulamentação do art. 106 da Constituição (*Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*), a argüição de relevância da questão federal (*Iduna W. Abreu*), desenvolvimento do direito autoral (*Antônio Chaves*), o orçamento-programa e suas implicações (*Janes França Martins*), a recente evolução jurisprudencial na interpretação da Lei nº 4.121 (*Arnoldo Wald*), legislação previdenciária (*Sully Alves de Souza*), tributação urbana (*Fides Angélica Ommati*), Lei das S.A. (*Otto Gil e José Reinaldo de Lima Lopes*), o princípio da probidade no Código de Processo Civil (*Alcides de Mendonça Lima*) e o "certiorari" americano e a advocatória no STF (*Igor Tenório*).

A revista, contendo 330 páginas, pode ser obtida ao preço de Cr\$ 30,00, pelo sistema de reembolso postal, dirigindo o pedido à SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL — Brasília, DF — CEP: 70.160.

SEGURANÇA NACIONAL

(edição 1980)

- Lei nº 6.620/78 — texto, índices sistemático e temático
- textos constitucionais e legislação ordinária
- A lei vigente comparada à legislação anterior
Anotações (opiniões e legislação correlata)
- Projetos em tramitação no Congresso Nacional
- Histórico da Lei nº 6.620/78

384 páginas

Preço: Cr\$ 250,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas
— Senado Federal — 22º andar — Brasília, DF
ou pelo REEMBOLSO POSTAL (CEP: 70160)

LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

**Lei Complementar nº 35/79
(alterada pela Lei Complementar nº 37/79)**

Texto anotado

Índice temático

Histórico das leis (tramitação legislativa)

Regimento Interno do Conselho Nacional da Magistratura

2^a edição — 1980

Preço: Cr\$ 100,00

**À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal
22º andar ou pelo Reembolso Postal**

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

PREÇO DESTE EXEMPLAR Cr\$ 50,00

SUPLEMENTO 48 PÁGINAS